



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA**

**AS HIPERMOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS COMO AMEAÇA À  
GARANTIA DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL DA ADVOCACIA  
PÚBLICA ESTADUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO  
IRDR 54.699/2017 DO TJMA**



**FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA**

**AS HIPERMOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS COMO AMEAÇA À GARANTIA DO  
CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL DA ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DO IRDR 54.699/2017/TJMA**

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. José Marcos Lunardelli

Coorientador: Prof. Dr. Samuel Meira Brasil Júnior

Brasília – DF

2024



S725h

Sousa, Ferdinando Marco Gomes Serejo

As hipermovimentações processuais como ameaça à garantia do contraditório substancial da advocacia pública estadual: uma análise a partir do IRDR 54.699/2017 do TJMA / Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa. - Brasília, DF, 2024.

117 f.: il.

Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados.  
Programa Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Brasília-Df, 2024.

Orientador: Prof. Dr. José Marcos Lunardelli  
Coorientador: Prof. Dr. Samuel Meira Brasil Júnior

1. Direito Processual 2. Processo judicial eletrônico 3. Contraditório Substancial 4. Advocacia Pública. I. Título. II. Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados.

CDU 347.9  
CDDir 341.46



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



**Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam**

FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA

AS HIPERMOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS COMO AMEAÇA À GARANTIA DO  
CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL DA ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL: UMA  
ANÁLISE DA GESTÃO E AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS A PARTIR DO IRDR  
54.699/2017/TJMA

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor José Marcos Lunardelli (Orientador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Samuel Meira Brasil Júnior (Coorientador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Fabrício Castagna Lunardi (Examinador)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Américo Bedê Freire Júnior (Examinador)  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV



Dedico esta dissertação à minha esposa Denira e aos meus filhos Guilherme e Marcos, pela compreensão diante das minhas ausências e pelo apoio incondicional ao longo do percurso.

## AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão ao meu professor e orientador, Prof. Dr. Marcos Lunardeli, por sua orientação equilibrada, empática e atenta aos detalhes. Seus direcionamentos foram cruciais para a realização deste trabalho.

Agradeço também ao meu professor e co-orientador, Prof. Dr. Samuel Brasil, por sua valiosa contribuição como contraponto tecnológico, dedicando seu tempo e oferecendo sugestões essenciais.

Meu sincero reconhecimento aos professores do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cujas aulas proporcionaram muitos momentos de aprendizado e renovaram minha fé na magistratura.

Meu muito obrigado aos Procuradores do Estado do Maranhão, Dr. Bruno Tomé Fonseca e Dr. Eduardo Luiz de Paula Leite, pela inestimável colaboração no levantamento de dados, e pela paciência e interesse demonstrados em nossos encontros.

Agradeço também ao Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Maia Rocha, que, enquanto exercia a função de Procurador-Geral do Estado, despertou meu interesse para o tema desta pesquisa.

Sou grato pelo apoio institucional recebido dos então Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do TJMA, desembargadores Paulo Velten e Fróz Sobrinho.

Meus agradecimentos aos seguintes servidores do TJMA, por sua inestimável ajuda na coleta e validação dos dados: Aline Lopes da Silva, Chefa da Divisão de Sistemas de Informação; Francisco de Araújo Costa, Analista de Sistemas da Divisão de Sistemas de Informação; Gisele Soares Pereira Ferreira, Secretária Judicial Especial da Secretaria Judicial Única Digital; e Maycon Wendel Correa Silva, Chefe da Divisão de Gestão de Dados e Estatística da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

Agradeço ao meu pai, Lourival Serejo, e minha irmã, Jacqueline Serejo, pelos inúmeros livros emprestados e por, juntamente com minha mãe, Ana Maria Serejo, sempre me apoiarem e incentivarem nesta jornada.

## RESUMO

O Judiciário brasileiro enfrenta uma crescente demanda processual, respondendo com iniciativas para aumentar a produtividade. Na prática, várias destas iniciativas terminam por movimentar grandes lotes de processos. A Transformação Digital do Judiciário e a gestão de precedentes qualificados, aliadas à robotização e à criação de Secretarias Digitais Unificadas, possibilitam a movimentação de um número inédito de processos diariamente. Neste contexto, surge o fenômeno das "Hipermovimentações Processuais", um subproduto da Transformação Digital do Judiciário. Elas ocorrem quando um acúmulo de processos de uma mesma parte é movimentado no sistema de processo judicial eletrônico em volume muito superior à sua capacidade de resposta dentro dos prazos. A presente pesquisa, de natureza bibliográfica e empírica, utiliza a Teoria das Filas para descrever o fluxo processual entre a Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública – SEJUD/FAZENDA, da comarca da Ilha de São Luís/MA e a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA. A pesquisa empírica abrangeu todos os expedientes produzidos na SEJUD/FAZENDA entre 2019 e 2023, o que engloba o cumprimento de atos processuais provenientes de todas as Varas da Fazenda Pública de São Luís/MA no período. Analisa-se o impacto do fluxo processual em meio eletrônico em algumas prerrogativas processuais da fazenda pública, dentro do contexto da Transformação Digital do Judiciário. Define-se o contraditório substancial em sua dimensão tripartite: direito de ciência, manifestação e influência. Parte-se de referencial teórico que coloca o Judiciário como o garantidor do direito ao processo justo, devendo dar prevalência ao contraditório substancial na sua colisão com práticas simplesmente produtivistas. Nesse contexto, investiga-se o impacto das hipermovimentações processuais na garantia do contraditório substancial da Advocacia Pública, especialmente das Procuradorias Estaduais. Avaliou-se o impacto de um evento específico de hipermovimentação, envolvendo processos afetados pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 54.699/2017. O estudo demonstra, através da métrica do tempo médio de resposta, que, no caso do IRDR 54.699/2017, a hipermovimentação impactou negativamente a capacidade de resposta da PGE/MA em todos os processos. Com base neste achado, propõe-se, autorizar o gestor de Secretaria Única a limitar o número de atos processuais diários relativo às procuradorias estaduais, considerando a capacidade operacional, a complexidade dos processos. A pesquisa conclui que a transformação digital, apesar dos avanços, apresenta desafios a serem superados para garantir direitos fundamentais e a justiça no trâmite processual em meio eletrônico.

**Palavras-chave:** Transformação Digital do Judiciário; Hipermovimentação Processual; Contraditório Substancial; Advocacia Pública.

## ABSTRACT

The Brazilian Judiciary faces a growing procedural demand, responding with initiatives to increase productivity. In practice, many of these initiatives end up moving large batches of cases. The Digital Transformation of the Judiciary and the management of qualified precedents, combined with robotization and the creation of Unified Digital Clerks' Offices, enables the procedural movement of an unprecedented number of cases daily. In this context, the phenomenon of "Procedural Hypermovements" emerges, a byproduct of the Digital Transformation of the Judiciary. They occur when an accumulation of cases from the same litigant is moved in the electronic judicial process system in a volume that far exceeding its response capacity within deadlines. This research, of a bibliographic and empirical nature, uses Queue Theory to describe the procedural flow between the Unified Digital Clerk's Office of the Public Treasury (SEJUD/FAZENDA) of the district of "Iha de São Luís/MA" and the Attorney General's Office of the State of Maranhão (PGE/MA). The empirical research covered all the files produced in SEJUD/FAZENDA between 2019 and 2023, which includes the fulfillment of procedural acts from all the Public Treasury Courts of São Luís/MA during the period. The impact of electronic procedural flow on some procedural prerogatives of the public treasury is analyzed within the context of the Judiciary's Digital Transformation. The principle of substantive adversarial procedure defined in its tripartite dimension: the right to information, the right to respond, and the right to influence. The theoretical framework posits the Judiciary as the guarantor of the right to a fair trial, prioritizing substantial contradiction over merely productivity-driven practices. In this context, the impact of procedural hypermovements on guaranteeing the substantial contradiction of Public Advocacy, especially State Attorney General's Offices, is investigated. The impact of a specific hypermovement event, involving cases affected by the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) 54.699/2017, was evaluated. The study shows, through the metric of average response time, that in the case of IRDR 54.699/2017, the hypermovement negatively impacted PGE/MA's response capacity in all cases. Based on this finding, it is proposed to authorize the manager of the Unified Clerk's Office to limit the number of daily procedural acts related to state attorney's offices, considering operational capacity and the complexity of the cases. The research concludes that despite the advances, digital transformation presents challenges to be overcome to ensure fundamental rights and justice in electronic procedural processing.

**Keywords:** Digital Transformation of the Judiciary; Procedural Hypermovement; Public Advocacy; Substantive Adversarial Procedure



## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	- Distribuição de Ciências pelo Sistema e Outras Ciências .....	28
<b>Gráfico 2</b>	- Percentual de processos eletrônicos .....	39
<b>Gráfico 3</b>	- Distribuição na 10ª Vara Cível .....	52
<b>Gráfico 4</b>	- Fluxo de processos da Fazenda Pública em São Luís/MA .....	71
<b>Gráfico 5</b>	- Demonstração de uma Hipermovimentação Processual .....	76
<b>Gráfico 6</b>	- Produtividade total da SEJUD/FAZENDA, por mês, de 2019 a 2023 .....	79
<b>Gráfico 7</b>	- Número de Ciências por mês (até dezembro de 2023) .....	83
<b>Gráfico 8</b>	- Tempo de Resposta Médio em 2022 .....	84
<b>Gráfico 9</b>	- Processos sem resposta e expedientes respondidos por mês em 2022 .....	85
<b>Gráfico 10</b>	- Percentual de Processos sem resposta por mês em 2022 .....	85

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNMP 2.0	Banco Nacional de Mandados de Prisão
BNMPU	Painel de Violência Doméstica
BNPR	Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNCIAI	Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade
CNIEP	Cadastro Nacional de Inspeção nos Estabelecimentos Penais
CNIUIS	Cadastro Nacional de Inspeções nas Unidades de Internação e Semiliberdade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPGL/CAPG	Cadastro Nacional de Empresas Grávidas ou Lactantes
CPC	Código de Processo Civil
DATAJUD	Base Nacional de Metadados do Poder Judiciário
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DJEN	Diário de Justiça Eletrônico Nacional
e-NatJus	NATJUS de Abrangência Nacional
ENTIC	Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicações
FIFO	First In, First Out
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
InfoJud	Sistema de Informações ao Judiciário
IP	Protocolo de Internet (Internet Protocol)
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ISBN	International Standard Book Number

LIODS	Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MA	Maranhão
Malote Digital	Malote Digital
MG	Minas Gerais
NATJUS	Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	<i>On-line Dispute Resolution</i>
PDPJ	Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Justiça
PGE/MA	Procuradoria Geral do Estado do Maranhão
PJe	Processo Judicial eletrônico
PJe Mídias	PJe Mídias
Renajud	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
RPA	Regime Próprio de Previdência Social
RPV	Requisição de Pequeno Valor
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
Serasajud	Sistema de Rastreamento de Ativos do Poder Judiciário
SEJUD/FAZENDA	Secretaria Única Digital da Fazenda Pública
SINPROESEMMA	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão
Sisbajud	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SNBA	Sistema Nacional de Bens Apreendidos
Sniper	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Busca de Ativos
SQL	Structured Query Language
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCP/IP	Transmission Control Protocol/Internet Protocol
TI	Tecnologia da Informação
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
2	<b>METODOLOGIA</b> .....	24
3	<b>A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E SUAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO</b> .....	27
3.1	Representação da Fazenda Pública em Juízo .....	27
3.2	Prerrogativas processuais clássicas da administração pública.....	27
3.3	Prerrogativas processuais das procuradorias dos estados impactadas pelo processo judicial eletrônico .....	28
4	<b>DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL</b> .....	32
5	<b>A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO NO BRASIL</b> .....	37
5.1	Da regulação do contraditório substancial em meio eletrônico: a primazia do direito fundamental ao processo justo .....	44
6	<b>FLUXO PROCESSUAL EM MEIO ELETRÔNICO À LUZ DA TEORIA DAS FILAS</b> .....	48
6.1	Noções fundamentais de Teoria das Filas ( <i>Queuing Theory</i> ) .....	49
6.2	Fluxo de processos judiciais descrito pela da teoria das filas .....	53
6.3	Os picos de demanda ( <i>Surges/Bulk Arrivals</i> ) e seu gerenciamento	53
6.4	Os gargalos ( <i>bottlenecks</i> ) e seu gerenciamento .....	55
7	<b>AS HIPERMOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS</b> .....	59
7.1	<b>Definição</b> .....	59
7.2	<b>Casos</b> .....	61
7.2.1	<i>Julgamentos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitiva - IRDR, de Incidentes de Assunção de Competência - IAC ou de Recursos Repetitivos</i> .....	61
7.2.2	<i>Instalação de Secretarias Judiciais Unificadas</i> .....	62
7.2.3	<i>Mutirões</i> .....	64
7.2.4	<i>Robotização</i> .....	64
7.2.5	<i>Defeitos no sistema de tramitação processual</i> .....	65
7.3	<b>Técnicas de gerenciamento aplicáveis às Hipermovimentações Processuais</b> .....	66
7.3.1	<i>Gerenciamento pela PGE/MA</i> .....	67

7.3.2	<i>Gerenciamento pelo Judiciário</i> .....	68
8	<b>ESTUDO DE CASO: O IRDR 54.699/20/TJMA e a ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	70
8.1	<b>O IRDR 54.699/20/TJMA</b> .....	70
8.2	<b>Descrição do fluxo dos processos afetados pelo IRDR 54.699/20</b> ...	73
8.3	<b>Atuação da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão no IRDR 54.699/20/TJMA</b> .....	75
9	<b>A HIPERMOVIMENTAÇÃO OCORRIDA EM JULHO DE 2022</b> .....	80
9.1	<b>Descrição</b> .....	80
9.2	<b>Caracterização</b> .....	82
9.3	<b>Da Potencial Lesão à Garantia do Contraditório Substancial derivado do Trâmite do IRDR 54.699/20/TJMA</b> .....	84
10	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	93
	<b>APÊNDICE A</b> .....	93
	<b>APÊNDICE B</b> .....	104
	<b>ANEXO 1</b> .....	101
	<b>ANEXO 2</b> .....	108
	<b>ANEXO 3</b> .....	110
	<b>ANEXO 4</b> .....	1154
	<b>ANEXO 5</b> .....	115
	<b>ANEXO 6</b> .....	116
	<b>ANEXO 7</b> .....	118
	<b>ANEXO 8</b> .....	122

## 1 INTRODUÇÃO

O Judiciário Brasileiro recebe anualmente uma quantidade imensa de processos. O estudo “Justiça em Números 2024”, conduzido pelo Conselho Nacional da Justiça - CNJ, dá conta de uma distribuição anual, em 2023, de 35,3 milhões de processos, com um acervo total de 83,8 milhões de processos no Brasil<sup>1</sup>. Essa elevada distribuição e esse impressionante acervo de processos significam um aumento constante da carga de trabalho para as unidades judiciais e para os magistrados.

Continua o CNJ, no mesmo estudo, afirmando que, em 2023, a distribuição de casos novos, além de atingir o maior número absoluto, teve um aumento de 9,4%, acompanhada de um aumento de 11,3% de casos solucionados. A Justiça Brasileira julgou o maior número de casos de sua história, 33,2 milhões<sup>2</sup>.

As soluções propostas para enfrentar esse aumento da demanda têm sido variadas, desde aquelas que apostam no incremento da estrutura do Judiciário<sup>3 4</sup>, até as que implementam novos modelos de gestão.

Todas essas ações focam em dar conta da demanda processual por meio do aumento da produtividade, e, portanto, pelo aumento da saída de processos do judiciário. Assim, tem-se um produto final em comum: a movimentação de lotes de muitos processos, com milhares de atos praticados pelos servidores do judiciário.

---

<sup>1</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. p. 18. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

<sup>2</sup> Ibid., p. 18.

<sup>3</sup> Ascom/TJMA. **Órgão Especial do TJMA aprova a instalação de novas unidades Judiciais**: A decisão foi unânime entre os magistrados e magistradas. 22 jun. 2023. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/510482/orgao-especial-do-tjma-aprova-a-instalacao-de-novas-unidades-judiciais>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>4</sup> Comunicação Social TJSP. **TJSP instala novas unidades judiciais na Comarca de Sorocaba**. 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95276&pagina=4>. Acesso em: 31 out. 2023.

Tem-se muitos exemplos dessas iniciativas, tais como: mutirões<sup>5</sup>, núcleos de apoio ao julgamento de processos<sup>6</sup>; Núcleos de Justiça 4.0<sup>7</sup>; capacitação em gestão processual<sup>8</sup>; prêmios de produtividade<sup>9</sup> etc.

Ocorre que, na prática, todo despacho, decisão, sentença ou audiência é acompanhado de vários atos de secretaria que promovem a sua materialização dentro da marcha processual – como intimações, publicações e arquivamentos. Para que uma audiência cível aconteça a contento, por exemplo, é necessário: a) o despacho designatório; b) a publicação do despacho com a antecedência correta da data designada; c) intimações; d) intimações pessoais quando for o caso (como Defensorias e Procuradorias); d) intimações das testemunhas, quando requerido; e e) notificação do Ministério Público, se necessário.

Antes da digitalização do processo judicial todas essas movimentações deveriam ser feitas com a manipulação de papel; impressão, perfuração e juntada de folhas e mais folhas; além de publicações em diários da justiça, também físicos.

O processo judicial eletrônico, entretanto, mudou fundamentalmente essa realidade nos últimos anos. E essa mudança é pervasiva, transversal. A digitalização da atividade fim do judiciário é algo que implica mudanças que se espraiam em vários aspectos do funcionamento da máquina judiciária, desde o acesso à justiça até a sua própria desmaterialização. O termo frequentemente usado para abarcar esse conjunto de mudanças é “Transformação Digital do Judiciário”<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> MINORELLO, Ana Carolina. **TRF3 realiza mutirão de conciliação em São Paulo**. Assessoria de Comunicação Social do TRF3. 6 nov. 2009. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/274975-trf3-realiza-mutirao-de-conciliacao-em-sao-paulo>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>6</sup> RODRIGO, Márcio. **Força-tarefa da Corregedoria impulsiona quase 30 mil processos**. Ascom/TJMA. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/511270/forca-tarefa-da-corregedoria-impulsiona-quase-30-mil-processos>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>7</sup> Comunicação TRF3. **TRF3 institui Núcleo de Justiça 4.0 para julgar processos de benefícios por incapacidade dos JEFs**. Assessoria de Comunicação Social do TRF3. 9 mar. 2022, Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/9146/ntrf3\\_institui\\_nucleo\\_de\\_justica\\_40\\_para\\_julgar\\_processos\\_de\\_beneficios\\_por\\_incapacidade\\_dos\\_jefs](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/9146/ntrf3_institui_nucleo_de_justica_40_para_julgar_processos_de_beneficios_por_incapacidade_dos_jefs). Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>8</sup> ENFAM. **A Enfam publicou o edital de seleção para a o Curso de Especialização Gestão Judicial: Judiciário de Alta Performance**. Ago. 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/events/gestao-judicial-judiciario-de-alta-performance/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>9</sup> OESTE GOIANO NOTÍCIAS. **Comarca é premiada como mais produtiva de Goiás pelo CNJ**. 1º jun. 2023. Disponível em: <https://oestegoiano.com.br/justica/comarca-e-premiada-como-mais-produtiva-de-goias-pelo-cnj/>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>10</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 12–30, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196>. Acesso em: 12 nov. 2023. p. 13

Desse modo, neste estudo, foca-se em um ponto específico dessa mudança, em um subproduto de se ter um processo judicial completamente eletrônico: a possibilidade de inúmeras movimentações processuais em um curtíssimo espaço de tempo, envolvendo uma mesma parte.

Veja-se, como exemplo, o caso da gestão dos Precedentes Qualificados<sup>11</sup>, tais como os Incidentes de Assunção de Competência - IAC e os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR<sup>12 13</sup> que, como se sabe, têm como uma de suas consequências práticas a suspensão de uma vasta quantidade de processos em múltiplas instâncias jurisdicionais no território nacional.

Essa suspensão é uma técnica tão prevalente que o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ disponibiliza em seu site vários painéis que permitem esse acompanhamento. Uma consulta feita em maio de 2024, por exemplo, mostrava um total de 1.763.071 processos sobrestados aguardando o julgamento pela sistemática dos precedentes qualificados, sendo julgados anualmente em decorrência desses precedentes, entre 178.000 (em 2020) e quase 450.000 processos (em 2018)<sup>14</sup>. O relatório Justiça em Números 2024, por sua vez, constata 2,5 milhões de processos suspensos, o que, a par da divergência numérica, acentua a grande massa de processos suspensos no Brasil<sup>15</sup>.

Ao mesmo tempo, várias iniciativas de melhoria de gestão e de automação estão sendo implantadas no Judiciário. Neste estudo, o foco concentra-se no uso de robôs<sup>16 17</sup> e na crescente adoção de Secretarias Unificadas (ou Cartórios Unificados)<sup>18</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**, art. 927, III, e art. 928.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**, art. 313: "Suspende-se o processo: [...] IV - pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas".

<sup>13</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**, Capítulo VIII, arts. 979 a 987.

<sup>14</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2024. Disponível em: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos). Acesso em: 16 mai. 2024.

<sup>15</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**, p. 18.

<sup>16</sup> LIMEIRA, Daniela. **Robô organiza processos judiciais eletrônicos em 49 unidades do Judiciário**. Ascom/TJMA. 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507942/robo-organiza-processos-judiciais-eletronicos-em-49-unidades-do-judiciario>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>17</sup> BRETAS, Pollyana. **Mais de cem robôs já atuam na Justiça brasileira**: Entenda os modelos de IA e saiba o que eles fazem nos processos. *In*: Jornal O Globo [digital], 09 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/noticia/2023/10/09/mais-de-cem-robos-ja-atuam-na-justica-brasileira-entenda-os-modelos-de-ia-e-saiba-o-que-eles-fazem-nos-processos.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>18</sup> TRIBUNA DA JUSTIÇA. **TJRN aprova instalação de secretaria unificada para sete Juizados Especiais Cíveis de Natal**. 10 fev. 2022. Disponível em: <https://tribunadajustica.com.br/tjrn-aprova->

<sup>19</sup>, com nomenclatura variável, chamados na justiça estadual do Maranhão de SEJUDs<sup>20</sup> e na de São Paulo, de Unidades de Processamento Judicial - UPJs<sup>21</sup>.

Essa situação, que mistura uma gama de processos facilmente identificáveis e automatizáveis (devido às suspensões em massa), com robôs de baixo custo de implantação, pode gerar uma enxurrada de processos movimentados simultaneamente em diversas unidades judiciais, inviabilizando, na prática, o trabalho de escritórios, defensorias e procuradorias.

Neste estudo, será enfatizada a situação da Advocacia Pública, em especial das Procuradorias Estaduais, sob o ângulo da garantia do direito das partes desses processos.

Tem-se por hipótese que, na ânsia de produzir excelentes resultados mensuráveis numericamente, esteja o Judiciário inadvertidamente prejudicando partes e, em especial, a fazenda pública estadual, que ficaria impedida de apresentar uma resposta mais qualificada por seus procuradores. Essa resposta, infere-se, estaria dificultada pelo grande número de prazos encerrando simultaneamente.

Assim, em um conceito simplificado, que será detalhado mais adiante, denomina-se de Hipermovimentação Processual a situação caracterizada pela simultaneidade de um grande número de movimentos processuais realizados em meio eletrônico envolvendo uma mesma parte.

Esse fenômeno, utilizando-se a terminologia da Teoria das Filas<sup>22</sup>, é assemelhado à uma “chegada em lote” (*bulk arrival*) ou “rajada” (*burst*), é a consequência ou do súbito aumento da demanda de um serviço (*surge*) ou do processamento muito rápido de uma grande fila anterior, causada por um “gargalo” (*bottleneck*) processual, ou seja, de um represamento de processos em determinada fase de um fluxo<sup>23</sup>.

---

instalacao-de-secretaria-unificada-para-sete-juizados-especiais-civeis-de-natal/. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>19</sup> PETRUCCELLI, Mylena. **Secretaria Unificada é modelo de celeridade, produtividade e dinamismo**. Comunicação do TJMT. 12 fev. 2019. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/55381>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>20</sup> SEJUD - instituída pela Resolução GP n.º 17/2017, Publicada no D.J.E., ed. 71, suplemento de 27.04.2017, p. 7.

<sup>21</sup> Comunicação do TJSP. **Expansão das UPJs: modernizando a estrutura judicial**. 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=92080&pagina=1>. Acesso em: 31 out. 2023.

<sup>22</sup> Ramo da matemática e da administração que estuda os sistemas de filas.

<sup>23</sup> FOGLIATTI, Maria Cristina; MATTOS, Néli Maria. **Teoria de Filas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2006. p. 55.

Dessa forma, entende-se por Hipermovimentação Processual, portanto, quando um acúmulo de processos envolvendo uma mesma parte é subitamente movimentado no sistema processo judicial eletrônico em um volume muito superior ao da capacidade dessa parte de se manifestar dentro do prazo.

Esse acúmulo pode ter diversas causas e formas (que serão exploradas em capítulo próprio). No fim, entretanto, não importando a causa, a fazenda pública vê-se na mesma situação: está diante de um número imenso de prazos peremptórios findando no mesmo dia (ou em dias muito próximos).

Para o judiciário, entretanto, não é fácil detectar essa situação, pois as demandas contra os estados ficam divididas entre as diversas Varas da Fazenda Pública, e cada magistrada ou magistrado consegue enxergar apenas os processos sob sua jurisdição.

Pode-se afirmar que este é um outro aspecto da Hipermovimentação Processual: sua visibilidade depende em grande parte da instalação de unidades de processamento centralizado, tendência atual, adotada por diversos tribunais, como os já citados Tribunais Estaduais de São Paulo e Maranhão.

Exatamente por isso, o levantamento de dados para este estudo foi realizado no junto à Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública - SEJUD, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, unidade que concentra os serviços de secretaria de todas as sete Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, cuidando do trâmite centralizado, do cumprimento e da publicação dos atos judiciais daí advindos. O TJMA utiliza o sistema PJe<sup>24</sup> e todos os feitos nativamente digitais ou digitalizados das sete Varas da Fazenda Pública tramitam junto à Secretaria Judicial Única Digital - SEJUD.

Importa ao estudo das Hipermovimentações Processuais o fato de que com uma Secretaria Unificada há uma unidade central para a qual convergem todos os processos movimentados simultaneamente nas diversas unidades judiciais em que estavam represados.

Assim, enquanto cada magistrado só enxerga ter movimentado o “seu” lote de processos daquele tipo, o gestor da secretaria unificada está em condições de perceber que a confluência dos lotes das várias unidades gerou um grande fluxo de

---

<sup>24</sup> CHEN, Anyue; WU, Xiaohan; ZHANG, Jing. Markovian bulk-arrival and bulk-service queues with general state-dependent control. **Queueing Systems**, v. 95, n. 3-4, p. 331-378, 2020.

processos que agora estão todos acumulados para serem também movimentados em lote.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, somando-se à essa centralização do trâmite, tem-se a instalação do ToadaLab, Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em maio de 2021<sup>25</sup>.

A partir do ToadaLab, o TJMA pôde implantar um robô de automação, chamado de Clóvis<sup>26</sup>, já em uso em diversas unidades, que tem o potencial de triagem e cumprimento (com publicação) de um número quase que ilimitado de feitos por dia.

E, que mal pode haver nisso? Não é claro que o funcionamento de robôs como o Clóvis é benéfico para toda a sociedade? Como não seria, já que se consegue o trâmite mais rápido e padronizado dos processos?

Ocorre que, para além da produtividade numérica do Judiciário, importante índice de efetividade da justiça, pretende-se examinar os impactos dessa automação no direito ao contraditório substancial do Estado do Maranhão.

Parte-se, portanto, da concepção teórica que cabe ao magistrado não só o papel de mero espectador do combate entre as partes, mas, essencialmente, o de garantidor do processo judicial justo.

Assume-se, ademais, que a garantia desse processo justo passa, necessariamente, pelo impedimento de situações que possam prejudicar capacidade de participação efetiva das partes no processo<sup>27</sup>.

Para esse fim, estuda-se o surgimento e o processamento de massas de processos, como o já citado caso da suspensão de processos envolvendo IRDRs e IACs.

Nesse sentido, para efeito deste estudo, a análise dessa problemática será conduzida dentro de um contexto maior, das mudanças causadas no trâmite processual pela chamada transformação digital do judiciário e será exemplificada pelo estudo do IRDR 54.699/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

---

<sup>25</sup> LIMEIRA, Daniela. **Judiciário inaugura Laboratório de Inovação ToadaLab**. Ascom/TJMA. 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/503925>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>26</sup> SOUSA, Gabryela. **Laboratório de Inovação do TJMA apresenta robô Triador ao TJMT**. Ascom/TJMA. 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506069>. Acesso em 3 mar. 2022.

<sup>27</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A visão tridimensional do contraditório e sua repercussão no dever de fundamentação das decisões judiciais no processo democrático—the three-dimensional view of the adversary proceedings and its impact on the judicial duty to give reasoned decisions. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 41, p. 69-84, 2014. p. 6.

Esse IRDR, cujo detalhamento far-se-á em capítulo próprio, trata de execução individual de honorários em processo coletivo e foi julgado em definitivo em um ano e três meses<sup>28</sup>. Apesar desse tempo relativamente pequeno, quando do seu trânsito em julgado, havia aproximadamente dezesseis mil<sup>29</sup> feitos suspensos na Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão, todos tramitando nas sete Varas da Fazenda Pública da referida comarca.

Com o julgamento desse IRDR, portanto, todos esses milhares de processos, cujo réu é o Estado do Maranhão, puderam ser movimentados.

Não é difícil imaginar que, se cada um dos nove<sup>30</sup> gabinetes movimentasse apenas 100 processos por dia, seriam 900 processos para intimação do Estado do Maranhão que chegariam à Secretaria Judicial Única da Fazenda Pública - SEJUD, em apenas um dia. No dia seguinte, viriam mais outros tantos, estes somados ao fluxo normal dos demais processos que não estão afetos ao IRDR.

Assim, seguindo com o raciocínio, em poucos dias haveria uma massa de processos que, caso sejam priorizados, quer por mutirão, quer por robotização, poderão ser movimentados no mesmo dia, gerando mais de um milhão de publicações e, portanto, exigindo das partes que leiam e se manifestem em todos esses processos no prazo peremptório assinalado, sob pena de incorrerem em diversas consequências processuais.

Neste ponto, pode-se perguntar se essa situação não seria costumeira, se essas movimentações não teriam sempre ocorrido – na forma de mutirões, por exemplo.

A essa pergunta responde-se que é apenas ilusória a semelhança dos mutirões realizados em processos físicos com os de agora. O objeto deste estudo trata, na verdade, de um problema inteiramente novo, que é, pretende-se demonstrar, um subproduto direto da digitalização dos processos judiciais.

A novidade presente, defende-se, dá-se pelo fato de que somente na ausência de suporte físico para a tramitação dos processos é possível o que se está chamando de hipermovimentação processual. Isso porque, anteriormente, mesmo

---

<sup>28</sup>NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/TJMA. **IRDRs em Tramitação**. 15 ago. 2019. Disponível em: <http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/3746/publicacao/429957>. Acesso em: 3 mar. 2022.

<sup>29</sup>Número citado pela Procuradoria do Estado do Maranhão, em sua contestação, nos autos do Processo n.º 0820911-85.2016.8.10.0001, (id. 7242581, fl. 06).

<sup>30</sup> As 6ª e 7ª Varas contemplam dois gabinetes, cada.

que houvesse um mutirão para impulsionar determinados processos, havia uma série de barreiras físicas que mantinham a vazão processual em determinado nível.

Atualmente, em meio virtual, bastam alguns cliques para que os processos sejam encaminhados virtualmente para as procuradorias estaduais, dando início à contagem do prazo para resposta. O que antes demoravam horas ou dias, agora, acontece em segundos (ou mesmo em milissegundos). A prerrogativa de intimação pessoal, vê-se claramente, não mais cumpre a função secundária de limitar o número de feitos que chegam às procuradorias.

Ocorre que essa enxurrada de processos pode prejudicar ou mesmo impedir a manifestação processual efetiva da fazenda pública. Assim, a garantia ao contraditório, parte inerente do devido processo legal, passaria a ser algo somente formal, pois, excedendo-se em muito a capacidade de análise e de resposta de uma procuradoria, esta, na prática, acabaria por não conseguir exercer a contento seu direito ao contraditório substancial (conceito que será detalhado adiante).

Ao mesmo tempo, ao gestor público é imposta a obrigação da eficiência (Constituição Federal, art. 37, *caput*) e ao Judiciário, em especial, o dever de assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Dessa forma, não pode o Judiciário simplesmente renunciar a ferramentas que agilizem a marcha processual.

Dessa forma, o problema que se apresenta é: como compatibilizar a possibilidade de movimentar simultaneamente grandes massas de processos com a garantia do contraditório substancial das procuradorias estaduais no processo judicial eletrônico?

Diga-se, de pronto, que se está partindo das premissas de que o direito ao contraditório substancial deve ser garantido às partes e de que essa é uma preocupação legítima a ser tutelada pelo poder judiciário.

Assim, investigou-se se as hipermovimentações processuais em meio eletrônico, deixadas sem qualquer gestão, têm ou não impacto negativo no contraditório substancial das procuradorias estaduais.

Esse conceito, repetido por vários juristas<sup>31</sup>, é uma expansão de uma ideia mais formalista do contraditório, que exigia apenas a informação e a possibilidade de

---

reação<sup>32</sup>. Nesse sentido, explica Fredie Didier, que a simples participação no processo não é suficiente, o contraditório substancial só estará garantido quando a parte for ouvida “em condições de poder influenciar a decisão do magistrado”<sup>33</sup>.

Ainda no mesmo passo, mas detalhando mais essa ideia, tem-se a posição de Daniel Carneiro Machado, para quem a concepção original de contraditório, que previa apenas o direito da parte de ser informada dos atos praticados e de se manifestar no processo, foi substituída pela ideia do contraditório substancial, que, além desses dois direitos, contempla o “direito de influência”. Assim, segundo esse autor, têm as partes o direito de que sua manifestação seja considerada atentamente pelo julgador<sup>34</sup>.

No decorrer deste estudo, analisa-se como se dá a atuação da fazenda pública em juízo, bem como a delimitação de suas prerrogativas processuais.

Em seguida, apresenta-se o referencial teórico adotado quanto ao contraditório substancial.

Ademais, como forma de contextualizar o objeto de estudo, traça-se, brevemente, o histórico e o contexto atual da transformação digital do poder judiciário, mostrando a similitude entre o fluxo processual e o fluxo informacional em uma rede de computadores.

Após, faz-se uma análise e descrição do fluxo processual em meio eletrônico utilizando-se a terminologia da Teoria das Filas, descrevendo-se a seguir as Hipermovimentações Processuais, utilizando-se de conceitos desse ramo do conhecimento.

Em seguida, serão apresentados os casos que podem gerar Hipermovimentações Processuais ao que se segue um detalhado estudo de caso, analisando-se o IRDR 54.699/2017 com a descrição de suas características e da atuação da PGE/MA em seus feitos.

Por fim, apresenta-se proposta de minuta de resolução a ser apresentada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, sugerindo a institucionalização da gestão das Hipermovimentações Processuais.

---

<sup>32</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A Visão Tridimensional Do Contraditório E Sua Repercussão No Dever De Fundamentação Das Decisões Judiciais No Processo Democrático. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 41, 2014. p. 71.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 52.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 72.

Em suma, objetiva-se neste estudo demonstrar a existência da Hipermovimentação Processual como novo fenômeno do direito eletrônico. Ao mesmo tempo, pretende-se propor formas de seu gerenciamento que possam resguardar o contraditório substancial sem que se renuncie à busca da eficiência administrativa e à garantia da razoável duração do processo.

## 2 METODOLOGIA

O presente trabalho se insere no campo das pesquisas bibliográficas e empíricas em Direito. Foram realizadas pesquisas bibliográficas acerca da transformação digital da justiça no Brasil, das prerrogativas da fazenda pública em juízo, do contraditório substancial, bem como da Teoria da Filas. Esses estudos forneceram o substrato teórico necessário para a pesquisa empírica acerca das Hipermovimentações Processuais.

Para esse fim foram enviadas chaves de busca ao setor do PJe da Divisão de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão<sup>35</sup>, que retornou os dados requeridos em extensas planilhas, contendo o total de 197.373 (cento e noventa e sete mil trezentos e setenta e três) linhas<sup>36</sup>, com todos os expedientes produzidos pela SEJUD/FAZENDA durante os anos de 2019 a 2023 em processos que tinham como parte ré o Estado do Maranhão ou a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão<sup>37</sup>. Esse cuidado com o filtro da parte ré foi necessário pela alternância na forma de endereçamento das petições iniciais, mesmo em causas semelhantes.

A ideia inicial era utilizar a métrica das não-respostas, ou seja, medir o número de processos nos quais o Estado do Maranhão deixou de responder no prazo assinalado e comparar esse número antes, durante e depois de uma hipermovimentação processual. Ocorre que, ainda no levantamento preliminar de dados com a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, foi constatada a existência de memorando<sup>38</sup> que expressamente autorizava a todos os Procuradores do Estado a não responder os processos envolvidos no IRDR 54.699/2017.

Assim, não seria relevante medir o número de processos sem resposta nesse IRDR, uma vez que, no período pesquisado, os procuradores não mais estavam respondendo a esses processos.

Desse modo, mudou-se a métrica e passou-se a analisar o tempo médio de respostas nos processos fora do escopo do IRDR 54.699/2017 como forma de

---

<sup>35</sup> CERT-DSISTINF-12024, constante do Anexo 4.

<sup>36</sup> A planilha pode ser obtida no endereço <https://bit.ly/4b33BER>.

<sup>37</sup> Os comandos repassados ao banco de dados para essa pesquisa (script SQL) também estão hospedados on-line, na sua íntegra, no endereço <https://bit.ly/4b33BER>. Pretende-se assim, garantir a auditabilidade dos dados e do método ora utilizados.

<sup>38</sup> MEMORANDO n.º 49/2021-GAB/PGAJ/PGE (Anexo 1).

medir o impacto da movimentação de um número muito grande de processos na performance das respostas da procuradoria como um todo.

A princípio, foram detalhados vários parâmetros de buscas e filtros que deveriam guiar o trabalho de extração dos dados pelo setor do PJe do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Entretanto, durante a realização da pesquisa foi disponibilizado ao público, mediante assinatura, o módulo de análise de dados do ChatGPT 4.5 e, posteriormente, o ChatGPT 4o, da empresa OpenAI<sup>39</sup>. Houve também o lançamento ao público da inteligência artificial Gemini Advanced<sup>40</sup>, da Google.

Após alguns testes, verificou-se que se tornou mais rápido simplesmente carregar toda a tabela no ChatGPT 4o, com os dados mais amplos possíveis, e pedir para que o seu módulo de análises de dados aplicasse os filtros e criasse os gráficos.

Como esse meio de interação sempre expõe e registra os parâmetros de todas as buscas realizadas, é possível a sua explicação detalhada e a validação posterior dos resultados por outros pesquisadores. Os comandos utilizados, bem como as fórmulas e os filtros empregados podem ser encontrados no Apêndice A.

Após, essas análises foram confrontadas com a submissão dos mesmos dados para a inteligência artificial Gemini Advanced<sup>41</sup>, da Google (versão paga, de maio de 2024). Por fim, tendo em vista o uso responsável das ferramentas de IA, foram os dados e as análises validados por um profissional graduado em estatística.

As tabelas com as movimentações dos processos utilizadas neste estudo não contemplam aqueles em segredo de justiça e, dada a natureza normalmente pública das demandas em varas fazendárias, optou-se por hospedá-la on-line neste endereço: <<https://bit.ly/4b33BER>>.

Já com esses dados em mão, foram levantadas as seguintes informações: a) o número de ciências (intimações e citações) do Estado do Maranhão, mês a mês, considerando-se todos os processos, anos de 2019 a 2023; b) o tempo médio de resposta da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, mês a mês, ano de 2022, considerando os expedientes que venciam até o dia 24 de julho de 2022 (um dia antes da hipermovimentação analisada); c) o tempo médio de resposta da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, mês a mês, ano de 2022, considerando os expedientes

---

<sup>39</sup> Disponível em: <https://openai.com/index/gpt-4/>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>40</sup> Disponível em: <https://gemini.google.com/advanced>. Acesso em: 17 maio 2024.

<sup>41</sup> Disponível em: <https://gemini.google.com/advanced>. Acesso em: 17 maio 2024.

gerados após 25 de julho de 2022 (dia da hipermovimentação analisada); d) o número e o percentual de processos sem resposta pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, mês a mês, considerando-se todos os processos.

Essas pesquisas cumpriram o objetivo de: a) traçar a linha de base dessa métrica, demonstrando a atuação normal do Estado do Maranhão nos processos em curso nas Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA quando não está ocorrendo uma Hipermovimentação Processual; b) demonstrar o impacto de uma hipermovimentação no tempo médio de resposta da Fazenda Pública.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> As chaves de busca detalhadas encontram-se no Apêndice A.

### **3 A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO E SUAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO**

#### **3.1 Representação da Fazenda Pública em Juízo**

É função das procuradorias a representação em juízo das Fazendas Públicas. As procuradorias são formadas por advogados públicos, frequentemente organizados em carreiras específicas como as de Procuradores do Estado, Procuradores Municipais ou Procuradores da Fazenda Nacional, dependendo do âmbito de atuação (estadual, municipal ou federal)<sup>43</sup>.

Parte-se do pressuposto que a Fazenda Pública age como tutora dos interesses públicos. Isso significa que as procuradorias têm a responsabilidade de defender não apenas os interesses financeiros do ente público que representam, mas também de assegurar que a aplicação das leis e a gestão dos recursos públicos ocorram de maneira justa e eficiente, beneficiando a sociedade como um todo. Esse papel inclui, por exemplo, a representação em processos judiciais, a consultoria jurídica, a elaboração de pareceres e a participação em negociações e acordos.<sup>44</sup>

Devido a essa peculiar posição, de estar em juízo defendendo interesses que, de uma forma ou de outra, são de toda a sociedade, a atuação dos procuradores se dá sob a ótica da indisponibilidade do interesse público. Assim, não é possível, de ordinário, a transação sobre os direitos em disputa, salvo situações específicas, mediante expressa autorização.

Também como uma consequência direta do caráter indisponível dos direitos que tutela, ostenta a Fazenda Pública uma série de prerrogativas processuais, que serão brevemente analisadas adiante.

#### **3.2 Prerrogativas processuais clássicas da administração pública**

A administração pública em juízo faz *jus* a uma série de prerrogativas processuais com a finalidade de garantir a indisponibilidade dos direitos que tutela.

---

<sup>43</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder público em juízo para concursos**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 39.

<sup>44</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 33.

Como já repetido exaustivamente em toda a literatura especializada, não se trata de privilégios, mas de prerrogativas essencialmente necessárias para o correto desempenho da tarefa delegada para a Fazenda Pública<sup>45</sup>.

Por sua vez, as principais prerrogativas processuais normalmente listadas são as seguintes: a) prazos em dobro para manifestação nos autos<sup>46</sup>; b) citação e Intimação pessoal<sup>47</sup>; c) prescrição quinquenal<sup>48</sup>; d) regime jurídico diferenciado quanto a despesas processuais<sup>49</sup>; e) ausência dos efeitos materiais da revelia<sup>50</sup> e f) remessa necessária<sup>51</sup>.

Existem muitas nuances nessas prerrogativas, casos especiais e exceções, cujo detalhamento foge ao escopo desta pesquisa. Analisa-se a seguir, portanto, apenas as prerrogativas diretamente impactadas pelo processo judicial eletrônico.

### **3.3 Prerrogativas processuais das procuradorias dos estados impactadas pelo processo judicial eletrônico**

Dentre as prerrogativas citadas no item anterior, duas merecem especial atenção, pois foram particularmente impactadas pela implantação do processo judicial eletrônico. São elas: a prerrogativa da intimação pessoal e a prerrogativa do prazo em dobro para se manifestar nos autos.

Veja-se que, quando ainda se trabalhava em processos físicos, a prerrogativa de intimação pessoal impunha que, para ter início a contagem de prazo para manifestação processual contra Fazenda Pública, esta deveria ser cientificada do ato processual de maneira pessoal. Ou seja, mediante a remessa integral dos autos à procuradoria, ou sua carga<sup>52</sup> direta, feita em cartório. Em ambos os casos, o

---

<sup>45</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. **Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 33.

<sup>46</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit., p. 39.

<sup>47</sup> Ibid., p. 89.

<sup>48</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. op. cit., p. 73

<sup>49</sup> Ibid., p. 84

<sup>50</sup> Ibid., p.107

<sup>51</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit., p. 178

<sup>52</sup> Carga é o termo usado para definir, no processo físico, a retirada, mediante protocolo, dos autos processuais integrais por uma parte.

significado factual era o mesmo: a Fazenda Pública só teria um prazo correndo contra si após ter em mãos, fisicamente, os autos integrais do processo<sup>53</sup>.

Com a digitalização dos processos, a norma contida na legislação processual (CPC, art. 242, § 3º) continuou prevendo a prerrogativa da intimação pessoal. Mas essa norma, atualmente, tem uma conformação prática completamente diferente pois o art. 183, parágrafo primeiro, no CPC, diz textualmente que: “a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”

Após alguma polêmica na literatura e na jurisprudência<sup>54</sup>, foi pacificada a interpretação de que deve ser considerada como intimação pessoal da Fazenda Pública a intimação eletrônica, efetuada no interior do próprio sistema de processo eletrônico, desde que disponibilizado o acesso à íntegra dos autos no sistema<sup>55</sup>. Já está pacificado também, que os entes públicos, representados por seus procuradores, devem estar obrigatoriamente cadastrados nos sistemas de processo eletrônico<sup>56</sup>.

A intimação no interior do sistema, por sua vez, pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira, sem a juntada de peça escrita no processo, divide-se em duas subcategorias. A primeira subcategoria ocorre pela consulta aos autos (Lei n.º 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 6º). A segunda, muito comum na prática, considera a Fazenda Pública intimada após dez dias corridos da movimentação da intimação eletrônica no sistema, independentemente de a parte ter visualizado o processo ou acessado o sistema de processo eletrônico (Lei n.º 11.419/2006, art. 5º, §§ 3º e 6º).

A segunda forma de intimação resulta da efetiva prática de ato processual no processo eletrônico, seja uma simples manifestação de ciência, seja um peticionamento mais substancial, como uma contestação, réplica ou um recurso.

Durante a pesquisa empírica, como já dito, analisou-se as citações e intimação de um universo contendo todos os 197.373 (cento e noventa e sete mil trezentos e setenta e três) expedientes determinados por todas as Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís (expedidos pela SEJUD/FAZENDA) em um intervalo de cinco anos (de 2019 a 2023). Nesse universo, a fazenda pública estadual foi intimada automaticamente pelo sistema (ambas as hipóteses) 134.276 (cento e trinta e quatro mil e duzentas e setenta e seis) vezes (68,7% do total). As outras formas

---

<sup>53</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit., p. 88.

<sup>54</sup> Ibid., p. 59.

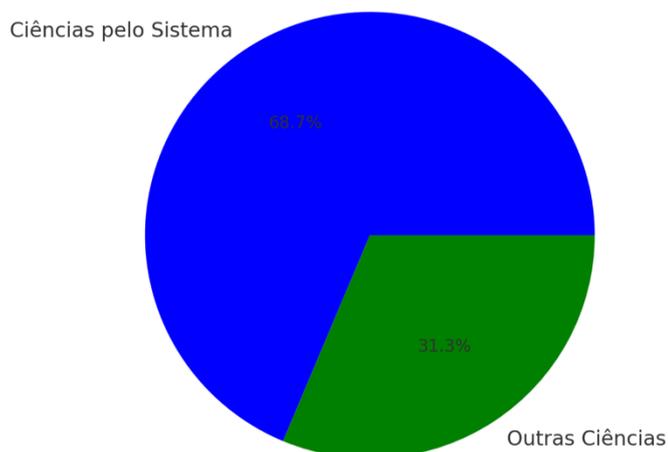
<sup>55</sup> Esta interpretação aplica a literalidade da Lei n.º 11.416/2006, art. 9º e seu parágrafo único.

<sup>56</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. op. cit., p. 105.

de ciências ocorreram 61.211 (sessenta e um mil e duzentas e onze) vezes (31.3% do total).

Veja-se esses dados no Gráfico 1.

**Gráfico 1** - Distribuição de Ciências pelo Sistema e Outras Ciências.



Tipo de Ciência	Quantidade
Total Ciências	195487
Ciências pelo Sistema	134276
Outras Ciências	61211

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Considerando-se esses dados acima e tendo em vista o objeto de estudo desta pesquisa, é interessante focar no seguinte ponto: como a prerrogativa da intimação pessoal pode exercer um efeito secundário de limitar o fluxo de processos para fazenda pública e, portanto, limitar as Hipermovimentações Processuais?

A resposta à essa pergunta começa com a lembrança de que, anteriormente, quando se trabalhava somente com processos físicos, essa limitação era de ordem física: era simplesmente muito difícil levar muitos processos de uma vez só para o prédio onde funcionava a Procuradoria do Estado.

Ocorre que, com a desmaterialização dos processos, a prerrogativa de intimação pessoal simplesmente perdeu essa função secundária. Isto se percebe facilmente constatando-se, como demonstrado numericamente acima, que as intimações e citações pessoais hoje se dão quase que exclusivamente pelo próprio sistema de processo digital.

Assim, o que antes acontecia com a necessária remessa física dos volumes processuais para as Procuradorias do Estado, hoje se passa de forma totalmente automática, com as notificações e os prazos sendo gerenciados pelo próprio sistema de processo eletrônico.

Situação diferente se dá com a prerrogativa dos prazos em dobro para manifestação nos autos, que, entende-se, continua relevante.

Isto porque, tal qual no processo físico, ter mais tempo para a resposta permite um melhor planejamento interno da Fazenda Pública, que tem mais tempo para distribuir os feitos entre os seus procuradores. Ou seja, a digitalização dos processos e, mais amplamente, a Transformação Digital do Poder Judiciário<sup>57</sup> deixou o seu impacto na contagem de prazos, na medida em que estes são feitos de maneira automatizada, mas ainda mantém relevante o prazo alargado.

Ressalte-se que essas prerrogativas têm, ao fim e à cabo, a função de garantir à fazenda pública o bom exercício de seu mister processual, que é a defesa o interesse público. Em um sentido mais amplo, pode-se dizer que as prerrogativas processuais da fazenda pública exercem o papel de, dada a desigualdade fática entre esta e os particulares, reestabelecer o equilíbrio de oportunidades reais de manifestação no processo<sup>58</sup>.

Deste modo, vê-se que o tema das prerrogativas está intimamente ligado ao que se entende por direito ao contraditório ou, mais profundamente, o que se entende por contraditório substancial, tema que se desenvolverá a seguir.

---

<sup>57</sup> Cf. item 5, a seguir.

<sup>58</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. op. cit., p. 55.

#### 4 DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

A ideia de contraditório como um elemento necessário do processo judicial justo passou ao longo da história por diversos momentos. Embora o detalhamento desse percurso histórico fuja do escopo deste trabalho, necessita-se, agora, da definição do que se quer dizer quando se afirma que o contraditório substancial pode ser impactado pelas Hipermovimentações Processuais.

Tendo esse objetivo em mente, colhe-se da literatura especializada que a ideia de contraditório tem uma fase inicial que coincide com a concepção de que o processo judicial deve permitir a ciência dos atos processuais pelas partes e sua manifestação<sup>59</sup>.

Assim, segundo essa concepção do contraditório, este seria composto pelo binômio ciência e manifestação, época em que era muitas vezes chamado de “princípio da audiência bilateral”<sup>60</sup>.

Para essa concepção, como dito, bastava que as partes tivessem ciência dos atos processuais e que tivessem formalmente o direito de se manifestar quanto a estes<sup>61</sup>. Pode parecer pouco, mas a simples exigência da ciência e da possibilidade de manifestação já impede que processos secretos e absolutamente inquisitoriais sejam tidos como justos.

Atualmente, entretanto, parte majoritária da literatura especializada no Brasil defende que o direito ao contraditório não se exaure nesse binômio, necessitando, para sua real efetivação, também do chamado “direito de influência”<sup>62</sup>.

O referido conceito, que tem sede normativa no art. 7º, do Código de Processo Civil, e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foi assim exposto pelo Ministro Gilmar Mendes:

[...] Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, LV, da CF, contém os seguintes direitos: 1. *Direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária

<sup>59</sup> CORRÊA, Caetano Dias; SCHMITT, Victor Machado. A vedação às decisões-surpresa no novo Código de Processo Civil: a concretização do direito fundamental ao contraditório substancial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 28–52, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1065>. Acesso em: 11 abr. 2024. p. 31.

<sup>60</sup> CORRÊA; SCHMITT, op. cit., p. 31.

<sup>61</sup> CORRÊA; SCHMITT, op. cit., p. 31.

<sup>62</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 58.

dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2. *Direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3. *Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH; SCHLINK. *Grundrechte – Staatsrecht II*. Heidelberg, 1988. p. 281; BATTIS; GUSY. *Einführung in das Staatsrecht*. Heidelberg, 1991. p. 363-364; Ver, também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, n. 85-99).<sup>63</sup>

Esse voto, de 2004, é recorrentemente citado em diversas obras sobre a matéria, tendo se tornado o *leading case* do assunto, de modo que, hoje, essa abordagem tripartite é a mais utilizada quando se fala de contraditório substancial.

Nesse contexto, temos a obra do professor Daniel Carneiro Machado, que defende ser o direito ao contraditório sustentado por três dimensões essenciais: a) o direito de informação, que obriga o órgão julgador a comunicar às partes todos os atos realizados e os detalhes do processo; b) o direito de manifestação ou reação, garantindo às partes o poder de expressar suas opiniões e argumentos, tanto oralmente quanto por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos presentes no processo e c) o direito de influência e de não surpresa, que impõe ao julgador o dever de não apenas tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes, mas também de considerá-las atentamente durante o julgamento, evitando as chamadas decisões-surpresa, baseadas em questões não previamente discutidas.<sup>64</sup>

Toma-se como padrão essa estrutura em três partes daqui para frente, uma vez que, além de ser a mais difundida, entrega um referencial teórico apto a explicar o objetivo desta pesquisa, que é verificar se há violação do contraditório substancial na sua dimensão de direito de manifestação (segundo elemento), quando de uma hipermovimentação processual.

Entende-se que, se esse direito for comprometido, então segue-se, logicamente, que também haverá prejuízo na chance de a parte ter seus argumentos levados em conta (terceiro elemento).

<sup>63</sup> MS 24268, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, STF, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-2004, DJ 17-09-2004 PP-00081.

<sup>64</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A Visão Tridimensional do Contraditório e sua Repercussão no Dever de Fundamentação Das Decisões Judiciais No Processo Democrático - The Three-Dimensional View of the Adversary Proceedings and Its Impact on The Judicial Duty to Give Reasoned Decisions. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 41, p. 69-84. 2014. p. 6.

Importante destacar, como dito pelo professor Daniel Carneiro Machado, que, com a ideia de direito de influência, surge, também como uma consequência lógica, o que se chama de “vedação as decisões-surpresa”. Ou seja, já que as partes têm direito de ser notificadas das decisões, de se manifestar nos autos e de ter seus argumentos considerados pelo Estado-Juiz, então, logicamente está vedada a possibilidade de haver decisões cujos fundamentos não tenham sido postos antes para o debate das partes.<sup>65</sup>

Então, tem-se o contexto segundo o qual não basta a garantia formal da notificação das decisões judiciais, da simples possibilidade teórica de manifestação quanto a estas. O direito à influência deve ter a possibilidade real de se exercido.<sup>66</sup>

Na verdade, como forma de garantir a efetiva realização desse direito, momento atual posiciona o processo judicial dentro de um modelo cooperativo, que impõe vários deveres para as partes e para o estado-juiz.<sup>67</sup>

Fredie Didier, comentando esse modelo cooperativo, afirma que este centra-se na “proeminência do diálogo processual” , conferindo um novo papel do juiz na condução do processo, que deixa de ser um mero espectador do duelo entre as partes e passa a ser também um sujeito desse diálogo processual.<sup>68</sup>

No mesmo sentido, e complementando essa visão, para Corrêa e Smith, a promulgação do novo Código de Processo Civil já se deu dentro de um contexto criado pela Constituição Federal de 1988, que, centro do ordenamento jurídico, consagrou o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV e LVI)<sup>69</sup>.

Cabem às leis processuais, segundo esses autores, a densificação desses dispositivos constitucionais. Assim, o direito ao contraditório substancial, nos moldes

---

<sup>65</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. A Visão Tridimensional do Contraditório e sua Repercussão no Dever de Fundamentação Das Decisões Judiciais No Processo Democrático - The Three-Dimensional View of the Adversary Proceedings and Its Impact on The Judicial Duty to Give Reasoned Decisions. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 41, p. 69-84. 2014. p. 69.

<sup>66</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 49.

<sup>67</sup> DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, p. 89, 2013. p. 90.

<sup>68</sup> Ibid., p. 94.

<sup>69</sup> “Manifestação do direito de defesa, o contraditório efetivo pressupõe uma aproximação entre o juiz e as partes ao longo do processo, de tal maneira que não se limite apenas a garantir a observância do contraditório, mas a ele também se submeta rigorosamente, demonstrando sério compromisso e interesse na busca pela resolução mais justa e adequada da lide. Como, com acerto, destaca Humberto Dalla Bernadina Pinho, o contraditório encerra, ao mesmo tempo, um direito das partes e um dever do juiz, que é também convocado à participação.” (Dantas; Santos, 2020, p. 6).

aqui defendidos, é um verdadeiro “direito fundamental processual”<sup>70</sup>, representando a concretização do princípio constitucional do contraditório.

Aqui se torna útil retomar a imagem já apresentada por Didier, do juiz como mero espectador do combate entre as partes, imagem muitas vezes assemelhada ao de um juiz em uma luta. Destaque-se que, nesse tipo de esporte, a depender da categoria, mesmo havendo um evidente desequilíbrio de técnica e força física entre os lutadores, ou seja, mesmo sendo um lutador bem mais forte e melhor do que o outro, cabe ao juiz apenas garantir que estes cumpram as regras do combate.

Seria essa a posição atual do magistrado condutor de uma lide no processo civil brasileiro? Mais especificamente, e trazendo-se o tema em análise, seria essa a posição desejável para um juiz condutor de uma lide no processo civil *eletrônico* brasileiro? Entende-se que não. Defende-se que esse papel do juiz como mero espectador não pode mais se sustentar diante do contexto acima exposto.

No mesmo sentido, o Prof. Daniel Machado, afirma que o juiz deve deixar de ser mero espectador para ser “ator processual ativo e comprometido com a condução do processo de forma democrática e participativa”<sup>71</sup>.

É exatamente esse o contexto teórico, dentro do Processo Civil, que embasa este estudo. Parte-se da existência de uma garantia fundamental ao processo judicial justo<sup>72</sup>, sendo o direito ao contraditório substancial um de seus elementos<sup>73</sup>. Acrescenta-se a esse pressuposto a noção de que cabe ao juiz<sup>74</sup>, precipuamente, a garantia desse processo substancialmente justo.

---

<sup>70</sup> CORRÊA, Caetano Dias; SCHMITT, Victor Machado. A vedação às decisões-surpresa no novo Código de Processo Civil: a concretização do direito fundamental ao contraditório substancial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 28–52, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1065>. Acesso em: 11 abr. 2024. p. 4.

<sup>71</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. op. cit., p. 74.

<sup>72</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 211.

<sup>73</sup> “O contraditório é imanente ao princípio do devido processo legal. Provém do devido processo legal a ideia basilar, tão cara ao modelo constitucional de processo civil, de que ninguém será vinculado à decisão de um processo judicial no qual não teve a oportunidade de se manifestar; e do contraditório, por sua vez, a de que é injusta toda e qualquer decisão judicial proferida sem que se dê oportunidade de manifestação à parte contra a qual se decide.” (Dantas; Santos, 2020, p. 22).

<sup>74</sup> Id. Ibid., p. 23.

Como exemplo desse papel mais ativo do magistrado, defende o professor Leonardo Carneiro que, nos termos do art. 139, VI, do CPC<sup>75</sup>, deve haver, de ofício, a dilatação do prazo para manifestação quando a parte contrária apresentar uma excessiva quantidade de documentos, sendo insuficiente o prazo legalmente previsto para a sua análise<sup>76</sup>.

A seguir, enfoca-se a transformação digital pela qual passa o judiciário brasileiro, pois é essa conjuntura que torna possível as hipermovimentações processuais.

---

<sup>75</sup> CPC - Art. 139. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; [...]”.

<sup>76</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 28.

## 5 A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO NO BRASIL

O processo judicial eletrônico permeia toda esta pesquisa, já que se tem como objeto de estudo, como já dito, um fenômeno específico e inerente à sua dinâmica, qual seja, a hipermovimentação processual.

Ocorre que o próprio processo judicial eletrônico é apenas um dos elementos de uma tendência maior, hoje, denominada de Transformação Digital do Judiciário<sup>77</sup>.

Seria incompleto, portanto, tratar isoladamente da digitalização e informatização do processo judicial sem fazer menção ao contexto em que esta acontece atualmente.

O Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Fábio Ribeiro Porto, chamou esse contexto, ainda em 2021, de Microssistema de Judiciário Digital, que englobaria várias iniciativas distintas, ressaltando, naquele momento, o Processo Judicial Eletrônico, o Balcão Virtual, o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0.<sup>78</sup>

É nesse microssistema que se enquadra o processo judicial eletrônico, que não pode mais ser reduzido ao que se chamava anteriormente de “informatização do judiciário”.

Essa dita “informatização”, marco inicial da transformação digital, teve seu início com a simples introdução de computadores no judiciário – que eram normalmente utilizados com a função de substituir as antigas máquinas de escrever.

A informatização propriamente dita, entendida como o uso dos computadores enquanto tais (para bancos de dados ou planilhas, por exemplo)<sup>79</sup> e não somente como máquinas de escrever sofisticadas, aconteceu nesse momento inicial somente na área meio, com os computadores sendo utilizados nos setores administrativos dos tribunais. O processo judicial continuava sendo no papel<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 12–30, 2021. DOI: 10.54829/revistacnj.v5i1.196. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196>. Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>78</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O Microssistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. p. 132.

<sup>79</sup> PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 73.

<sup>80</sup> Portal CNJ. **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI**. Agência CNJ de Notícias. 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 12 maio 2024.

Em um momento posterior, mas ainda nesse contexto de simples informatização do poder judiciário, pode-se citar os inúmeros programas de acompanhamento processual<sup>81</sup>. No Maranhão, utilizou-se o programa Themis<sup>82</sup>, que servia para registro do trâmite dos processos físicos em bancos de dados mais facilmente acessíveis às partes e aos advogados, além de ajudar na localização física dos autos processuais.<sup>83</sup>

Assim, os atos eram todos praticados no processo físico e depois lançados no sistema Themis, para facilitar a consulta. Como eram necessários dois trabalhos distintos, o da realização do ato de maneira física e a posterior informação desse ato no sistema digital, eram comuns descompassos entre o sistema e os autos físicos, com processos físicos tramitando sem que todos os seus atos fossem devidamente espelhados no sistema de controle.

Ademais, mesmo que o Themis contasse com o inteiro teor de decisões, despachos e sentenças, essas reproduções digitais dos atos processuais não tinham valor jurídico, mas apenas caráter informativo. Não era possível, portanto, executar uma sentença unicamente tendo por base sua cópia digital presente nesses sistemas.

Somente muito depois, teve início o que se pode chamar propriamente de informatização do processo judicial, com leis federais e normas do CNJ dando o suporte legal para a existência de um processo judicial verdadeiramente eletrônico, vale dizer, sem suporte físico<sup>84</sup>.

Nesse particular as iniciativas foram as mais variadas, capitaneadas por tribunais isolados ou por grupos de tribunais, o que gerou uma multiplicidade de sistemas de processo eletrônico que não conversavam entre si e cujo custo de desenvolvimento e operação eram muito altos<sup>85</sup>.

O CNJ, diagnosticando essa situação, propugnou a criação de um processo judicial eletrônico único no Brasil. Os meandros da adoção dessa determinação pelos

---

<sup>81</sup> PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. op. cit., p. 73.

<sup>82</sup> Ascom/TJMA. Desembargador José Stélio Nunes Muniz, Corregedor em 2004/2005. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/institucional/cgj/ex-corregedores/nome-corregedor/254/100142>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>83</sup> Portal CNJ. **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI**. Agência CNJ de Notícias. 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>84</sup> PORTO, Fábio Ribeiro. O Microssistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021. p. 144.

<sup>85</sup> Portal CNJ. Idem.

tribunais de justiça do Brasil fogem ao escopo deste estudo, sendo suficiente dizer que, atualmente, não se chegou à desejada unificação dos sistemas. Convivem atualmente no sistema judicial brasileiro, principalmente, os sistemas PJe, E-Proc, Projud e E-SAJ.

A página do CNJ dá conta, atualmente, que o PJe, está implantado em 14 Tribunais Estaduais, em toda a Justiça Eleitoral e do Trabalho e nos TRF1, TRF3 e TRF5, além de todos os Tribunais Superiores<sup>86</sup>.

Como dito, um conceito mais amplo do que a simples digitalização do processo judicial é a chamada transformação digital do judiciário, que vai muito além da desmaterialização do processo judicial e engloba iniciativas de acesso à justiça e tratamento adequado das demandas.<sup>87</sup>

Lista-se a seguir as principais normas que descrevem o trajeto da transformação digital do judiciário brasileiro, acompanhada de uma breve descrição.

**Quadro 1 - Normas acerca da Digitalização no Poder Judiciário.**

Ano	Número da Lei ou Provimento/Resolução	Descrição
1999	Lei n.º 9.800/1999	Conhecida como "Lei do Fax", permitiu a utilização de fac-símile para atos processuais
2006	Lei n.º 11.419/2006	Dispôs sobre a informatização do processo judicial no Brasil
2008	Resolução Conjunta n.º 3 do CNJ/CNMP	Instituiu o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público
2010	Resolução n.º 65 do CNJ	Padronizou a numeração de processos judiciais
2013	Resolução n.º 185 do CNJ	Instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe
2015	Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015)	Permitiu e incentivou o uso do meio eletrônico no processo judicial

<sup>86</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Implantação do PJe**. 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/>. Acesso em: 16 maio 2024.

<sup>87</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 12–30, 2021. DOI: 10.54829/revistacnj.v5i1.196. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196>. Acesso em: 12 nov. 2023.

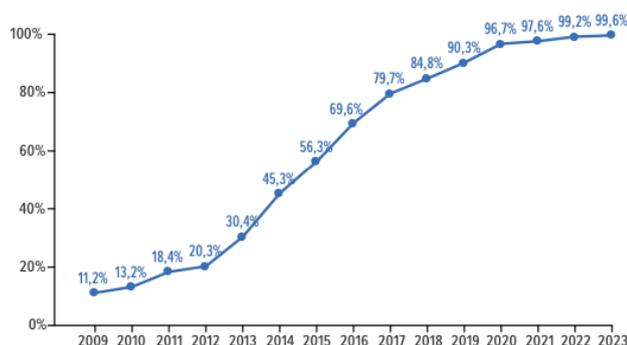
2016	Resolução n.º 234 do CNJ	Estabeleceu diretrizes para comunicações oficiais por meio eletrônico, instituindo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional
2020	Resolução n.º 332 do CNJ	Dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário
2020	Resolução n.º 335 do CNJ	Instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-BR
2020	Resolução n.º 337 do CNJ	Dispôs sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário
2020	Resolução n.º 345 do CNJ	Dispôs sobre o “Juízo 100% Digital”
2020	Resolução n.º 354 do CNJ	Dispôs sobre o cumprimento digital de ato processual e sobre audiências por videoconferência
2021	Resolução n.º 372 do CNJ	Instituiu o “Balcão Virtual”
2022	Resolução n.º 385 do CNJ e Resolução n.º 398 do CNJ	Dispõem sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Essa sequência de normas demonstra uma direção unívoca: a progressiva desmaterialização da prestação jurisdicional, que passa a ser ofertada de modo preferencialmente digital.

Nesse longo caminho, da simples aceitação do uso do FAX até o uso de Inteligência Artificial, o percentual de digitalização dos processos é um dos principais índices a ser acompanhado, porque é basilar para todo o arcabouço da Justiça 4.0.

Veja-se o Gráfico 2, a seguir, extraído do já citado relatório Justiça em Números 2024.

**Gráfico 2 - Percentual de processos eletrônicos.**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*<sup>88</sup>.

Observa-se nesse gráfico a rápida adoção do processo eletrônico, que, em um intervalo de pouco mais de 10 anos saltou de 20% para 99% dos feitos novos.

O mesmo relatório dá conta de que durante o ano de 2023, apenas 0,4% do total de processos novos ingressou fisicamente e afirma que nesse ano o judiciário atingiu 99,6% de digitalização dos processos judiciais<sup>89</sup>.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o marco da total digitalização dos processos judiciais foi atingido em 29 de abril de 2023, ocasião em que tramitavam no PJe desse Tribunal 1.044.773 processos<sup>90</sup>. Vê-se, portanto, que se tem hoje um sistema de justiça que, em sua quase totalidade, já é movido por processos digitais ou digitalizados<sup>91</sup>.

Outro pilar do Microsistema de Justiça Digital é o chamado Balcão Virtual, serviço obrigatoriamente disponibilizado pelos tribunais, que permite a servidores das secretarias o atendimento direto do cidadão e do advogado, por videoconferência<sup>92</sup>.

<sup>88</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, 2023. p. 178. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

<sup>89</sup> Ibid., p. 236.

<sup>90</sup> LIMEIRA, Daniela. **Judiciário atinge 100% de processos digitalizados e migrados ao PJe**. Ascom/TJMA. 2 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/509965/judiciario-atinge-100-de-processos-digitalizados-e-migrados-ao-pje>. Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>91</sup> Digitalizados são aqueles processos que foram escaneados e inseridos posteriormente nos sistemas de processo eletrônico.

<sup>92</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Por sua vez, o Juízo 100% Digital<sup>93</sup> permite ao cidadão acessar os serviços judiciais sem a necessidade de comparecimento presencial aos fóruns, graças à realização integral dos procedimentos processuais de forma eletrônica e remota, via internet. Esse modelo aplica-se inclusive para audiências e sessões de julgamento, as quais serão realizadas exclusivamente por videoconferência.

Compondo o já citado Microssistema de Justiça Digital, tem-se também os Núcleos de Justiça 4.0<sup>94</sup>. Estes funcionam agrupando processos da mesma matéria, tramitando segundo as regras do Juízo 100% Digital, que são então distribuídos por sorteio a um grupo de magistrados. A abrangência dos Núcleos de Justiça 4.0 é variada e deve ser regulamentada por cada tribunal, podendo se estender por toda a área de jurisdição do tribunal, independentemente da comarca de atuação do magistrado.

Assim, por exemplo, é possível concentrar em um Núcleo de Justiça 4.0 o julgamento de todos os processos envolvendo DPVAT ou Empréstimos Consignados de um Estado.

Além do Processo Judicial Eletrônico, do Balcão Virtual, do Juízo 100% Digital e dos Núcleos de Justiça 4.0, acima descritos, muitas outras possibilidades derivadas da transformação digital do judiciário já existem e novas são a cada dia adicionadas. São funcionalidades tanto desenvolvidas diretamente pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto aquelas elaboradas por cada Tribunal, para atender a necessidades específicas.

No ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, desenvolveu a Plataforma Nacional do Poder Judiciário, chamada de PDPJ, que funciona como uma loja de aplicativos para todo o poder judiciário nacional. Nela, os tribunais podem aderir mais facilmente a diversos sistemas desenvolvidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, tudo com implantação facilitada<sup>95</sup>.

A transformação digital do judiciário implica dizer que sua operacionalização se dá por meio de vários sistemas dedicados a tarefas específicas.

---

<sup>93</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 345, de 09 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>94</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>95</sup> SOUZA, Landolfo Andrade de; MAGRO, Américo Ribeiro. **Manual de Direito Digital**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 586.

Quando do acesso para esta pesquisa, a página do CNJ dava conta de que um magistrado com competência plena, na justiça estadual, tinha acesso aos seguintes sistemas<sup>96</sup>.

**Quadro 2 - Sistemas disponíveis para uso dos magistrados.**

BNMP 2.0	Banco Nacional de Mandados de Prisão
BNMPU	Painel de Violência Doméstica
BNPR	Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios
CNIEP	Cadastro Nacional de Inspeção nos Estabelecimentos Penais
CNAACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNCIAI	Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade
CNIUIS	Cadastro Nacional de Inspeções nas Unidades de Internação e Semiliberdade
CNPGL/CAPG	Cadastro Nacional de Empresas Grávidas ou Lactantes
DATAJUD	Base Nacional de Metadados do Poder Judiciário
DJe	Diário da Justiça eletrônico
e-NatJus	NATJUS de Abrangência Nacional
InfoJud	Sistema de Informações ao Judiciário
Malote Digital	Comunicação entre órgãos da Justiça.
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PJe Mídias	Guarda das mídias referentes à processos do PJe
Renajud	Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores
Serasajud	Sistema de Rastreamento de Ativos do Poder Judiciário
Sisbajud	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
Sniper	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Busca de Ativos
InfoJud	Sistema de Informações ao Judiciário
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SNBA	Sistema Nacional de Bens Apreendidos

<sup>96</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Sistemas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/>. Acesso em: 16 maio 2024.

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Analisar detalhadamente as regras desses sistemas foge ao objeto deste estudo, mas a sua simples enumeração serve para mostrar como já se tem em funcionamento todo um ecossistema de justiça digital. Sistema que já consegue dar respostas muito mais ágeis à população, muitas vezes sem a impressão de uma única folha de papel e sem sequer a necessidade de a parte ou seu advogado se dirigir ao fórum.

Todo esse contexto tecnológico, somado à utilização de robôs que aceleram a movimentação processual, cria um ambiente que, quando se trata de grandes massas de processos, aproxima as movimentações processuais, cada vez mais, do fluxo informacional que ocorre nas redes de computadores.

Assim, movimentar um lote de quinhentos processos entre o tribunal e a procuradoria deixou de ser associado com o deslocamento físico desses processos e passou a ser muito mais o ato de movimentar um lote de informações, de pacotes de dados, em uma rede de computadores.

### **5.1 Da regulação do contraditório substancial em meio eletrônico: a primazia do direito fundamental ao processo justo**

Imagine-se uma rodovia a qual fizesse que todo o veículo trafegasse a exatos 10.000 km/h (dez mil quilômetros por hora). É claro que essa rodovia não existe. Carros não chegam nem perto dessa velocidade. Na verdade, não existem meios de transporte, na superfície do planeta, que sejam tão rápidos. Se existissem, o trânsito seria completamente diferente do que é hoje. Para começar, as viagens seriam quase todas instantâneas ou próximo disso.

Essa situação reformularia vários aspectos de nossa vida. Citando-se somente alguns: turismo, transporte de carga e de passageiros, fluxo de mão de obra, cidades-dormitório, distribuição de hospitais e de serviços públicos, localização de casas, lotação de servidores, fronteiras, táticas de guerra etc. Toda uma nova regulação teria que ser erigida para dar conta dessa nova realidade, assim como aconteceu com a introdução dos automóveis, em substituição à tração animal.

Por que trazer essa imagem? Porque, no que concerne especificamente à movimentação de grandes blocos processuais, o que se tem atualmente é equivalente à essa fictícia rodovia que faz o automóvel andar a 10.000 km/h.

A desmaterialização dos autos processuais, combinada com a automação por robôs (com ou sem inteligência artificial) e com a gestão centralizada de processos, permite que uma massa potencialmente infinita de processos judiciais seja movimentada em um curto espaço de tempo e “remetida” quase que instantaneamente para as partes.

Isso não é ficção, é o estado atual do processo eletrônico. Tanto para movimentos internos quanto para o ajuizamento de novas ações (sujeitas à protocolização robotizada).

Apesar disso, está-se ainda trabalhando com a noção de contraditório que ignora as profundas modificações e potenciais distorções introduzidas pela adoção do processo judicial eletrônico.

Nesse sentido, Luís do Vale e João Pereira, em sua obra “Teoria Geral do Processo Tecnológico”, defendem que se faz necessária uma refundação das normas processuais fundamentais, pois no impacto das novas tecnologias é tal que já se deve falar em um “devido processo legal tecnológico”<sup>97</sup>.

Continuam os autores, afirmando que, na mesma proporção em que se faz investimentos em sistemas voltados para a prática de atos processuais, deve-se também investir nos respectivos “mecanismos de controle” que efetivamente “guarneçam o contraditório substancial, a ampla defesa, a isonomia e a publicidade algorítmica”<sup>98</sup>.

Desse modo, na medida em que a arquitetura das redes de computadores e dos sistemas que delas se utilizam permitem uma movimentação processual extremamente rápida e dinâmica, também a sua regulação e gerenciamento devem acompanhar essa rapidez e dinamismo.

Se a regulação do trâmite processual hiper-rápido não for feita por seus usuários, corre-se o risco de ela ser percebida como uma mera consequência da arquitetura dos sistemas computacionais. A Hipermovimentação Processual será

---

<sup>97</sup> VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 61.

<sup>98</sup> Ibid., p. 62.

naturalizada, será tida como um fato, como algo que simplesmente existe, sem que nada possa ser feito a respeito.

Quanto a isso, Lawrence Lessig, em sua obra “Code 2.0”, defende que a regulação do ciberespaço e de vários aspectos da vida pode ser exercida pelo Direito, pelas normas sociais, pelo mercado e pela arquitetura<sup>99</sup>. O exemplo citado por Lessig sobre a regulação por arquitetura é o das lombadas em vias públicas. Elas garantem, coercitivamente, que os carros diminuam a velocidade.

Trazendo essa lógica para o presente objeto de estudo, tem-se que deixar as Hipermovimentações Processuais sem controle pelo judiciário é o mesmo que deixar que novo e importante aspecto do trâmite processual seja, na prática, regulamentado não por aqueles que tenham em vista garantir o processo justo, mas por simples protocolos de funcionamento de redes e de sistemas de computadores.

Nesse contexto, o tema das hipermovimentações processuais toma especial relevo, pois sua invisibilidade pode ser o vetor de violações em massa dos direitos de vários sujeitos processuais.

Não é à toa que Lessig alerta, explicitamente, que máquinas podem implementar de modo automatizado medidas injustas que jamais seriam cumpridas por agentes públicos. Chama atenção, ademais, que a regulação direta por meio da arquitetura pode afastar a transparência necessária ao estado democrático.<sup>100</sup>

Assim, defende-se, utilizando novamente a analogia da rodovia hiper-rápida, que a velocidade do trâmite processual de grandes massas de processos deve ser definida não exclusivamente por características da arquitetura da via, mas sim por uma cuidadosa tutela do contraditório substancial como forma de garantir um processo judicial não só rápido, mas também justo.

Neste ponto, pode-se argumentar que também é um direito fundamental à duração razoável do processo. Como, então, defender uma postura que limite a rapidez do trâmite processual?

Este, na verdade, seria um caso clássico de colisão entre direitos fundamentais.

---

<sup>99</sup> Cf. LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0**. New York, 2006. *E-book* [Edição do Kindle]. p. 129.

<sup>100</sup> Cf. LESSIG, Lawrence. 2006. p. 133.

De um lado, incentivando o processamento ultrarrápido do acervo processual, tem-se o comando constitucional do artigo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que diz ser dever do Judiciário assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Do outro, tem-se o direito fundamental ao processo justo<sup>101</sup>, abarcando, dentre várias previsões, o direito ao contraditório, à ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIII a LVII) e ao contraditório substancial.

Essa colisão, chamada pelo professor Paulo Gustavo Gonet Branco de “tensão”<sup>102</sup>, deve ser resolvida analisando-se o caso concreto, ponderando-se, segundo as condições deste caso, qual direito deva ter a primazia <sup>103</sup>.

Ocorre que, na verdade, não se está aqui sugerindo uma limitação ao direito à razoável duração do processo. Está-se, principalmente, chamando a atenção para a ocorrência das hipermovimentações, fenômeno específico cujos precisos contornos serão explicitados abaixo. Procura-se, diante deste fenômeno, preservar o valor fundamental do direito ao processo justo.

---

<sup>101</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247/2015, p. 105 - 136, set. 2015.

<sup>102</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 168.

## 6 FLUXO PROCESSUAL EM MEIO ELETRÔNICO À LUZ DA TEORIA DAS FILAS

Os problemas enfrentados pelo poder judiciário, decorrentes da grande demanda e dos escassos recursos, conforme já narrado, não são, é claro, exclusividade do mundo jurídico e já vem sendo estudados há muitos anos dentro da matemática, da administração e mais recentemente, da ciência da computação.

Na Dinamarca, ainda no ano de 1909, com a expansão das linhas telefônicas, havia um problema prático de congestionamento dessas linhas. É importante lembrar que, nesse momento da telefonia, as pessoas ligavam para as outras por meio de “operadores”, e funcionários das companhias telefônicas tinham uma missão de, manualmente, operar um conjunto de cabos e conectores, que eram responsáveis pela conexão física entre os aparelhos telefônicos. Surgiu o problema, então, de como determinar o número ideal de operadores e de equipamentos para dar conta da demanda.

Nesse cenário, o matemático A. K. Erlang conduziu um detalhado estudo, que se tornou fundamental para o posterior desenvolvimento do que hoje se chama de Teoria das Filas<sup>104</sup>, atualmente estudada na matemática, na administração e na ciência da computação.

Na administração, a Teoria das Filas é estudada dentro da disciplina Pesquisa Operacional e se dedica à análise da interação entre múltiplos clientes, que buscam atendimento e prestadores de serviço, que os fornecem<sup>105</sup>.

Na Informática, por sua vez, desenvolveu-se uma teoria das filas própria, muito utilizada para modelagem, compreensão e otimização de redes de computadores.

Dessa forma, faz-se, a seguir, uma breve exposição dos conceitos básicos da teoria das filas, com o intuito específico de se utilizar de seu vocabulário e de sua forma muito precisa de descrição do fenômeno para ajudar na compreensão formal das hipermovimentações processuais.

---

<sup>104</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

<sup>105</sup> PRADO, Darci. **Teoria das Filas e da Simulação**. v. 2. Belo Horizonte: Falconi Editora, 2022. p. 9.

## 6.1 Noções fundamentais da Teoria das Filas (*Queuing Theory*)

Os usuários de serviços, não importa quais sejam, querem ser atendidos imediatamente. Os provedores desses serviços, por sua vez, querem otimizar os gastos de funcionamento, despendendo o mínimo possível de recursos para manter o nível do serviço dentro da expectativa da sua clientela.

Não seria sustentável, por exemplo, que um supermercado mantivesse o número exato de caixas para atender a todos os clientes simultaneamente nas horas de pico. Por outro lado, os usuários passariam a evitar um estabelecimento com um número muito pequeno de caixas.

Esse tipo problema, da vida prática, tal qual o problema anteriormente narrado, das linhas telefônicas, deu azo ao desenvolvimento do que se chama atualmente de Teoria das Filas.

Esta, segundo Maria Fogliatti e Néli Mattos, consiste na “modelagem analítica de processos ou sistemas que resultam em espera e tem como objetivo determinar e avaliar quantidades, denominadas medidas de desempenho, que expressam a produtividade/operacionalidade desses processos”<sup>106</sup>. Citam as autoras, entre essas medidas, o número de pessoas (ou itens) na fila, tempo de espera pelo atendimento e tempo ocioso dos prestadores do serviço.

Ou seja, a Teoria das Filas se dedica ao estudo sistemático do problema da espera para o atendimento, identificando os seus elementos constitutivos e as formas de medição destes, além de propor uma representação matemática que permite diversos cálculos úteis para o gerenciamento das filas.

Apesar de ter sua origem na matemática e suas primeiras aplicações na administração, a Teoria das Filas foi (e é) muito importante para a ciência da computação, mais especificamente para o ramo das redes de computadores, pois, como já dito, também apresenta fórmulas matemáticas que modelam e preveem o comportamento de redes de computadores. Destaca-se o seu papel para o funcionamento do protocolo TCP/IP, base de toda a comunicação das redes de computadores atuais<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> FOGLIATTI, Maria Cristina; MATTOS, Néli Maria. **Teoria de Filas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2006. p.1.

<sup>107</sup> CHYDZINSKI, Andrzej; SAMOCIUK, Dominik. Burst ratio in a single-server queue. **Telecommunication Systems**, v. 70, p. 263-276, 2019. p. 264.

Na Administração, como mencionado anteriormente, a Teoria das Filas se insere dentro da disciplina da Pesquisa Operacional. Nesse campo, é utilizada principalmente para otimizar atendimento aos clientes de um serviço, apresentando fórmulas que conseguem prever com alguma precisão o funcionamento de um sistema composto por clientes, filas e funcionários.<sup>108</sup>

No Direito, mais especificamente na administração de unidades judiciais, tem-se os livros dos professores Carlos Haddad e Luís Pedrosa como precursores na utilização da linguagem da Teoria das Filas como forma de compreender o fluxo de trabalho em uma unidade do judiciário.

Em seu “Manual de Administração Judicial - Volume 2”<sup>109</sup>, Haddad e Pedrosa usam termos como “regra FIFO”, “gargalos no fluxo” e “fórmula de Kingman” para descrever situações e propor a otimização do trabalho em unidades judiciais.

Essa abordagem torna o estudo mais profissional e capaz de dialogar com aqueles conduzidos na seara da administração ou da computação, uma vez que utiliza a terminologia já consagrada na literatura especializada.

Assim, partindo-se desse exemplo, tem-se como de grande utilidade para a descrição, modelagem e otimização de um serviço judicial o vocabulário da teoria das filas, pelo que se vai utilizar da mesma terminologia para descrever as hipermovimentações processuais<sup>110</sup>.

Apresenta-se, a seguir, a nomenclatura básica utilizada na teoria das filas, fazendo-se o recorte do que é útil para os objetivos deste estudo<sup>111 112</sup>:

- a) **Cliente:** um cliente é uma unidade que requer um serviço. Clientes podem ser pessoas, objetos ou informações. No contexto do judiciário, um cliente seria um processo; nos Correios, uma encomenda; em uma rede de computadores, um pacote de dados.

---

<sup>108</sup> NAZARÉ, Tiago Bittencourt et al. Estudo da Teoria das Filas aplicado em Casa Lotérica na cidade de Cataguases/MG. **Revista Mythos**, v. 11, n. 1, p. 7-15, 2019.

<sup>109</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial: enfoque prático**. v. 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019.

<sup>110</sup> A representação matemática com sua notação específica não será utilizada neste estudo pois tal não é necessário para a compreensão e estudo do fenômeno que se tem por objeto.

<sup>111</sup> FOGLIATTI, Maria Cristina; MATTOS, Néli Maria. **Teoria de Filas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2006.

<sup>112</sup> PRADO, Darci. **Teoria das Filas e da Simulação**. 7. ed. Belo Horizonte, MG: Falconi Editora, 2022.

- b) **Servidor:** um servidor é uma unidade que fornece um serviço aos clientes. Servidores podem ser pessoas, máquinas ou sistemas. No caso do judiciário, são as pessoas que trabalham nas unidades judiciais.
- c) **Fila:** uma fila é uma coleção de clientes que estão esperando para receber um serviço. No judiciário, as filas são os acúmulos de processos judiciais nas secretarias, gabinetes, contadorias etc.
- d) **Taxa de chegada:** a taxa de chegada é a frequência média com que os clientes chegam a um sistema de filas. A taxa de chegada pode ser constante ou variável. Costuma ser expressa a letra grega  $\lambda$  (lambda).
- e) **Taxa de serviço:** a taxa de serviço é a capacidade de trabalho dos servidores para fornecer um serviço aos clientes. A taxa de serviço pode ser constante ou variável. Costuma ser expressa com a letra grega  $\mu$  (mu). Um exemplo de taxa de serviço variável no judiciário é a realização de mutirões, momento em que a mesma unidade, com os mesmos servidores, apresenta, temporariamente, uma taxa de serviço muito maior.
- f) **Disciplina da Fila:** disciplina da fila é a regra que determina qual cliente será atendido em seguida. A regra de disciplina de fila mais comum é “primeiro a chegar, primeiro a ser atendido” (First in, First Out - FIFO). Também existem filas com múltiplas regras de preferência, que fogem da regra FIFO. As filas de processos no judiciário seguem a regra FIFO, com exceções expressamente previstas em lei, como é o caso de idosos, crianças e réus presos.
- g) **Tempo de espera:** o tempo de espera é o tempo que um cliente passa esperando para receber um serviço. O tempo de espera é uma métrica importante para sistemas de filas, pois afeta a satisfação dos clientes. No judiciário, ele reflete o tempo que o processo passa em cada uma das filas que enfrenta até o seu arquivamento.
- h) **Picos de demanda:** No contexto da teoria das filas, os picos de demanda são períodos em que a taxa de chegada aumenta repentinamente. Os picos de demanda podem causar congestionamento nos sistemas de filas, resultando em tempos de espera mais longos para os clientes. No judiciário, correspondem aos períodos de grande ajuizamento de ações ou, internamente, às

situações em que um setor remete muitos processos para o setor seguinte do fluxo processual.

- i) **Gargalos:** um gargalo é um ponto do sistema de filas em que a taxa de chegada é maior do que a taxa de serviço. Os gargalos podem causar congestionamento nos sistemas de filas, resultando em tempos de espera mais longos para os clientes. No judiciário, é um ponto no fluxo do processo – seja um setor ou uma pessoa – que está sendo demandado além de sua possibilidade de trabalho.
- j) **Rede de filas:** unidade lógica formada por uma sucessão de filas, com ou sem regras de fluxo entre elas. Diz-se uma rede de filas com parada quando há algum limitador do fluxo entre as filas e sem parada quando este não existe. Em redes abertas há usuários entrando e saindo do sistema. Em redes fechadas o número de usuários permanece constante. No judiciário, tem-se do início ao fim de um processo judicial uma rede de filas aberta e sem parada, pois a cada dia há processos novos (entradas) e processos sendo arquivados (saídas) e não é possível limitar o fluxo entre os diversos setores pelos quais tramitam.
- k) **Distribuição de Poisson:** A distribuição de Poisson é uma maneira matemática de descrever a probabilidade de que um certo número de eventos aconteça em um intervalo de tempo ou espaço específico. Ela é usada quando os eventos ocorrem de maneira independente e a uma taxa média constante. É útil para prever a probabilidade de um certo número de eventos acontecendo em um intervalo de tempo ou espaço específico, quando sabemos a taxa média desses eventos. No judiciário, a chegada de processos novos segue, via de regra, a distribuição de Poisson.
- l) **População infinita:** Ocorre quando o número de clientes que podem chegar a um servidor é tão grande que a taxa de chegada de novos clientes não é significativamente impactada pela quantidade que já está na fila. No judiciário, o número de processos novos, como um todo, representa uma população infinita. Situação completamente diferente ocorre com os processos relacionados a um defeito em um prédio de moradia, que exemplificam o caso de uma população finita. Se nele moram 60 (sessenta) pessoas e 40 (quarenta) já ajuizaram a ação,

restam apenas 20 (vinte) ações passíveis de ajuizamento. Assim, a taxa de chegada esperada é fortemente impactada pelo número de clientes (processos) que já se encontram na fila (já ajuizados).

## 6.2 Fluxo de processos judiciais descrito pela da Teoria das Filas

Usando-se a nomenclatura da Teoria das Filas, explicitada no item anterior, pode-se dizer que, em uma secretaria judicial unificada, os processos pertencem a uma *rede de filas sem parada*.

Esses processos chegam de outras *filas*, provenientes de unidades judiciais, com uma *taxa de chegada* que segue a Distribuição de Poisson. Como a *taxa de chegada* é maior do que a *taxa de serviço* combinada dos *servidores*, forma-se uma *fila* proveniente desse gargalo. Os processos são geralmente tratados segundo a *disciplina FIFO*<sup>113</sup>, com exceções previstas em lei.

Internamente, formam-se novas *filas* de trabalho, organizadas por especializações dos servidores, com *disciplina* semelhante. Os *picos na demanda* geram *gargalos* em pontos específicos do fluxo processual o que, por sua vez, aumenta o *tempo de espera* de cada processo.

A seguir, analise-se alguns aspectos da teoria das filas, úteis para o gerenciamento e otimização do fluxo de processos judiciais.

## 6.3 Os picos de demanda (*Surges/Bulk Arrivals*) e seu gerenciamento

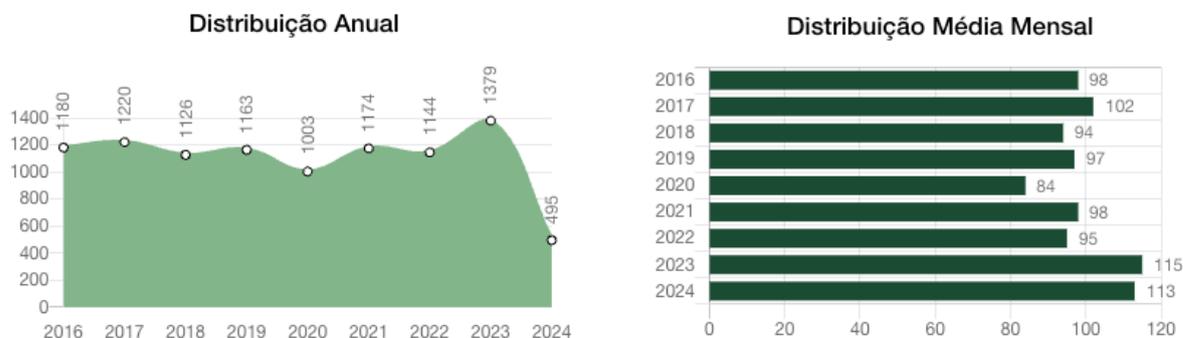
Durante o funcionamento normal de um sistema que presta um serviço, há uma frequência esperada de chegada de novos usuários (taxa de chegada). Essa chegada, no judiciário, ocorre quando há a distribuição de um novo processo (caso novo), ou quando o processo sai de um setor para o outro – como no caso de processos que vão para a contadoria, que são feitos conclusos aos gabinetes ou são enviados para a secretaria.

---

<sup>113</sup> *First In, First Out*: expressão em inglês que significa o primeiro a chegar deve ser o primeiro a sair da fila.

Veja-se, por exemplo, o gráfico de distribuição de processos na 10ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão de 2016 a 2024<sup>114</sup>:

**Gráfico 1 - Distribuição na 10ª Vara Cível.**



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Como se vê, em uma série histórica que vai de 2016 até 2024, há alguma regularidade na distribuição de novos feitos. As variações, mesmo as maiores, não são abruptas.

Entretanto, pode acontecer um aumento muito grande da chegada de novos clientes para atendimento (novas petições para serem distribuídas a uma unidade judicial), fugindo à esperada distribuição. Esse fenômeno, chamado de pico de demanda (*surge*), consiste em um período em que a taxa de chegada aumenta repentinamente.

Na iniciativa privada, é comum encontrar variadas formas de lidar com esse aumento repentino. Dentre elas, pode-se citar: a) limitação de clientes por dia, por meio de senhas; b) aumento do número de servidores; c) agendamento do atendimento dos clientes.

No caso das redes de computadores, os picos de demanda são gerenciados automaticamente pelo protocolo TCP, com sofisticados controles que monitoram o tempo inteiro a integridade do fluxo de informação, de forma a manter os dados fluindo da maneira mais eficiente possível<sup>115</sup>.

No contexto do serviço público, é importante frisar que esses picos de demanda, em geral, não podem ser gerenciados pelo Poder Judiciário, pois originam-

<sup>114</sup> TERMOJURIS. **Dados obtidos na ferramenta TermoJuris**. 29 jun. 2024. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/statistic-data>. Acesso em: 13 maio 2024.

<sup>115</sup> CHYDZINSKI, Andrzej; SAMOCIUK, Dominik. Burst ratio in a single-server queue. **Telecommunication Systems**, v. 70, p. 263-276, 2019. p. 265.

se de movimentos da sociedade<sup>116</sup>. Tampouco podem ser aceitas as formas de gerenciamento que impõem restrições ao número de atendimentos, salvo situações excepcionais, pois podem violar o direito de acesso à justiça.

Os picos de demanda, quando excedem a taxa de serviço de algum elemento do fluxo processual, explicitam gargalos, que, por sua vez, alimentam as filas.

Veja-se, a seguir, uma explanação mais detalhada sobre os gargalos dentro da Teoria das Filas.

#### **6.4 Os gargalos (*bottlenecks*) e seu gerenciamento**

Para a Teoria das Filas, tem-se um gargalo (*bottleneck*) quando há um ponto do fluxo do processo em que a taxa de chegada é maior do que a taxa de serviço. Ou seja, quando o número de atividades exigidas está além do que pode ser processado por esse determinado ponto. Se um gargalo se mantiver por algum tempo, causará um acúmulo de clientes na fila.<sup>117</sup>

Não é difícil correlacionar essa descrição em abstrato com várias situações vivenciadas no cotidiano forense.

Uma das primeiras pesquisas realizadas sobre fluxo processual e morosidade da justiça no Brasil foi encomendada pelo Ministério da Justiça, em 2007, e coordenada pelos pesquisadores José Reinaldo de Lima Lopes e Maria Tereza Sadek. Essa pesquisa apontou que o grande “tempo morto” do processo se dava nos escaninhos, ou seja, nas estantes das secretarias esperando o cumprimento de atos cartorários e com intimação, citação e decurso de prazo, e sua posterior verificação. Esse tempo variou de 80% a 95% do tempo total de tramitação do processo.<sup>118</sup>

Atualmente, os escaninhos dos cartórios foram substituídos pelas filas de trabalho, ou caixas, do processo eletrônico. Essa transição em nada impediu ou dificultou a existência de grandes gargalos, na verdade, só os deixou mais visíveis.

---

<sup>116</sup> Apenas com o grande monitoramento realizado por centros de inteligência focados na desjudicialização é que seria possível a gestão, em algum grau, da entrada desses casos no judiciário. As iniciativas de desjudicialização podem englobar, por exemplo, o uso de plataformas de conciliação on-line e as iniciativas dos SEJUSCs e promover a conciliação pré-processual.

<sup>117</sup> FOGLIATTI, Maria Cristina; MATTOS, Néli Maria. op. cit., p. 25

<sup>118</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Análise de gestão e funcionamento dos cartórios judiciais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 23.

Inclusive, por conta disso, o CNJ lançou, em 2023, a ferramenta Judiciário & Mineração de Processos (JuMP-CNJ), especificamente para a detecção de filas e gargalos processuais.<sup>119</sup>

E qual o grande problema dos gargalos?

Além do óbvio atraso para os processos, os gargalos demonstram, por definição, um descompasso entre a taxa de chegada e a taxa de serviço. Isso pode indicar uma ineficiência ou desperdício no sistema, na medida em que esse descompasso pode ser causado por uma disfunção do fluxo, por um desbalanceamento do foco do trabalho ou da quantidade de mão de obra alocada em cada um dos nós do fluxo processual.

Por exemplo, de nada adianta que, em detrimento das ordens de bloqueio on-line, sejam decididas rapidamente todas as liminares de busca e apreensão pendentes em uma unidade judicial, sem que haja um número suficiente de oficiais de justiça para cumpri-las. Este seria um caso de desbalanceamento do foco do trabalho, pois a produção da unidade estaria sendo direcionada para um tipo de processo que, naquele momento, não teria condições reais de efetividade.

Uma outra situação vivenciada rotineiramente em varas da fazenda pública é o acúmulo de muitas sentenças aguardando a liquidação, pois necessitam de cálculos a serem realizados nas contadorias, estas sobrecarregadas.

Um fluxo mais inteligente, com monitoramento constante por meio de painéis informativos, poderia diminuir muito a existência dos gargalos (e das consequentes filas), direcionando a atividade para outros processos que não dependessem de cálculos quando se constatasse a sobrecarga das contadorias<sup>120</sup>.

Vê-se com esse exemplo que a ideia que permeia esta pesquisa é a da insuficiência, do ponto de vista do sistema de justiça como um todo, da mentalidade “míope” do “fiz a minha parte”.

Assim, não se está negando que as estatísticas estão do lado da unidade judicial que está fazendo o “seu” mutirão de liminares de busca e apreensão ou de sentenças que serão posteriormente remetidas para a contadoria. Os servidores dessas unidades colhem também a sensação subjetiva de produtividade.

---

<sup>119</sup>CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Ferramenta mapeia gargalos no andamento de processos judiciais**. Agência CNJ de Notícias. 17 dez. 2021. <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-mapeia-gargalos-no-andamento-de-processos-judiciais/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

<sup>120</sup> Este é um exemplo simplificado, que somente se presta para, como um experimento mental, a explicar o conceito de balanceamento inteligente entre nós de fluxos de trabalho.

Entretanto, do ponto de vista de alguém que enxergue todo o fluxo do processo, focado na entrega efetiva do bem da vida buscado pelo cidadão, deveria o judiciário direcionar os seus esforços de maneira mais inteligente, preocupando-se com todos os elos do fluxo, sem desperdiçar sua sempre escassa mão de obra.

Esse mesmo raciocínio tem um papel central nas redes de computadores, tal qual a internet.

O protocolo de comunicação TCP, por exemplo, fica constantemente monitorando se deve aumentar ou diminuir o fluxo de pacotes de um segmento (nó) para o outro, para evitar a sobrecarga do sistema como um todo. É possível também reservar previamente uma via do fluxo de dados para determinados tipos de pacote, para que estes não sejam afetados por eventual sobrecarga da rede.<sup>121</sup>

No judiciário, por sua vez, há, dentro da fila de processos aguardando andamento, uma série de regras sobre preferências de tramitação (para crianças e adolescentes, réus presos e idosos, dentre outras).

Há também processos muito complexos e processos muito simples, todos tramitando, em uma mesma fila. Por isso, os autores Carlos Haddad e Luís Pedrosa defendem, em seu livro “Manual de Administração Judicial - Volume 2”, a separação do fluxo desses processos, em três fluxos diferentes (expedito, padrão e complexo), exatamente para evitar a formação de gargalos<sup>122</sup>.

Afirmam os autores que é preciso separar os fluxos para que se possa equilibrar o princípio da duração razoável do processo com o atendimento adequado das demandas, a imparcialidade e a lógica de dar preferência aos processos mais antigos na ordem de chegada (regra FIFO).

Assim, o fluxo expedito abarcaria os processos mais simples, que demandam muito pouco tempo para serem analisados e poderiam ficar desnecessariamente acumulados esperando que o gabinete analise um processo complexo.

Essa é uma forma muito eficiente de gerenciamento de gargalos, pois a unidade continuaria a produzir decisões, despachos e sentenças nos processos alocadas nos fluxos expedito e normal, enquanto um servidor poderia se dedicar aos processos mais difíceis, em um fluxo separado.

---

<sup>121</sup> CHYDZINSKI, Andrzej; SAMOCIUK, Dominik. Burst ratio in a single-server queue. **Telecommunication Systems**, v. 70, p. 263-276, 2019. p. 265.

<sup>122</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. op. cit., p. 30-31.

Feitas essas explanações iniciais, tem-se como descrever mais precisamente o que se entende por Hipermovimentação Processual.

## 7 AS HIPERMOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

### 7.1 Definição

Tem-se uma Hipermovimentação Processual quando um acúmulo de processos envolvendo a mesma parte é subitamente movimentado no sistema de processo judicial eletrônico, em volume muito superior ao da capacidade dessa parte se manifestar dentro do prazo assinalado.

De maneira mais técnica, usando-se a terminologia explanada no capítulo anterior: tem-se uma hipermovimentação processual quando, em um sistema aberto de rede de filas, sem parada, com disciplina FIFO<sup>123</sup> e população infinita, os processos provenientes de uma grande fila e relacionados a uma mesma parte são impulsionados fora da *taxa de chegada* esperada pelo setor seguinte do fluxo do processo, em um valor que excede em muito a *taxa de serviço* combinada dos *servidores* desse setor, gerando outra fila que não será adequadamente tratada dentro do prazo de resposta assinalado<sup>124</sup>.

Defende-se que, como já dito, esse é um novo fenômeno, que surge como subproduto do nosso momento atual. Fenômeno que emerge da convergência de processos digitais, técnicas de manejo de precedentes qualificados e automação por robôs. Tudo em um contexto de cobrança cada vez maior de metas de produtividade do judiciário como um todo.

Detalhando o já delineado anteriormente, algumas distinções precisam ser feitas para demonstrar em que consiste a novidade do que estamos chamando de Hipermovimentação Processual.

Primeiramente, afirma-se que uma Hipermovimentação Processual era praticamente impossível de acontecer antes da digitalização dos processos judiciais e do trâmite também digital entre o judiciário e a procuradoria geral do estado.

Deve-se lembrar que, antes da digitalização dos processos, um mutirão em uma vara da fazenda pública se desenrolava aproximadamente nesta sequência: triagem manual dos processos físicos; análise e impressão dos despachos, decisões ou sentenças, individualmente; inserção física das peças nos processos; assinatura

---

<sup>123</sup> Há exceções previstas em lei.

<sup>124</sup> Distribuição Markoviana.

dos atos, também manual. Após, os autos processuais eram: encaminhados da vara ao cartório; conferidos; protocolados; carregados em carrinhos; recebidos no cartório; novamente conferidos e colocados em escaninhos para aguardar o fluxo de trabalho. Uma vez no cartório, a prerrogativa da intimação pessoal da Fazenda Pública impunha que os feitos fossem enviados às procuradorias.

Então seguia-se: protocolo; conferência (do número de folhas); transporte em carrinhos nos corredores dos fóruns; transporte em veículos até as sedes das procuradorias; nova conferência; nova assinatura de recebimento no livro de protocolos. Daí, internamente, eram os processos distribuídos aos devidos setores, não sem passar pelas inevitáveis conferências, carrinhos, carimbos e protocolos.

Todo esse trâmite, não é de se estranhar, impunha um obstáculo natural ao número de efeitos passíveis de intimação ou citação em apenas um dia. Mesmo a mobilização de uma grande força-tarefa demandaria também um enorme mutirão envolvendo servidores para analisar, minutar, carregar, conferir e movimentar milhares de processos; além de motoristas e veículos para transportá-los. Mesmo assim, tudo isso implicaria uma vazão processual muito aquém do que é hoje possível com uma fração do esforço.

Por outro lado, atualmente, mesmo após a digitalização, a realização de mutirão em unidade judicial isolada, muito provavelmente gerará a movimentação de uma quantidade grande de processos envolvendo uma mesma parte. Mas esse volume será muito abaixo do que poderia ser considerado uma Hipermovimentação Processual.

Explicando-se um pouco melhor, e trazendo-se para o objeto de estudo, tem-se que, se determinada Vara da Fazenda Pública decide promover mutirão para movimentar determinado grupo de processos<sup>125</sup>, o ente público afetado será surpreendido com muitos processos na sua caixa de entrada, no seu sistema de processo judicial eletrônico. Mas esse acúmulo, por si só, não é suficiente para caracterizar o que aqui se chama de Hipermovimentação Processual, pois esses processos poderão, ainda sim, ser analisados em tempo hábil pelo ente público, nem que seja com o emprego também de um mutirão, com o deslocamento temporário de mão de obra, ou de trabalho além do expediente (horas-extras).

---

<sup>125</sup> Os mutirões costumam ser temáticos, como forma de dar agilidade a estes.

Em uma Hipermovimentação Processual, entretanto, isso não seria possível. Isto porque, por definição, o volume de processos movimentados seria tal que, mesmo com um deslocamento de procuradores e estagiários, não teria o ente público como dar conta de tomar conhecimento, analisar e responder todos os processos dentro do prazo assinalado<sup>126</sup>.

Apresenta-se a seguir descrição detalhada de várias situações que podem ocasionar uma Hipermovimentação Processual.

## 7.2 Casos

### 7.2.1 *Julgamentos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitiva - IRDR, de Incidentes de Assunção de Competência - IAC ou de Recursos Repetitivos*

O sistema de gerenciamento de precedentes qualificados é composto pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva - IRDR, pelo Incidente de Assunção de Competência - IAC e pelos recursos repetitivos<sup>127</sup>.

Para os fins deste estudo, interessa ressaltar especificamente que esse sistema, com sua técnica de suspensão de processos, é a fonte mais comum de situações potencialmente geradoras de hipermovimentações processuais. Foge do objetivo deste estudo uma descrição mais profunda desse gerenciamento. Dessa forma, é suficiente uma breve descrição das características que impactam diretamente no objeto ora estudado.

Nesse diapasão, vê-se que a lógica por trás do sistema de precedentes qualificados é impedir desperdício de tempo e demais recursos do poder judiciário, concentrando o julgamento de ações repetidas. Assim, quando presentes os requisitos, existe possibilidade de um tribunal ou Tribunal Superior prolatar apenas um julgamento em um processo representativo da controvérsia e esse julgamento servir e vincular os demais processos em curso ou que venham a ser ajuizados<sup>128</sup>.

---

<sup>126</sup> Para que um mutirão causasse uma Hipermovimentação Processual, ele teria de ser conduzido em uma Secretaria Unificada ou teria que utilizar técnicas de robotização, pois somente assim sua capacidade de produção seria a de várias unidades somadas. Cf itens 7.2.3 e 7.2.4 a seguir.

<sup>127</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. op. cit., p. 213.

<sup>128</sup> Ibid., p. 212.

Como se vê dessa breve descrição, é uma tecnologia de gerenciamento de massas de processo que, bem aplicada, tem a potencialidade de gerar muitos benefícios para a coerência e agilidade do poder judiciário como todo.

Entretanto, um subproduto desse gerenciamento é a existência no Brasil de um grande número de processos suspensos, divididos em bolsões temáticos de acordo com o incidente instaurado. Dados do “Justiça em Números 2024” apontam a existência de pelo menos 2,5 milhões de processos suspensos no Brasil<sup>129</sup>.

Esses processos estarão aptos a serem impulsionados assim que o incidente que os suspendeu for julgado. Existe, ademais, um forte incentivo para que esse impulsionamento se dê o mais rápido possível: é muito fácil para a unidade judicial fazer tramitar o processo cujo incidente de resolução concentrada já foi julgado. Isto porque, dentre outros motivos, a tese central discutida já está sedimentada em um precedente obrigatório, que, inclusive, serve para impedir a admissão de recursos contrários ao mesmo tema.

Some-se a isso, a intensa (e, no mais das vezes, salutar) disputa entre os tribunais por melhores colocações nos diversos selos e prêmios de qualidade e produtividade, que se traduz em grande pressão para que se mantenha sempre uma boa vazão de decisões, despachos e sentenças.

### *7.2.2 Instalação de Secretarias Judiciais Unificadas*

Como já se ressaltou ainda na introdução deste estudo, é uma tendência nacional a instalação de Secretarias Unificadas (ou Cartórios Unificados)<sup>130</sup>.

O impacto dessa estrutura centralizada nas Hipermovimentações Processuais é duplo: primeiro, facilita a criação e a movimentação das massas processuais que podem dar origem a uma hipermovimentação; segundo, cria um setor que, quando gerenciado por dados, possibilita a visualização dessas massas processuais.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por exemplo, a Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública - SEJUD concentra os serviços de secretaria

---

<sup>129</sup> CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**, p. 18.

<sup>130</sup> TRIBUNA DA JUSTIÇA. **TJRN aprova instalação de secretaria unificada para sete Juizados Especiais Cíveis de Natal**. 10 fev. 2022. Disponível em: <https://tribunadajustica.com.br/tjrn-aprova-instalacao-de-secretaria-unificada-para-sete-juizados-especiais-civeis-de-natal/>. Acesso em: 30 out. 2023.

de todas as sete Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, termo judiciário de São Luís/MA. Isso significa, na prática, que ela cuida do trâmite centralizado, do cumprimento e da publicação dos atos judiciais daí advindos, o que engloba, atualmente (junho de 2024), 68.985 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco) processos<sup>131</sup>.

Há, portanto, uma unidade central para qual convergem todos os processos das diversas unidades judiciais e que serão movimentados por um mesmo conjunto de servidores altamente especializados.

Caso a Corregedoria pretenda dar vazão a determinado grupo de processos, basta contactar o gestor da SEJUD/FAZENDA e este, rapidamente, consegue focar o trabalho da equipe. Como a Secretaria unificada concentra os processos de todas as varas da fazenda, o efeito prático é, no mínimo, equivalente a um trabalho coordenado de todas as antigas secretarias de vara.

Foi exatamente isso que aconteceu em julho de 2022, na SEJUD/FAZENDA. Houve uma cobrança da Corregedoria<sup>132</sup> que fez com que um trabalho concentrado fosse imediatamente organizado e 2.953 (dois mil novecentos e cinquenta e três) processos fossem movimentados entre os dias 25 e 29 de julho 2022 (de segunda a sexta-feira)<sup>133</sup>. Esses processos eram derivados da Ação Coletiva n.º 14.440/2000, cujos processos de execução de honorários deram origem ao IRDR 54.699/2017.

Vê-se, portanto, que, muito mais do que uma unidade isolada, é uma Secretaria Unificada um local que pode rapidamente movimentar uma grande massa de processos, criando as condições necessárias a uma hipermovimentação.

Assim, enquanto cada magistrado só enxerga ter movimentado o “seu” lote de processos daquele tipo, o gestor da secretaria unificada está em condições de perceber que a confluência dos lotes das várias unidades gerou um grande fluxo de processos que agora estão todos acumulados para serem também movimentados em lote.

---

<sup>131</sup> TERMOJURIS. **Dados obtidos na ferramenta pública TermoJuris**. Informações 2º Grau. 2024. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/second-degree-information>. Acesso em: 1º jun. 2024.

<sup>132</sup> Conforme certidão CERT-SJUFP 22/2024, emitida pela Secretaria Judicial Especial da Secretaria Única Digital (Anexo 1).

<sup>133</sup> Cf. item 8.3.

### 7.2.3 Mutirões

Um mutirão organizado em uma unidade judicial isolada não está apto a gerar uma Hipermovimentação Processual pois o volume de processos produzido, caso seja empregada somente mão de obra humana, poderá, de ordinário, ser adequadamente respondido pela Procuradoria do Estado.

Entende-se que são três as hipóteses para que mutirões tenham o potencial necessário para gerar uma Hipermovimentação Processual: a) mutirões simultâneos em unidades semelhantes; b) mutirões em Secretarias unificadas; e c) mutirão em uma única unidade, com uso de robôs.

A lógica é a mesma nas três hipóteses: a potencialidade para gerar uma grande massa de processos de fácil identificação e movimentação.

Assim, caso haja mutirões simultâneos em unidades semelhantes (primeira hipótese), coordenados para dar impulso a determinado tipo de processo, ter-se-á, na prática, o mesmo efeito de um mutirão em secretaria unificada (segunda hipótese). O mesmo pode se dizer de um mutirão em uma unidade isolada com grande acúmulo de processos, se agilizado por meio de Robôs de minutagem, movimentação e intimação.

Em todos esses casos haverá muitos processos do mesmo tipo, movimentados simultaneamente, que poderão gerar um número elevado de intimações para uma mesma parte.

### 7.2.4 Robotização

Outra tendência no Judiciário é a adoção de vários robôs, que automatizam e aceleram uma série de atividades antes feitas manualmente, técnica que se denomina RPA - Robotic Process Automation. A RPA é, portanto, a aplicação de programas especializados em determinadas tarefas para acelerar o trabalho humano<sup>134</sup>.

Ressalte-se que o que se está chamando de robô, neste contexto, é muito diferente do que o imaginário popular normalmente pensa. Não se trata de um objeto mecânico, parecido com o ser humano, como nas obras de ficção científica. Os robôs

---

<sup>134</sup> BRETERNITZ, Vivaldo José; LUNA, Francisco Djalma. Subsídios para a Implementação de Robotic Process Automation. **Revista de Ubiquidade**, v. 3, n. 1, p. 112-121, 2020. p. 114.

de automação são programas de computador desenhados para replicar atividades humanas.

Existem, atualmente, inúmeros robôs trabalhando no judiciário, desempenhando várias tarefas. As principais são: triagem, movimentação, intimação e sugestão de minutas.

Para o recorte necessário a este estudo é suficiente a constatação de que os robôs de automação têm a capacidade de criar toda uma massa de processos já triada, separada por assunto, possivelmente minutada, pronta para ser movimentada no sistema. Podem esses mesmos robôs também já intimar as partes.

Tendo em vista os avanços da automação, é tecnicamente possível que robôs promovam a intimação de dezenas de milhares de expedientes no mesmo dia, já providenciando, inclusive, a publicação do Diário de Justiça Eletrônico.

Novamente, está-se diante de uma situação que acaba por produzir uma grande massa de processos facilmente movimentável, primeira das condições para que se possa ter uma Hipermovimentação Processual.

#### *7.2.5 Defeitos no sistema de tramitação processual*

Defeitos no sistema de processo eletrônico podem ocasionar acúmulos de processo em fases específicas, ou mesmo, diretamente, uma Hipermovimentação Processual. Como exemplo, pode-se citar aqui pelo menos duas situações que afetaram o fluxo processual na SEJUD/FAZENDA.

Primeiramente, houve o defeito na contagem automática dos prazos processuais.

Esclareça-se que um processo com prazo em curso é atribuído a uma tarefa no PJe, chamada “Processo com prazo em curso”. Quando o servidor atribui o processo a essa tarefa, também insere no sistema o prazo em dias. O sistema então calcula o dia final. Se tudo estiver funcionando corretamente, ele também movimentará automaticamente o processo para a tarefa “Processo com prazo decorrido” assim, o prazo acabará, permitindo a movimentação subsequente do processo.

Ocorre que, na SEJUD/FAZENDA, entre os meses de outubro de 2022 e abril de 2023, foi constatado que todos os processos movimentados para a contagem

automática de prazo não tiveram o seu término detectado pelo sistema. Isso gerou um acúmulo de 6.047 processos em outubro 2022 e de 4.103, em abril de 2023<sup>135</sup>.

Novamente, tem-se aqui uma grande massa processual, criada inteiramente como um subproduto do processo judicial eletrônico.

Outro defeito apresentado pelo PJe se deu na remessa dos processos para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Nesse caso, os servidores da SEJUD/FAZENDA obtinham mensagens de erro, após longa espera, cada vez que tentavam remeter um processo para o TJMA. Esse problema foi se estendendo no tempo e chegou a afetar mais de 5.000 processos.<sup>136</sup>

Em ambos os casos, a solução do problema pela Diretoria de Informática e Automação resultou em todos os processos envolvidos serem movimentados no sistema de um dia para o outro. No primeiro caso, foram 10.150 processos, no segundo 5.000 processos.

### **7.3 Técnicas de gerenciamento aplicáveis às Hipermovimentações Processuais**

Quando foram introduzidos os fundamentos da teoria das filas, discorreu-se sobre dois campos de aplicação, na Pesquisa Operacional e nas redes de computadores, com suas respectivas formas de gerenciamento de filas.

Citou-se então as seguintes técnicas de gerenciamento de picos de demanda, encontradas na administração: a) limitação de clientes por dia, por meio de senhas; b) agendamento do atendimento dos clientes e c) aumento do número de servidores<sup>137</sup>.

Já nas redes de computadores, cujo fluxo informacional comparou-se, anteriormente, ao fluxo processual em meio eletrônico, tem-se o protocolo TCPI/IP. Esse protocolo sinaliza a sobrecarga de um nó, dentre outras formas, pelo monitoramento das perdas de pacotes e tempo de chegada do pacote de confirmação (ACK).

---

<sup>135</sup> Certidão CERT-SJUFP 3320024, Anexo 5.

<sup>136</sup> Certidão CERT-SJUFP 3320024, Anexo 5.

<sup>137</sup> Cf. item 6.3.

Antes de se analisar a possível utilização dessas abordagens para o gerenciamento das Hipermovimentações Processuais, pontua-se que esse gerenciamento depende fundamentalmente do ponto de vista de qual elo do fluxo está sendo analisado: se do ponto de vista do elo que provoca a Hipermovimentação Processual ou daquele que recebe os processos assim movimentados.

Assim, esclarece-se que neste estudo o foco é especificamente as Hipermovimentações Processuais que acontecem no sentido SEJUD/FAZENDA → PGE, sendo a SEJUD/FAZENDA a unidade que remete o bloco de processos para a PGE.

### *7.3.1 Gerenciamento pela PGE/MA*

De início, vê-se logo que a PGE/MA não tem como limitar o número de processo que recebe diariamente do Judiciário (esse seria, segundo a linguagem da teoria das filas, o número de “clientes” na fila). A limitação, se houver, terá que ser gerenciada pelo próprio Judiciário.

Também não pode a PGE/MA, no contexto do processo eletrônico, “agendar” a chegada de processos. Eles chegam na medida em que são movimentados no PJe, sem possibilidade de agendamento.

E como se dá esse gerenciamento pelo protocolo TCP/IP<sup>138</sup>? Neste, o nó receptor trabalha em conjunto com o transmissor, sinalizando no pacote de reconhecimento (ACK) também o quanto de dados ainda está podendo receber. O receptor também pode dar sinais de sua sobrecarga, que são recebidos pelos nós anteriores, que podem, coletiva e dinamicamente, tomar as providências para o gerenciamento do fluxo. O fluxo é auto-organizado, levando em consideração o contexto da rede dos nós interconectados<sup>139</sup>.

Os desafios operacionais e legais para implantar um controle parecido com esse entre a SEJUD/FAZENDA e a PGE/MA são suficientes para não o considerar factível. Mesmo que o fosse, não se pode afirmar de início que seria um meio desejável.

---

<sup>138</sup> Lembre-se que se está comparando o fluxo processual ao fluxo informacional em uma rede de computadores.

<sup>139</sup> CHYDZINSKI, Andrzej; SAMOCIUK, Dominik. Burst ratio in a single-server queue. **Telecommunication Systems**, v. 70, p. 263-276, 2019. p. 265.

Desse modo, resta à PGE a possibilidade de aumentar sua própria capacidade de trabalho, sua *taxa de serviço*. Isso pode ser conseguido ou com a alocação de mais *servidores* (pessoas), ou com um aumento da eficiência interna.

Durante a pesquisa constatou-se que ambas as opções estão sendo utilizadas pela PGE/MA. Houve uma sequência de deslocamentos de pessoal, além de portarias racionalizando o serviço interno, melhorando o fluxo de trabalho<sup>140</sup>.

### 7.3.2 Gerenciamento pelo Judiciário

Lembre-se, novamente, que neste estudo o foco é especificamente as Hipermovimentações Processuais que acontecem no sentido SEJUD/FAZENDA → PGE/MA, sendo a SEJUD/FAZENDA a unidade que remete o bloco de processos para a PGE/MA.

Faz-se esse recorte porque, apesar de não ser objeto deste estudo, deve-se ressaltar que nada impede que o Poder Judiciário seja o ponto de chegada de uma Hipermovimentação Processual. Isso acontece, na verdade, com grande frequência, no chamado contencioso de massa e nos protocolamentos robotizados, por exemplo. A diferença principal é que, contra o Judiciário, não correm prazos peremptórios.

Feitas essas considerações, vê-se que, do ponto de vista da SEJUD/FAZENDA, gerenciar uma Hipermovimentação Processual passa por, necessariamente, limitar o fluxo de processos remetidos para a PGE/MA.

Isso pode ser implementado com uma limitação fixa, de tantos processos por dia ou de maneira dinâmica, imitando-se o controle existente no protocolo TCP/IP, como analisado no item anterior. A limitação dinâmica, como já dito anteriormente, é por demais complexa para ser posta em prática. Além do que traz consigo fortes dúvidas sobre sua conveniência.

Resta, portanto, a limitação de fluxo por quantidade fixa de processos diários. Essa forma de gerenciamento consta explicitamente do Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, de setembro de 2022, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, requerendo dentre outras providências, a limitação da remessa para não mais de 100 processos

---

<sup>140</sup> Cf. item 8.3.

por dia, dos processos “relacionados cumprimentos de sentença de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento da Ação Coletiva n.º 14.440/2000”<sup>141</sup>.

Apesar de esse pedido ter sido negado pela CGJ/MA<sup>142</sup>, entende-se que essa limitação é medida de rigor para evitar graves lesões ao contraditório substancial da fazenda pública estadual.

Entende-se, ademais, que, dada a grande massa de processos que tramita nas varas da fazenda pública, essa limitação não implicaria fomentar a ineficiência do poder judiciário, pensado como um todo. Isto porque, o fato de não se estar trabalhando de maneira focada em determinado tipo de processo simplesmente significa que as horas de trabalho dos servidores do judiciário serão utilizadas em demandas variadas. O resultado diário em número de atos pode, inclusive, ser o mesmo.

Nesse sentido, apresenta-se, no Apêndice B, uma proposta de resolução, que será apresentada para a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, pugnando, exatamente, por uma limitação no fluxo diário de processos.

Nos capítulos seguintes, aborda-se os fundamentos que sustentam essa posição pelo gerenciamento do fluxo diário de processos.

Primeiramente, veja-se, como estudo de caso, o fluxo do IRDR 54.699/2017 no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

---

<sup>141</sup> Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE (Anexo 2).

<sup>142</sup> Decisão GCGJ 1944/2022 (Anexo 5).

## 8 ESTUDO DE CASO: O IRDR 54.699/2017/TJMA E A ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

### 8.1 O IRDR 54.699/2017/TJMA

Em 1º de novembro de 2000, o Sindicato dos Professores Públicos Especialista em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA ajuizou ação ordinária contra o Estado do Maranhão<sup>143</sup>, questionando a validade da Lei n.º 7.072/1998, que teria alterado para pior a estrutura remuneratória da carreira do Magistério Estadual. Essa alteração teria implicado uma série de perdas nos vencimentos dos professores<sup>144</sup>.

Referida ação foi julgada procedente em 18 de fevereiro de 2010, e transitada em julgado em 1º agosto de 2011, após remessa necessária.<sup>145</sup>

Com o trânsito em julgado dessa ação coletiva, o advogado do SINPROESEMMA passou a ajuizar execuções individuais de honorários advocatícios sucumbenciais antes mesmo de sequer manejar as ações individuais cumprimento de sentença dos professores, nas quais se daria a liquidação da obrigação individual.

Como a ação coletiva englobava todos os servidores do magistério estadual, estima-se que algo em torno de 16.000 (dezesesseis mil) ações desse tipo foram ajuizadas, na categoria cumprimento de sentença, distribuídas para as Varas da Fazenda Pública da capital do Estado do Maranhão.

Logo, surgiram muitas controvérsias sobre essas execuções (cujo detalhamento foge dos objetivos deste estudo) o que levou ao manejo do IRDR 54.699/2017, admitido em 14 de março de 2018, sob o número 0004884-29.2017.8.10.0000. O relator do caso foi o Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto (Acórdão 220450/2018)<sup>146</sup>.

---

<sup>143</sup> Atuada sob o número 14.440/2000.

<sup>144</sup> NUGEPNAC. **Tema 07 (IRDR 54.699/2017)**: Honorários sucumbenciais na execução individual (1ª, 3ª e 4ª teses revistas pelo IRDR 9). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504489>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>145</sup> NUGEPNAC. **Tema 07 (IRDR 54.699/2017)**: Honorários sucumbenciais na execução individual (1ª, 3ª e 4ª teses revistas pelo IRDR 9). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504489>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>146</sup> NUGEPNAC. **Tema 07 (IRDR 54.699/2017)**: Honorários sucumbenciais na execução individual (1ª, 3ª e 4ª teses revistas pelo IRDR 9). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504489>. Acesso em: 17 jun. 2024.█

Dois meses depois de sua admissão, o relator determinou a suspensão das execuções individuais de honorários sucumbenciais derivados do julgamento da Ação Coletiva n.º 14.400/2000<sup>147</sup>.

Após um ano e cinco meses de tramitação, em 14 de agosto de 2019, ocorreu o julgamento do mérito do IRDR 54.699/2017, com trânsito em julgado somente em 7 de dezembro de 2020.<sup>148</sup>

Nesse IRDR, foram submetidas a julgamento as seguintes questões<sup>149</sup>: a) quanto à possibilidade de instauração de execução individual e autônoma pelo advogado da verba honorária de sucumbência arbitrada em ação coletiva, havendo entendimentos divergentes sobre a necessidade de realização de uma única execução; b) quanto à possibilidade de recolhimento de custas processuais ao final do processo, existindo decisões que entendem pela necessidade de pagamento das despesas processuais no ato de propositura da execução individual de honorários; c) quanto à competência para a tramitação da execução individual, haja vista a existência de decisões que defendem que devem ser propostas perante o Juízo que apreciou a ação de conhecimento ou no Juizado Especial da Fazenda Pública; d) de inscrição e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em regime de RPV.

Foram fixadas as seguintes teses<sup>150</sup>:

1ª Tese: "A execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado";

2ª Tese: "O Juizado Especial da Fazenda Pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas";

3ª Tese: "A possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos

---

<sup>147</sup> NUGEPNAC. **Tema 07 (IRDR 54.699/2017)**: Honorários sucumbenciais na execução individual (1ª, 3ª e 4ª teses revistas pelo IRDR 9). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504489>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>148</sup> NUGEPNAC. Idem.

<sup>149</sup> NUGEPNAC. Idem.

<sup>150</sup> NUGEPNAC. Idem.

representados, não exige que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º da Constituição Federal, quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório";

4ª Tese: "A execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça".

Posteriormente, as teses 1, 3 e 4 foram modificadas, no Procedimento de Revisão de Tese 0819580-95.2021.8.10.0000, tendo como relator o Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto. A admissão do procedimento ocorreu em 13 de julho de 2022, e o julgamento do mérito do tema foi realizado em 26 de julho de 2023 (pouco mais de um ano depois).

As teses foram bastante modificadas. Porém, foge do objeto deste estudo a análise detalhada do mérito dessas mudanças e suas consequências para as partes, foca-se aqui, como já dito, principalmente na capacidade que o IRDR, como técnica de gestão de precedentes, tem de gerar muitos outros processos, além de filas de processos, tudo decorrente de apenas uma decisão concentrada<sup>151</sup>.

Em dados fornecidos pela Coordenação de Estatística da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, constatou-se que os processos derivados da Ação Coletiva n.º 14.400/2000 somaram mais de 26.000 (vinte e seis mil), estando tramitando, atualmente, mais de 8.000 processos<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> Aqui, são citadas as teses segundo a nova redação: 1. "São inexequíveis os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento sobre a condenação genérica de ação coletiva, quando executados em múltiplas ações individuais." 3. "Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal." 4 "A execução autônoma de honorários advocatícios decorrente de ação coletiva não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça." NUGEPNAC. **Tema 07 (IRDR 54.699/2017):** Honorários sucumbenciais na execução individual (1ª, 3ª e 4ª teses revistas pelo IRDR 9). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504489>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>152</sup> Tabela fornecida pelo departamento de Estatística da CGJ/MA. Disponível para consulta no endereço <<https://bit.ly/4b33BER>>.

A seguir, descreve-se melhor como se deu o trâmite processual desse IRDR nas Varas da Fazenda Pública na comarca da Ilha de São Luís do Maranhão, termo judiciário de São Luís<sup>153</sup>.

## 8.2 Descrição do fluxo dos processos afetados pelo IRDR 54.699/2017

Todos os processos relativos ao IRDR 54.699/2017 tramitam por meio da SEJUD/FAZENDA, já que, como dito, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adotou o modelo de Secretaria Única para as Varas da Fazenda, na capital do Estado.

Assim, os 68.985 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco) feitos das sete Varas da Fazenda Pública da Comarca da Ilha de São Luís, termo de São Luís, tramitam de forma centralizada na SEJUD/FAZENDA<sup>154</sup>.

Desse modo, os processos ora em análise, derivados da Ação Coletiva n.º 14.400/2000, estão contidos nesse montante e são cumpridos pelos 18 (dezoito) servidores da SEJUD/FAZENDA<sup>155</sup>.

A seguir, um gráfico explicativo desse fluxo de processos.

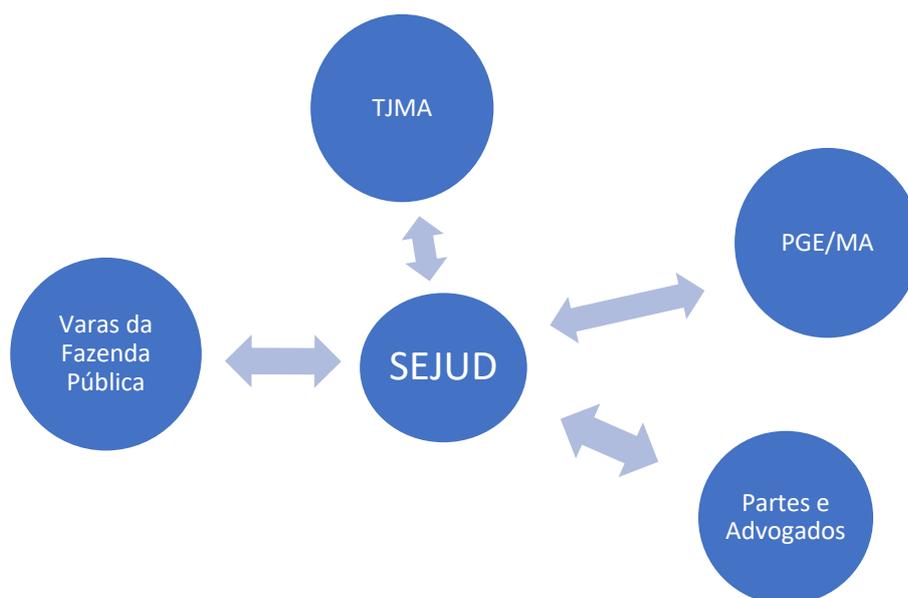
### **Gráfico 4** - Fluxo de processos da Fazenda Pública em São Luís/MA.

---

<sup>153</sup> A comarca da ilha de São Luís, de entrância final, abrange a região metropolitana da cidade de São Luís e engloba o termo-sede, São Luís, além dos termos judiciários de Raposa, São José de Ribamar e Paço do Lumiar.

<sup>154</sup> TERMOJURIS. **Produtividade Juízes Titulares**. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/first-degree-information>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>155</sup> CERT SJUFP 362024 (ANEXO 8)



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Pode-se assim descrever o sistema acima: os processos judiciais tramitam nas Varas da Fazenda Pública, onde são praticados os atos processuais (decisões, despachos, sentenças e audiências). O cumprimento desses atos é operacionalizado pela SEJUD/FAZENDA, por meio de atos praticados no PJe, muitas vezes necessitando da criação de expedientes (mandados, cartas, ofícios, certidões, despachos de ordem etc.). Da SEJUD/FAZENDA os processos podem ir (digitalmente) para a PGE/MA ou para os advogados das partes. Podem também gerar uma simples intimação, ficando aguardando, na SEJUD/FAZENDA, o decurso do prazo, quando então serão encaminhados de acordo com a decisão judicial. Terminado o cumprimento, voltam conclusos às varas de origem.

Pode ser o caso de haver um recurso, situação em que os processos são, após tramitação na SEJUD/FAZENDA, encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O TJMA, por sua vez, também devolve autos e emite determinações para as varas, tudo intermediado pela SEJUD/FAZENDA.

Trata-se, portanto, de uma rede de filas, do tipo aberto (pois existe entrada e saída de processos do sistema).

Há três filas principais.

Uma fila constituída por todos os processos que estão nas Varas da Fazenda. Esta fila é nomeada na prática jurídica de “processos conclusos”.

A seguir, há a “fila do meio”, por assim dizer, composta por todos os processos que estão esperando serem analisados pelos servidores ou aguardando o cumprimento na SEJUD/FAZENDA. Esta é uma fila intermediária entre as varas da fazenda e as partes do processo judicial.

Por sua vez, a terceira fila é composta por todos os processos que estão com prazo correndo após a intimação pessoal da Fazenda Pública, ou de outra parte. Na época antes da digitalização dos processos, todos esses autos processuais estariam, fisicamente, na sede da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão ou em poder dos advogados das partes.

Esta terceira fila ocorre simultaneamente, tanto na SEJUD/FAZENDA (onde o sistema está contando dos prazos), quanto dentro da própria Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, na qual são os processos alocados para os procuradores competentes

Como no presente estudo analisa-se especificamente a dinâmica entre a SEJUD/FAZENDA e a PGE, tem-se a descrição que se segue.

A origem dos expedientes está na Secretaria de Judiciária (SEJUD/FAZENDA), enquanto o destino é a Procuradoria Geral do Estado (PGE). Os processos analisados necessitam da produção dos expedientes na SEJUD/FAZENDA, que são então enviados à PGE para serem recebidos e respondidos.

As chegadas correspondem aos expedientes produzidos pela SEJUD/FAZENDA, recebidos pela PGE. Já os servidores são representados pela PGE, que recebe e responde aos expedientes. Trata-se de uma rede de filas sem parada, com população determinada pelos processos enviados para a SEJUD/FAZENDA pelas varas da fazenda pública.

A disciplina da fila é, no geral, FIFO (First In, First Out), com algumas exceções previstas em lei. A capacidade da fila é infinita pois a PGE não pode rejeitar o recebimento de processos a partir de determinado número.

### **8.3 Atuação da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão no IRDR 54.699/2017/TJMA**

A Procuradoria Geral do Estado do Maranhão - PGE/MA é o órgão que representa judicialmente o estado do Maranhão em juízo<sup>156</sup>. Dessa forma, todas as demandas relativas ao IRDR 54.699/2017 são de sua responsabilidade.

A PGE/MA foi criada pela Lei Delegada n.º 39, de 28 de novembro de 1969, e é atualmente regida pela Lei Complementar n.º 20, de 30 de junho 1994<sup>157</sup>, sendo chefiada por um Procurador-Geral, indicado pelo governador do Estado<sup>158</sup>. Conta, atualmente, com noventa e três procuradores na ativa<sup>159</sup>.

Internamente, é a Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento<sup>160</sup> que trata das demandas do IRDR 54.699/2017, conhecidas internamente como “21,7%” ou “14.440”<sup>161</sup>.

Sucessivos mutirões foram organizados para dar conta da demanda, o primeiro ainda em 2019<sup>162</sup>, com duração prevista de seis meses (de 13 de fevereiro a 13 de agosto de 2019), deslocando dois procuradores extras, para os quais foram distribuídos cem processos por semana.

Na portaria de instituição desse mutirão, lê-se os seguintes motivos, elencados em seus considerandos: a) a pulverização de cumprimentos judiciais de sentenças oriundas de processos judiciais coletivos; b) o volume extraordinário e imprevisto de intimações para cumprimento de sentença que processos judiciais que assoberbaram a Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento; c) a impossibilidade momentânea de remoção de Procuradores do Estado de outros setores para fazer face à esta demanda extraordinária; d) a existência de processos eletrônicos sobre cumprimento de sentença, que estavam armazenados em Varas da Fazenda Pública, e que estão sendo liberados a um só tempo para a Procuradoria Geral do Estado e e) a necessidade de manter a efetividade dos serviços executados por aquela Procuradoria Setorial na defesa do Estado do Maranhão.<sup>163</sup>

---

<sup>156</sup> Conforme explicado em detalhes no item 3.1.

<sup>157</sup> **Sobre a PGE**. Disponível em: <https://pge.ma.gov.br/sobre-pge>. Acesso em: 22 mai. 2024.

<sup>158</sup> Atualmente, o Procurador-Geral do Estado é o procurador Valdenio Nogueira Caminha.

<sup>159</sup> **Procuradores da Ativa**. Disponível em: <https://pge.ma.gov.br/procuradores-ativas>. Acesso em: 22 mai. 2024.

<sup>160</sup> **Estrutura Organizacional**. Disponível em: <https://pge.ma.gov.br/estrutura-organizacional>. Acesso em: 22 maio 2024.

<sup>161</sup> Diário Oficial do Poder Executivo, 15 de fevereiro de 2019.

<sup>162</sup> Diário Oficial do Poder Executivo, 15 de fevereiro de 2019.

<sup>163</sup> Diário Oficial do Poder Executivo, 15 de fevereiro de 2019.

Acompanhando o trâmite dos processos, houve uma primeira prorrogação do mutirão, com a justificativa do término da fase de liquidação de sentença da ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão - SINTSEP, e o ajuizamento de ações individuais de execução pelos substituídos processuais, visando ao pagamento e à implantação da referida verba. Por isso, o mutirão foi prorrogado por mais seis meses. Foi acrescentada uma procuradora à equipe<sup>164</sup>.

Houve, em seguida, duas sucessivas prorrogações de seis meses cada, com alterações nos participantes do mutirão<sup>165</sup> e com o posterior reforço de mais um procurador<sup>166</sup>. A nova data de encerramento do mutirão foi estabelecida para 19 de dezembro de 2020. O mencionado mutirão chegou ao seu término, sem prorrogação.

Apenas dois meses depois, já em fevereiro de 2021, houve a instituição de novo mutirão, citando, mais uma vez, o “volume extraordinário e imprevisto de intimações para cumprimento de sentença em processos judiciais que assoberbaram a Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento”<sup>167</sup>. Esse mutirão teve a duração de seis meses, encerrando-se em 31 de agosto de 2021.

De grande relevância mencionar que, em dezembro do mesmo ano, três meses depois desse mutirão, houve a expedição do Memorando n.º 49/2021-GAB/GPAJ/PGE, da Procuradoria Adjunta para Assuntos Judiciais, que, em seus considerandos, afirma que cada procurador lotado na Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento recebeu, somente em novembro de 2021, aproximadamente 1.000 (mil) processos, superando em muito a média histórica do ano, de aproximadamente 4.897 expedientes por procurador nessa unidade<sup>168</sup>.

Dentre as várias determinações desse Memorando, vê-se especial relevo para o presente estudo o seu item VII que, expressamente dispensa a atuação dos procuradores nos processos afetados pelo IRDR 54.699/2017 nos quais esteja sendo aplicada a tese fixada de modo favorável ao Estado do Maranhão.<sup>169</sup>

---

<sup>164</sup> Portaria PGE/MA n.º 14/2019/GPG/PGE, Diário Oficial do Poder Executivo, 20 de agosto de 2019.

<sup>165</sup> Portaria PGE/MA n.º 002/2020/GPG/PGE, Diário Oficial do Poder Executivo, 14 de fevereiro de 2020.

<sup>166</sup> Portaria PGE/MA n.º 14/2020/GPG/PGE, Diário Oficial do Poder Executivo, 31 de agosto de 2020.

<sup>167</sup> Portaria PGE/MA n.º 01/2021/GPG/PGE, Diário Oficial do Poder Executivo, 17 de fevereiro de 2021.

<sup>168</sup> MEMORANDO n.º 49/2021-GAB/PGAJ/PGE (Anexo 1).

<sup>169</sup> MEMORANDO n.º 49/2021-GAB/PGAJ/PGE (Anexo 1).

Há também outras determinações que racionalizam a atuação da PGE/MA, dispensando a sua atuação formal em diversos feitos, tudo para melhorar o uso do tempo e demais recursos da PGE/MA.

Chama especial atenção também um dos considerandos desse documento, que afirma a necessidade “de adoção de medidas urgentes que, a um só tempo, racionalizem a atuação da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e conservem uma eficiente defesa do interesse público em juízo, evitando-se potenciais prejuízos decorrentes do excessivo número de expedientes distribuídos aos Procuradores do Estado, sobretudo em feitos judiciais que envolvam grandes valores”<sup>170</sup>.

Ainda nesse sentido, tem-se o Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, de setembro de 2022, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, requerendo dentre outras providências, a limitação da remessa para não mais de 100 processos por dia, dos processos “relacionados cumprimentos de sentença de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento da Ação Coletiva n.º 14.440/2000”<sup>171</sup>.

Nesse ofício, é noticiado um aumento de 288% na remessa de processos para a procuradoria entre 2019 e 2022. Afirmam também os seus subscritores, que “analisando-se a distribuição apenas dos expedientes relativos aos cumprimentos de sentença em questão, é possível se verificar picos de envio de até 2.953 processos no espaço de 05 (cinco) dias úteis [...]”<sup>172</sup>.

Acompanha essa manifestação da PGE/MA, fruto de estudos de fluxos, o gráfico que se segue, elaborado pela Procuradoria Adjunta para Assuntos Especiais.

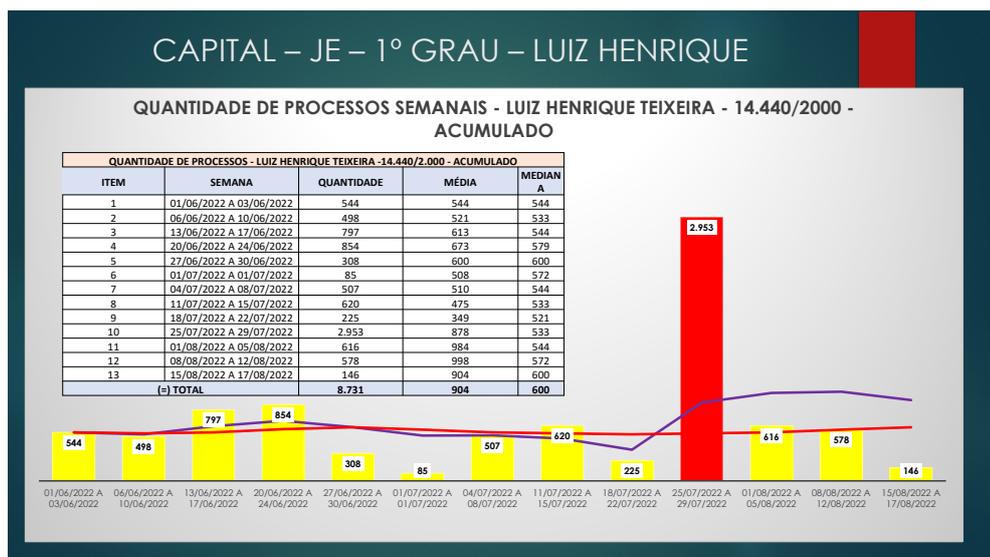
**Gráfico 5 - Demonstração de uma Hipermovimentação Processual.**

---

<sup>170</sup> MEMORANDO n.º 49/2021-GAB/PGAJ/PGE (Anexo 1).

<sup>171</sup> Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, constante no Anexo 2.

<sup>172</sup> Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, constante no Anexo 2.



Fonte: Elaborado pela Procuradoria Adjunta para Assuntos Judiciais (anexo do Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE).

A simples visão desse estudo já demonstra que o que aconteceu na semana entre os dias 25 e 29 de julho de 2022 foi algo completamente fora do esperado, superando em muito o fluxo padrão de processos. Trata-se de um evento que ostenta as características do que se está chamando de Hipermovimentação Processual.

Assim, vê-se que a PGE/MA tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para garantir a defesa do interesse público diante de uma enorme massa de processos, com prazo, que lhe foi enviada em um curto espaço de tempo.

A seguir, faz-se uma detalhada análise das consequências dessa hipermovimentação, ocorrida entre 25 e 29 de julho de 2022.

## 9 A HIPERMOVIMENTAÇÃO OCORRIDA EM JULHO DE 2022

### 9.1 Descrição

Entre os dias 25 e 29 de julho de 2022, como narrado brevemente no capítulo anterior, ocorreu um fato que deixou sua marca na história dos fluxos de processos entre a SEJUD/FAZENDA e a PGE/MA: nessa semana foram movimentados 4.617 processos que estavam acumulados na tarefa “Preparar Intimação de Retirada de Suspensão”<sup>173</sup>.

Essa movimentação ocorreu porque a Corregedoria Geral da Justiça do TJMA visualizou remotamente o acúmulo de processos na tarefa e pediu para que fosse realizado um “trabalho concentrado”, como informado pela secretária, Gisele Soares Pereira Ferreira<sup>174</sup>.

Dentre esses 4.617 processos, pelo menos 2.953 foram movimentados somente entre os dias 25 e 29 de julho 2022 (de segunda a sexta-feira)<sup>175</sup> e eram derivados da Ação Coletiva n.º 14.440/2000, estando anteriormente suspensos por força da decisão do IRDR 54.699/2017. É essa a grande elevação mostrada no gráfico apresentado pela Procuradoria Adjunta para Assuntos Especiais da PGE/MA<sup>176</sup>.

Para que se tenha ideia de como essa movimentação foi atípica, certidão emitida pela SEJUD/FAZENDA dá conta de que, na semana anterior, foram movimentados apenas 103 processos dessa mesma tarefa<sup>177</sup>.

Solicitou-se então à Divisão de Sistemas de Informação do TJMA o levantamento de todos os expedientes produzidos pela SEJUD durante os anos de 2019 a 2023 em processos que tinham como parte ré o Estado do Maranhão<sup>178</sup>. O resultado dessa busca no banco de dados foi cinco planilhas que, somadas, totalizam 197.373 (cento e noventa e sete mil e trezentos e setenta e três) linhas de dados.

---

<sup>173</sup> Conforme certidão CERT-SJUFP 22/2024, emitida pela Secretária Judicial Especial da Secretaria Única Digital (Anexo 3).

<sup>174</sup> Conforme certidão CERT-SJUFP 22/2024, emitida pela Secretária Judicial Especial da Secretaria Única Digital (Anexo 3).

<sup>175</sup> Cf. Gráfico 5, no item anterior.

<sup>176</sup> Cf. Gráfico 5, no item anterior.

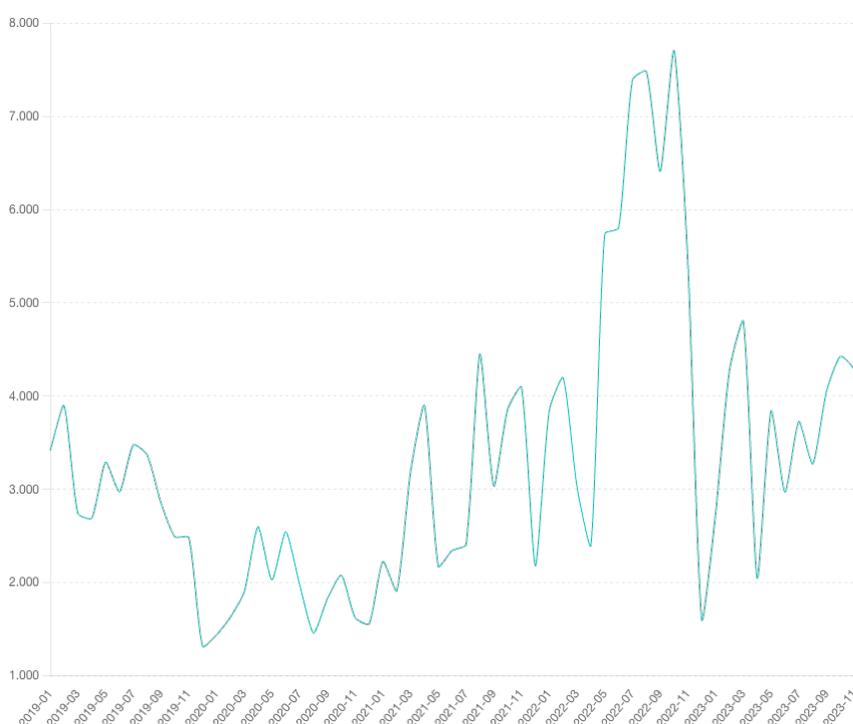
<sup>177</sup> Conforme certidão CERT-SJUFP 22/2024, emitida pela Secretária Judicial Especial da Secretaria Única Digital (Anexo 3).

<sup>178</sup> Os comandos repassados ao banco de dados para essa pesquisa (script SQL) estão, na sua íntegra, no Anexo 7. Pretende-se assim, garantir a auditabilidade dos dados e métodos ora utilizados.

Essas planilhas foram analisadas com a utilização do módulo de análise de dados da Inteligência Artificial ChatGPT 4o (versão paga, de maio de 2024)<sup>179</sup>. Após, essas análises foram confrontadas com a submissão dos mesmos dados para a inteligência artificial Gemini Advanced 1,5<sup>180</sup>, da Google (versão paga, de maio de 2024). Por fim, tendo em vista o uso responsável das ferramentas de IA, foram os dados e as análises validados por um profissional graduado em estatística.

Veja-se este gráfico, que mostra a quantidade mensal de expedientes produzidos pela SEJUD da Fazenda entre 2019 e 2023<sup>181</sup>.

**Gráfico 6** - Produtividade total da SEJUD/FAZENDA, por mês, de 2019 a 2023.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Percebe-se claramente nesse gráfico que as movimentações ocorridas em julho e setembro de 2022 foram absolutamente atípicas, desviando muito da média de movimentos registrados nos últimos cinco anos.

Para fins deste estudo, limitou-se o foco de análise ao mês de julho de 2022, situação que, como será demonstrado a seguir, enquadra-se perfeitamente no conceito de hipermovimentação processual.

<sup>179</sup> ChatGPT 4o. Disponível em: <https://chatgpt.com>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>180</sup> Gemini Advanced. Disponível em: <https://gemini.google.com/advanced>. Acesso em: 12 maio 2024.

<sup>181</sup> A tabela com os dados está hospedada no endereço <<https://bit.ly/4b33BER>>.

## 9.2 Caracterização

Anteriormente<sup>182</sup>, foi apresentada a seguinte definição de hipermovimentação processual: tem-se uma hipermovimentação processual quando, em uma rede de filas, sem parada, com disciplina FIFO<sup>183</sup> e população infinita, os processos provenientes de uma grande fila são impulsionados fora da *taxa de chegada* esperada pelo setor seguinte do fluxo do processo, em um valor que excede em muito a *taxa de serviço* combinada dos *servidores* desse setor, gerando outra fila que não será adequadamente tratada dentro do prazo de resposta assinalado.

Assim, os elementos necessários para a caracterização de uma Hipermovimentação Processual são: a) uma rede de filas sem parada; b) disciplina FIFO; c) população infinita; d) súbito aumento da taxa de chegada; e) grande superação da taxa de serviço combinada dos servidores do setor de chegada; f) formação de grande fila; g) tempo de fila superior ao prazo assinalado para a tarefa.

Demonstra-se a seguir a presença de todos esses elementos no evento ora analisado (hipermovimentação de julho de 2022<sup>184</sup>).

Primeiramente, vê-se que os processos presentes na SEJUD/FAZENDA, acumulados na tarefa do PJe “Preparar Intimação de Retirada de Suspensão” formavam uma grande fila, cujos elementos escoavam em direção à PGE/MA, onde se acumulavam em outra fila, formando uma rede de filas “sem parada”. Esse termo, sem parada, já foi explicado anteriormente<sup>185</sup> – e significa que a PGE/MA não tinha como impor limites ao fluxo de processos que recebia da SEJUD/FAZENDA.

A disciplina de ambas as filas era a FIFO (First in, First Out)<sup>186</sup>, salvo prioridades definidas em lei. Ou seja, havia uma tendência a tratar primeiro os processos que chegaram mais cedo à fila, com as exceções expressamente definidas em lei, como é o caso de idosos e crianças.

Para esse sistema de filas pode-se assumir que a população é infinita, na medida em que o número de processos que potencialmente podem chegar à PGE/MA é tão grande que a taxa de chegada de novos processos não é significativamente impactada pela quantidade de processos que lá já estão.

---

<sup>182</sup> Cf. item 7.1.

<sup>183</sup> Considerando as exceções previstas em lei.

<sup>184</sup> Cf. item 9.1.

<sup>185</sup> Cf. item 6.1.

<sup>186</sup> Cf. item 6.1.

Por sua vez, vê-se claramente na Figura 6 que houve um grande impulsionamento dos processos em um curto espaço de tempo, causando um súbito aumento da taxa de chegada de processos na PGE/MA.

Sabe-se que essa chegada excedeu muito a taxa de serviço combinada dos procuradores em exercício na PGE/MA, porque isso foi dito, textualmente, no Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, subscrito pelo Procurador-Geral do Estado do Maranhão e pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais<sup>187</sup>.

Sabe-se também que houve a formação de uma fila subsequente na PGE/MA, já que esta não conseguiu responder imediatamente a todos esses processos.

Resta, portanto, para provar que o evento ocorrido em julho de 2022 se enquadra no que se está chamando de Hipermovimentação Processual, saber se essa taxa de chegada surpreendente impediu ou dificultou a resposta da PGE/MA nos prazos assinalados nos processos.

A prova de que isso realmente ocorreu pode ser obtida, de imediato, da simples leitura do Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, ou do Memorando n.º 49/2021-GAB/GPAJ/PGE (ambos já citados)<sup>188</sup>. Nesses documentos é dito textualmente que houve um “acréscimo abrupto” nos expedientes recebidos pela Procuradoria-Geral do Estado; que há uma “escassez de recursos humanos para a gestão de tamanha quantidade de expedientes” e que esse aumento tem um potencial de causar prejuízos em larga escala ao interesse público, devido ao “déficit na representação judicial e extrajudicial do Estado do Maranhão”. Some-se a isso o fato de que nesse mesmo memorando já foi expressamente reconhecida a impossibilidade de manifestação individualizada nos processos derivados da Ação Coletiva n.º 14.440/2000.

Desse modo, demonstrou-se que, no mês de julho 2022, o número de processos enviados à PGE/MA foi tal que dificultou extremamente a sua resposta dentro do prazo assinalado, o que se enquadra exatamente no último dos requisitos necessários que se definiu para caracterizar o evento de julho de 2022 como uma Hipermovimentação Processual.

---

<sup>187</sup> Anexo 2.

<sup>188</sup> Anexos 2 e 1, respectivamente.

### **9.3 Da Potencial Lesão à Garantia do Contraditório Substancial correlacionada ao Trâmite do IRDR 54.699/2017/TJMA**

Como se viu no item anterior, 4.617 processos foram movimentados, com prazos para a PGE/MA, em apenas uma semana. Destes, 2.953 eram derivados da Ação Coletiva n.º 14.440/2000, estando anteriormente suspensos por força da decisão do IRDR 54.699/2017<sup>189</sup>.

Como afirmar que essa movimentação teve o potencial de lesionar o contraditório substancial da fazenda pública estadual, entendido como direito de ciência, manifestação e influência<sup>190</sup>?

Primeiro, como dito anteriormente, tem-se essa afirmação, textual, no Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE e no Memorando n.º 49/2021-GAB/GPAJ/PGE, que diz: “Considerando que esse contexto tem potencial para gerar solução de continuidade nas atividades finalísticas desta Procuradoria, do que decorreriam prejuízos de larga escala ao interesse público, a exemplo do déficit na representação judicial e extrajudicial do Estado do Maranhão”<sup>191</sup>.

Da leitura desse Ofício vê-se, claramente, que a situação criada pela hipermovimentação ora analisada tem, do ponto de vista da própria Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, o potencial para causar déficit nas atividades de representação judicial da fazenda pública estadual.

Nesse contexto de proteção dos princípios constitucionais procurou-se, além do Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE e do Memorando 49/2021-GAB/GPAJ/PGE (ambos já citados), evidências numéricas robustas da ocorrência dessa potencial lesão ao contraditório substancial da fazenda pública como consequência da hipermovimentação de julho de 2022.

Assim, como já explicado anteriormente, procurou-se, de início, ter o número de não-respostas da PGE/MA como métrica de sua sobrecarga.

Constatou-se que, nos processos do IRDR 54.699/2017, estavam os procuradores estaduais expressamente autorizados a não responder nos autos, o que comprometeu essa métrica.

---

<sup>189</sup> Cf. Gráfico 5, no item anterior.

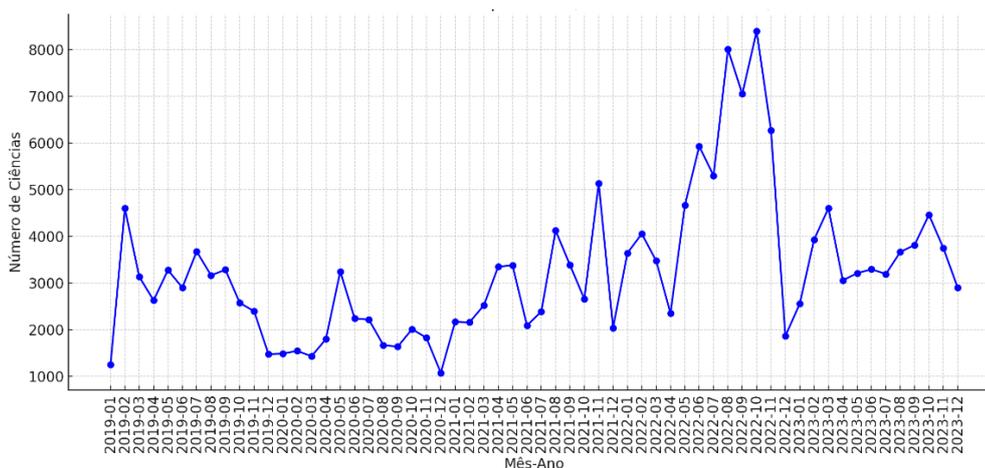
<sup>190</sup> Cf. Capítulo 4, acima.

<sup>191</sup> Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE (Anexo 2).

Adotou-se, então, a métrica do tempo médio de resposta como parâmetro principal da análise, conjugada essa métrica com outros dados que traçam o contexto maior no qual se insere a hipermovimentação analisada.

Primeiramente, veja-se o gráfico a seguir, que mostra o número total de ciências da PGE/MA por mês, em um intervalo de cinco anos.

**Gráfico 7 - Número de Ciências por mês (até Dezembro de 2023).**



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Salta aos olhos, de imediato, a hipermovimentação de julho de 2022, que, no gráfico acima, aparece como um pico de ciências no mês de agosto, o que se explica considerando-se o prazo de 10 dias corridos para a ciência do sistema. Isso porque, como essa movimentação ocorreu na última semana de julho, as ciências se deram no mês seguinte. Por sua vez, o segundo pico do gráfico, outra hipermovimentação, ocorrida no mês de outubro, não é objeto deste estudo, uma vez que suas características são muito similares à situação ora analisada.

De qualquer modo, a análise desse gráfico demonstra que está numericamente comprovada a alegação feita pela PGE/MA no Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE, de que a situação ocorrida em julho de 2022 foi anômala e sem precedentes na série histórica.

Em seguida, levantou-se os tempos médios de resposta da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, ano de 2022, considerando os expedientes cujo prazo de manifestação venceram até o dia 24 de julho de 2022 (um dia antes da hipermovimentação analisada). Esse cuidado foi necessário para se traçar a linha de

base dessa métrica, ou seja, para se saber quanto tempo em média o Estado do Maranhão levava para responder os expedientes quando não estava ocorrendo uma hipermovimentação processual.

Continuando com a análise, mediu-se também o tempo médio de resposta da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, ano de 2022, considerando os expedientes gerados após 25 de julho de 2022 (primeiro dos cinco dias da hipermovimentação analisada). Desse modo, conseguiu-se analisar somente os expedientes criados durante a hipermovimentação.

O resultado dessa análise, está expresso no Gráfico 8.

**Gráfico 8 - Tempo de Resposta Médio em 2022.**

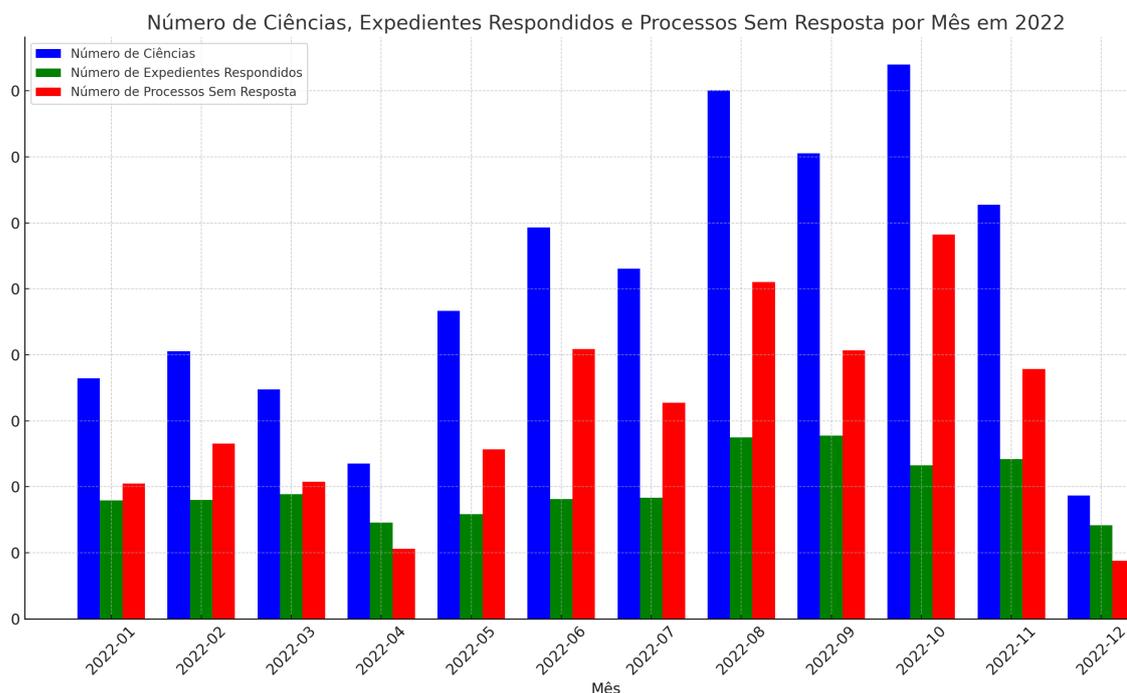


Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Vê-se, portanto, que, até 24 de julho de 2022 (um dia antes da hipermovimentação), a PGE/MA demorava em média 14,10 dias para responder os processos. A partir do dia 25 de julho de 2022, esse tempo saltou para 22,11 dias. Um incremento de 56,72% no tempo médio de resposta.

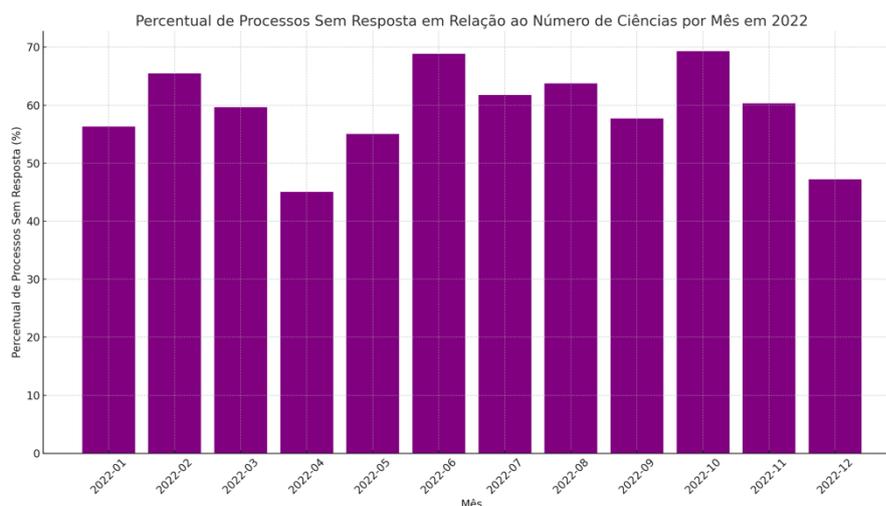
É muito importante ressaltar que esse incremento ocorreu nos processos que não estavam diretamente envolvidos no IRDR 54.699/2017. Ou seja, o impacto sistêmico da hipermovimentação foi tal que, mesmo a PGE/MA tendo autorizado que os procuradores não se manifestassem nos autos, a simples chegada da grande massa processual nas caixas de trabalho causou um grande aumento no tempo de resposta no outros processos.

Veja-se, no Gráfico 9, o perfil de atuação da PGE/MA, no ano de 2022.

**Gráfico 9 - Processos sem resposta e expedientes respondidos por mês em 2022.**

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Vê-se, no Gráfico 9, que a capacidade de resposta a expedientes da PGE/MA gira em torno de 2.300 processos por mês, enquanto a demanda chegou a mais de 8.000 expedientes em apenas um mês, gerando uma grande gama de processos sem resposta.

**Gráfico 10 - Percentual de Processos sem resposta por mês em 2022.**

Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Por sua vez, o gráfico acima demonstra, mês a mês, o altíssimo percentual de processos nos quais a PGE/MA não se manifestou no ano de 2022. Esse percentual esteve acima de 60% por sete meses, com um pico de quase 70% no mês de novembro. Nunca, em todo o ano de 2022, esteve abaixo de 45%.

Resalte-se, novamente, que este percentual de processos sem resposta explícita nos autos não significa desídia da PGE/MA, mas sim uma forma normatizada internamente de racionalizar a sua atuação.

Em conjunto, os números e gráficos apresentados demonstram como foi significativo o impacto da hipermovimentação no tempo médio de resposta da PGE/MA, demonstrando, ademais, como a sua atuação em juízo foi marcada pelos processos do IRDR 54.699/2017.

Diante dessas constatações e retomando parte das discussões tratadas quando da análise da regulação do contraditório substancial em meio eletrônico<sup>192</sup>, relembre-se o afirmado por Paulo César Zeni, em seu livro “Fundamentos do processo judicial eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço”, segundo o qual, o contraditório e as garantias fundamentais do processo devem ser adaptadas para a esfera virtual, não podendo ter suas regras justificadas simplesmente na eficiência ou na celeridade<sup>193</sup>.

No mesmo sentido, Camila Paolinelli e Nacle Antônio afirmam que se deve “harmonizar o emprego das ferramentas tecnológicas com os princípios constitucionais fundamentais” o que deve ser feito para “evitar a captura sistêmica do direito por argumentos utilitários e pragmatistas”<sup>194</sup>.

É exatamente essa harmonização – ou contextualização – que se está propondo: o direito ao contraditório substancial deve ter sua forma de aplicação, de concretização, reinterpretada à luz das profundas modificações estruturais advindas do trâmite processual em meio eletrônico.

Assim, para equilibrar a rapidez e a eficiência com a necessidade da defesa de um processo justo, propõem-se que haja uma regulação das hipermovimentações

---

<sup>192</sup> Cf. item 5.1.

<sup>193</sup> ZENI, Paulo César. **Fundamentos do processo judicial eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 185.

<sup>194</sup> PAOLINELLI, Camilla Mato, ANTÔNIO, Nacle Zafar. Dilemas processuais do Século XXI. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 287-327. p. 289.

processuais, quer pelo CNJ, quer pelas Corregedorias de cada Tribunal, por meio de resolução, cuja proposta de minuta se traz no Apêndice B.

Esta sugestão de regulação segue a lógica de promover alguma limitação no número de processos enviados diariamente para as Procuradorias Estaduais, adaptando-se à sua efetiva capacidade de resposta. O que está em sintonia com o alerta já citado, feito por Lawrence Lessig, na obra “The Code 2.0”<sup>195</sup>, de que não se pode cair na armadilha de naturalizar a arquitetura, o modo de funcionamento da internet.

Este alerta, é importante frisar, tem a finalidade de explicitar que há toda uma série de escolhas que foram feitas para que o ciberespaço e as redes de computadores funcionassem como é hoje. Escolhas baseadas em valores (como o da eficiência). A internet nem foi “encontrada” ou “descoberta” da forma que é, nem está cristalizada na forma atual. Nada impede que mude.

Ocorre que, como dito, na medida em que o fluxo de grandes massas processuais tramita na internet e nas demais redes de computadores, de forma não explicitamente regulada pelo Direito, a regulação passa a ser feita, de fato, pela própria arquitetura da rede (como no exemplo citado anteriormente, da rodovia ultrarrápida<sup>196</sup>).

Neste ponto, pode-se novamente argumentar eventual colidência com o direito fundamental à duração razoável do processo.

Do outro, tem-se o direito fundamental ao processo justo<sup>197</sup>, abarcando, dentre várias previsões, o direito ao contraditório, à ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIII a LVII) e ao contraditório substancial.

Essa colisão, chamada pelo professor Paulo Gustavo Gonet Branco de “tensão”<sup>198</sup>, deve ser resolvida analisando-se o caso concreto, ponderando-se, segundo as condições deste caso, qual direito deve ter a primazia <sup>199</sup>.

---

<sup>195</sup> LESSIG, Lawrence. **Code version 2.0**, 2006. p. 129.

<sup>196</sup> Cf. item 5.1

<sup>197</sup> FRANCO, Marcelo Veiga. **Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo**: breve reflexão sobre o art. 489, § 1º, IV, do novo CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 247/2015, p. 105 - 136, set. 2015.

<sup>198</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168.

<sup>199</sup> Ibid., p. 168

Ocorre que, na verdade, não se está aqui sugerindo uma limitação ao direito à razoável duração do processo. A possível restrição de feitos diários remetidos às procuradorias, nos termos propostos, não é suficiente para impactar significativamente no tempo médio de tramitação dos processos como um todo.

Há espaço para grandes variações no fluxo de processos. O que se está procurando impedir são as hipermovimentações, fenômeno específico cujos precisos contornos foram traçados acima. Procura-se, ademais, preservar o valor fundamental do direito ao processo justo.

## 10 CONCLUSÕES

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro trouxe consigo inúmeros avanços que tornaram o processo judicial mais rápido, mais transparente e acessível via internet. Ao mesmo tempo, tem-se, anualmente, um número cada vez maior de casos novos, que, somados a um já grande acervo, gera a demanda por mais e mais produtividade.

O Judiciário responde a esses desafios de diversas maneiras. Dentre elas, destacou-se a implantação das secretarias unificadas, a criação do subsistema dos precedentes qualificados, além de várias iniciativas de automação por robotização.

A transformação digital também impactou sobremaneira atuação em juízo da fazenda pública estadual e redefiniu o alcance de suas prerrogativas processuais, limitando o seu papel protetor contra excessos de intimações simultâneas, exercido quando do processo físico.

Mesmo nesse novo cenário de transformação digital, o contraditório substancial, entendido em sua tríplice dimensão de direito à informação, reação e influência, deve ser garantido às partes pelo poder judiciário, com as adaptações necessárias à sua efetividade em meio eletrônico.

Nesse contexto, o trâmite processual, desmaterializado e impulsionado em grandes blocos de processos, tornou-se muito semelhante ao fluxo de dados em uma rede de computadores ou de itens em uma linha de produção, tanto por sua rapidez quanto por seu volume. Por isso, torna-se útil a descrição do trâmite processual por meio do vocabulário da teoria das filas, área que, tanto na Ciência da Computação quanto na Administração, possui um jargão preciso para explicitar redes de filas como as que ocorrem entre as unidades judiciais e a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

Constatou-se e demonstrou-se numericamente que, do trâmite de processos judiciais nessa rede de filas emerge, como um subproduto não planejado da Transformação Digital do Judiciário, a possibilidade real da movimentação, com intimação, de um grande número de processos em um único dia, com o conseqüente início da contagem de um igual número de prazos processuais peremptórios. Tal situação pode ser extremamente prejudicial quando se está considerando processos com a mesma parte ré (ou autora).

Trata-se de um novo fenômeno, só possível no contexto do processo eletrônico, em situações em que este fomenta a criação de grandes blocos de processos semelhantes, tais como: robotização, suspensão de processos no subsistema de precedentes qualificados; instalação de secretarias judiciais unificadas; mutirões com uso de robôs; mutirões simultâneos; mutirões em secretarias judiciais unificadas e até mesmo defeitos no sistema de processo eletrônico.

Esse fenômeno, aqui denominado de hipermovimentação processual, ocorre quando, em um sistema aberto de rede de filas, sem parada, com disciplina FIFO e população infinita, os processos provenientes de uma grande fila são impulsionados fora da *taxa de chegada* esperada pelo setor seguinte do fluxo do processo, em um valor que excede em muito a *taxa de serviço* combinada dos *servidores* desse setor, gerando outra fila que não será adequadamente tratada dentro do prazo de resposta assinalado.

O estudo detalhado do IRDR 54.699/2017, do TJMA, demonstra que uma hipermovimentação processual ocorrida em apenas quatro dias gerou um grande efeito deletério no contraditório substancial, na medida em que simplesmente impediu a manifestação nos autos dos processos envolvidos, além de ter aumentado significativamente o tempo de resposta nos demais processos.

Para minimizar os efeitos de futuras Hipermovimentações Processuais, propõem-se resolução a ser editada pelo CNJ ou pelas corregedorias de cada tribunal que autorize o gestor de secretaria unificada a fracionar a remessa de processos às procuradorias estaduais, na iminência de uma Hipermovimentação Processual.

Demonstrou-se, portanto, a existência e as características desse novo fenômeno inerente ao processo judicial eletrônico, com potencial de causar graves prejuízos às partes. Nesse contexto, entende-se, deve o poder judiciário tutelar ativamente o contraditório substancial, por meio da gestão ativa do fluxo processual, de modo a garantir às partes a efetiva possibilidade de participação e influência na decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: A transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *In*: FUX, Luiz *et al.* **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Ascom/TJMA. **Desembargador José Stélio Nunes Muniz, Corregedor em 2004/2005**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/institucional/cgj/ex-corregedores/nome-corregedor/254/100142>. Acesso em: 12 maio 2024.

Ascom/TJMA. **Órgão Especial do TJMA aprova a instalação de novas unidades Judiciais**: A decisão foi unânime entre os magistrados e magistradas. 22 jun. 2023. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/510482/orgao-especial-do-tjma-aprova-a-instalacao-de-novas-unidades-judiciais>. Acesso em: 31 out. 2023.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Fazenda Pública em Juízo**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Poder público em juízo para concursos**. 6.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 18 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.800, de 25 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9800.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRETAS, Pollyana. **Mais de cem robôs já atuam na Justiça brasileira**: Entenda os modelos de IA e saiba o que eles fazem nos processos. *In*: Jornal O Globo [digital],

09 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/noticia/2023/10/09/mais-de-cem-robos-ja-atuam-na-justica-brasileira-entenda-os-modelos-de-ia-e-saiba-o-que-eles-fazem-nos-processos.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRETERNITZ, Vivaldo José; LUNA, Francisco Djalma. Subsídios para a Implementação de Robotic Process Automation. **Revista de Ubiquidade**, v. 3, n. 1, p. 112-121, 2020.

CHEN, Anyue; WU, Xiaohan; ZHANG, Jing. Markovian bulk-arrival and bulk-service queues with general state-dependent control. **Queueing Systems**, v. 95, n. 3-4, p. 331-378, 2020.

CHYDZINSKI, Andrzej; SAMOCIUK, Dominik. Burst ratio in a single-server queue. **Telecommunication Systems**, v. 70, p. 263-276, 2019.

Comunicação do TJSP. **Expansão das UPJs**: modernizando a estrutura judicial. Comunicação do TJ/SP. 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=92080&pagina=1> 31 out. 2023.

Comunicação Social TJSP. **TJSP instala novas unidades judiciais na Comarca de Sorocaba**. 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95276&pagina=4>. Acesso em: 31 out. 2023.

Comunicação TRF3. **TRF3 institui Núcleo de Justiça 4.0 para julgar processos de benefícios por incapacidade dos JEFs**. Assessoria de Comunicação Social do TRF3. 9 mar. 2022, Disponível em: [https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/9146/ntrf3\\_institui\\_nucleo\\_de\\_justica\\_a\\_4\\_0\\_para\\_julgar\\_processos\\_de\\_beneficios\\_por\\_incapacidade\\_dos\\_jefs](https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/9146/ntrf3_institui_nucleo_de_justica_a_4_0_para_julgar_processos_de_beneficios_por_incapacidade_dos_jefs). Acesso em: 31 out. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília. 24 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Juízo 100% Digital**: Tudo o que você precisa saber. Brasília. 15 p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf). Acesso em: 6 mai. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Implantação do PJe**. 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/implantacao-do-pje/>. Acesso em: 16 maio 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Ferramenta mapeia gargalos no andamento de processos judiciais**. Agência CNJ de Notícias. 17 dez. 2021. <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-mapeia-gargalos-no-andamento-de-processos-judiciais/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 185, de 17 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 12 out. 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 337, de 28 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 28 mai. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 345, de 08 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 22 out. 2022

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 372, de 11 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 20 set. 2022.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 385, de 06 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2024. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos). Acesso em: 16 mai. 2024.

CORRÊA, Caetano Dias; SCHMITT, Victor Machado. A vedação às decisões-surpresa no novo Código de Processo Civil: a concretização do direito fundamental ao contraditório substancial. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 28–52, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1065>. Acesso em: 11 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O contraditório como direito de efetiva participação na construção da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 310/2020, p. 17-34, dez. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, p. 89, 2013.

ENFAM. **Enfam publicou o edital de seleção para a o Curso de Especialização Gestão Judicial**: Judiciário de Alta Performance. Ago. 2023.  
<https://www.enfam.jus.br/events/gestao-judicial-judiciario-de-alta-performance/>. Acesso em: 31 out. 2023.

FOGLIATTI, Maria Cristina; MATTOS, Néli Maria. **Teoria de Filas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2006. p. 55.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247/2015, p. 105-136, set. 2015.

GABRIEL, Anderson de Paiva; ABREU, Alexandre Libonati de; PORTO, Fábio Ribeiro. Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro: a ponte para Justiça 4.0. **Revista CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 12-30, 2021. DOI: 10.54829/revistacnj.v5i1.196. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/196>. Acesso em: 12 nov. 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; PEDROSA, Luís Antônio Capanema. **Manual de administração judicial**: enfoque prático. v. 2. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. 360p.

LAWRENCE, Lessig. **Code: Version 2.0**. New York, 2006. *E-book* [Edição do Kindle]

LIMEIRA, Daniela. **Judiciário atinge 100% de processos digitalizados e migrados ao PJe**. Ascom/TJMA. 2 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/509965/judiciario-atinge-100-de-processos-digitalizados-e-migrados-ao-pje>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LIMEIRA, Daniela. **Judiciário inaugura Laboratório de Inovação ToadaLab**. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/503925>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

LIMEIRA, Daniela. **Robô organiza processos judiciais eletrônicos em 49 unidades do Judiciário**. Ascom/TJMA. 30 set. 2022.

<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507942/robo-organiza-processos-judiciais-eletronicos-em-49-unidades-do-judiciario> Acesso em 30 out. 2023.

MACHADO, Daniel Carneiro. A Visão Tridimensional do Contraditório e sua Repercussão no Dever de Fundamentação Das Decisões Judiciais No Processo Democrático - The Three-Dimensional View of the Adversary Proceedings and Its Impact on The Judicial Duty to Give Reasoned Decisions. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 41, p. 69-84. 2014.

MARIANO JUNIOR, Raul. **E-due process**: devido processo digital e acesso à justiça. São Paulo: Almedina Brasil, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINORELLO, Ana Carolina. **TRF3 realiza mutirão de conciliação em São Paulo**. Assessoria de Comunicação Social do TRF3. 6 nov. 2009. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/274975-trf3-realiza-mutirao-de-conciliacao-em-sao-paulo>. Acesso em: 31 out. 2023.

NAZARÉ, Tiago Bittencourt et al. Estudo da Teoria das Filas aplicado em Casa Lotérica na cidade de Cataguases/MG. **Revista Mythos**, v. 11, n. 1, p. 7-15, 2019.

NUGEPNAC. **Tema 07 (IRDR 54.699/2017)**: Honorários sucumbenciais na execução individual (1ª, 3ª e 4ª teses revistas pelo IRDR 9). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/nugepnac/pagina/hotsite/504489>. Acesso em: 17 jun. 2024.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 211.

NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/TJMA. **IRDRs em Tramitação**. 15 ago. 2019. Disponível em: <http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/3746/publicacao/429957>>. Acesso em: 3 mar. 2022.

OESTE GOIANO NOTÍCIAS. **Comarca é premiada como mais produtiva de Goiás pelo CNJ**. 1º jun. 2023. Disponível em: <https://oestegoiano.com.br/justica/comarca-e-premiada-como-mais-produtiva-de-goias-pelo-cnj/>. Acesso em: 31 out. 2023.

PAOLINELLI, Camilla Mato, ANTÔNIO, Nacle Zafar. Dilemas Processuais do Século XXI. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coords.). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 287-327.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

PETRUCELLI, Mylena. **Secretaria Unificada é modelo de celeridade, produtividade e dinamismo.** Comunicação do TJMT. 12 fev. 2019. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/55381>. Acesso em: 30 out. 2023.

Portal CNJ. **Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI.** Agência CNJ de Notícias. 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 12 maio 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro. O Microssistema de Justiça Digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021.

PRADO, Darci. **Teoria das Filas e da Simulação.** 7. ed. Belo Horizonte - MG: Falconi Editora, 2022.

RODRIGO, Márcio. **Força-tarefa da Corregedoria impulsiona quase 30 mil processos.** Ascom/TJMA. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/511270/forca-tarefa-da-corregedoria-impulsiona-quase-30-mil-processos>. Acesso em: 31 out. 2023.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil.** 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Análise de gestão e funcionamento dos cartórios judiciais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SOUSA, Gabryela. **Laboratório de Inovação do TJMA apresenta robô Triador ao TJMT.** Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506069>>. Acesso em 3 mar. 2022.

SOUZA, Landolfo Andrade de; MAGRO, Américo Ribeiro. **Manual de Direito Digital.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** 1. ed. Oxford: Oxford University Press, USA, 2019.

TERMOJURIS. **Dados obtidos na ferramenta TermoJuris.** 29 jun. 2024. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/statistic-data>. Acesso em: 13 maio 2024.

TERMOJURIS. **Dados obtidos na ferramenta pública TermoJuris.** Informações 2º Grau. 2024. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/second-degree-information>. Acesso em: 1º jun. 2024

TERMOJURIS. **Produtividade Juízes Titulares.** Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/first-degree-information>. Acesso em: 15 maio 2024.

TRIBUNA DA JUSTIÇA. **TJRN aprova instalação de secretaria unificada para sete Juizados Especiais Cíveis de Natal.** 10 fev. 2022. Disponível em:

<https://tribunadajustica.com.br/tjrn-aprova-instalacao-de-secretaria-unificada-para-sete-juizados-especiais-civeis-de-natal/>. Acesso em: 30 out. 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZENI, Paulo César. **Fundamentos do processo judicial eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

## APÊNDICE A

Prompt e dados do Gráfico 06 (p.80)

1 - Você agora é um cientista de dados e vai me ajudar na análise de umas planilhas, ok ? Preciso das respostas em português do Brasil. Posso enviar ?

2 - Calcule mês a mês, para todos os anos, a quantidade de expedientes produzidos, por mês.

Considere cada linha como um expediente.

Considere os expedientes produzidos até dezembro de 2023.

Considere a data do expediente como a da coluna "Data\_criacao\_expediente" Gere uma tabela na tela com esses dados.

Gere uma planilha com esses dados.

Gere o link para download da planilha.

Gere um gráfico de linha, em azul.

Gere o link para download do gráfico.

Prompt e dados do Gráfico 07 (p.84)

3 - Calcule mês a mês, para todos os anos, a quantidade de ciências, por mês.

Extraia esses dados da coluna "Data ciência"

Considere os dados até dezembro de 2023.

Gere uma tabela na tela com esses dados.

Gere uma planilha com esses dados.

Gere o link para download da planilha.

Gere um gráfico de linha, em azul

Gere o link para download do gráfico

Prompt e dados do Gráfico 08 (p.84)

4. Primeiro calcule o tempo de resposta médio, ano de 2022, considerando os expedientes que venceram até o dia 24/07/22.

Depois me mostre o tempo de resposta médio, ano de 2022, considerando os expedientes gerados após 25/07/22.

Considere os dados até dezembro de 2022.

O tempo de resposta deve ser calculado subtraindo-se a data da coluna "Data resposta" da data da coluna "Data ciência" Não calcule o tempo de resposta para as linhas que têm o texto "Sim" na coluna "str\_prazo\_decorrido\_sem\_resposta"

Não calcule o tempo de resposta para as linhas nas quais a coluna "Data resposta" está em branco

Gere uma tabela na tela com esses dados.

Gere uma planilha com esses dados.

Gere o link para download da planilha.

Faça um gráfico com duas colunas, comparando esses dois tempos de resposta

Prompt e dados do Gráfico 09 (p.86)

5. Calcule, mês a mês, o número de ciências, considerando somente as ciências até dezembro de 2022.

Gere uma tabela na tela com esses dados.

Gere uma planilha com esses dados.

Gere o link para download da planilha.

Calcule, mês a mês, o número de expedientes respondidos, considerando somente as respostas até dezembro de 2022.

Gere uma tabela na tela com esses dados.

Gere uma planilha com esses dados.

Gere o link para download da planilha.

Calcule agora o número de processos sem resposta pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, mês a mês, considerando-se todos os processos, no ano de 2022

Os expedientes sem resposta são os que tem o texto "Sim" na coluna str\_prazo\_decorrido\_sem\_resposta" e os que a coluna "Data resposta" está em branco

Agora

Gere uma tabela na tela com esses dados combinados

Gere uma planilha com esses dados combinados

Gere o link para download da planilha.

Gere um gráfico de colunas, com três colunas por semana, em azul (ciências), verde (respostas) e vermelho (sem respostas).

Gere o link para download do gráfico

Prompt e dados do Gráfico 10 (p.86)

Análise da planilha completa de 2019 a 2023

Percentual de processos sem resposta

Calcule agora o percentual, mês a mês, de processos sem resposta em relação ao número total de ciências, para o ano de 2022.

Gere outro gráfico com o percentual, mês a mês, de processos sem resposta em relação ao número de ciências, para o ano de 2022.

Mostre no gráfico apenas o ano de 2022.

Gere uma tabela na tela com esses dados.

Gere uma planilha com esses dados.

Gere link para download da tabela e da planilha

**APÊNDICE B****PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Apresenta-se, a seguir, a proposta de resolução autorizando a gestão das Hipermovimentações Processuais pelo(a) secretário(a) de uma Secretaria Unificada

RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_/2024/CNJ

Dispõe sobre a gestão das hipermovimentações processuais no âmbito das Secretarias Judiciais Unificadas e autoriza medidas para a limitação do número de notificações de atos processuais diários, visando evitar a sobrecarga da Fazenda Pública e assegurar o contraditório substancial.

O Conselho Nacional da Justiça, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência administrativa do Judiciário e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos das partes no processo judicial eletrônico;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no art. 5º, LXXVIII, e no art. 37, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o contraditório substancial, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no art. 7º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO os desafios impostos pelas hipermovimentações processuais, que podem comprometer a capacidade de defesa da Fazenda Pública e das demais partes envolvidas;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o(a) Secretário(a) de Secretaria Judicial Única a monitorar e gerenciar os conjuntos de processos aptos a causar hipermovimentações processuais.

Art. 2º Considera-se hipermovimentação processual a situação em que um grande número de atos processuais envolvendo uma mesma parte, de direito público, é movimentado para ciência em um curto espaço de tempo, ultrapassando em muito a capacidade de resposta tempestiva da Fazenda Pública.

Art. 3º Fica o(a) Secretário(a) da Secretaria Judicial Unificada, autorizado a:

- I - Monitorar e identificar situações de potencial hipermovimentação processual;
- II - Implementar medidas de gerenciamento da situação, incluindo a citação ou a intimação em ritmo escalonado no tempo.

Art. 4º Quando detectada a possibilidade de hipermovimentação processual, o(a) Secretário(a) Judicial poderá limitar o número máximo de atos processuais a serem movimentados para ciência por dia, de modo a não sobrecarregar a Fazenda Pública e garantir a possibilidade de resposta adequada e tempestiva.

Art. 5º A limitação do número de atos processuais diários deverá ser estabelecida considerando:

- I - A capacidade operacional da Secretaria Judicial Unificada;
- II - A complexidade e a urgência dos processos envolvidos;
- III - A necessidade de assegurar o contraditório substancial e a ampla defesa das partes.

Art. 6º O(a) Secretário(a) da Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública deverá elaborar relatórios mensais sobre a gestão das hipermovimentações processuais, a serem encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça a que esteja diretamente vinculado e ao seu respectivo Núcleo de Inteligência, para acompanhamento e avaliação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

, aos \_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2024.

---

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de resolução visa assegurar a gestão adequada das hipermovimentações processuais no âmbito das Secretarias Judiciais Unificadas, de modo a evitar a sobrecarga das Procuradorias Gerais dos Estados e assegurar o contraditório substancial. As hipermovimentações, caracterizadas pela movimentação para ciência de um grande volume de atos processuais em curto espaço de tempo, têm se mostrado um desafio significativo no contexto do processo judicial eletrônico, podendo comprometer a capacidade de defesa das partes envolvidas, em especial das fazendas públicas. A autorização para que o(a) Secretário(a) da Secretaria Judicial Unificada possa gerenciar esses processos e implementar medidas de limitação das movimentações para ciência de atos processuais representa um passo fundamental para garantir a eficiência sem comprometer os direitos processuais das partes

## ANEXO 1



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**MEMORANDO n.º 49/2021-GAB/PGAJ/PGE**

São Luís (MA), 12 de dezembro de 2021

**De:** Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Judiciais  
**Para:** Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento  
**Assunto:** Definição de estratégias de atuação da Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento

Senhor(a) Procurador(a),

**CONSIDERANDO** a situação emergencial relatada no **Memorando n.º 570/2021 – PROEXEC/PGE-MA**, no qual se narra um exacerbado número de expedientes distribuídos aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento, alcançando um montante aproximado de 1.000 (um mil) processos, para cada Procurador do Estado, no mês de novembro de 2021,

**CONSIDERANDO** a já alta média histórica da relação de processos/Procurador, na referida Unidade desta Procuradoria-Geral do Estado, de 4.897 expedientes por Procurador, calculada no exercício de 2021,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas urgentes que, a um só tempo, racionalizem a atuação da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e conservem uma eficiente defesa do interesse

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau  
Tel. (98) 3233 6767  
São Luís - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

público em juízo, evitando-se potenciais prejuízos decorrentes do excessivo número de expedientes distribuídos aos Procuradores do Estado, sobretudo em feitos judiciais que envolvam grandes valores,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, III, no art. 17, V, no art. 18, II e no art. 20, II, todos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, que dispõem acerca da coordenação das atividades da PGE/MA e o assessoramento prestado ao Procurador-Geral do Estado,

Informo a Vossa Senhoria que, adotando-se as justificativas expendidas no **Memorando nº 570/2021 – PROEXEC/PGE-MA**, fica dispensada a atuação dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento, nos casos que seguem:

- (I) Intimação para manifestação sobre inclusões de feito em pauta de julgamento;
- (II) Intimação para manifestação exclusivamente acerca da virtualização de autos físicos, desde que inexistente menção, no ato intimatório, de outro ato processual pendente;
- (III) Intimação envolvendo expediente direcionado à outra parte ou já respondido pelo Estado;
- (IV) Intimação de decisão que julgou totalmente improcedente o pedido de cumprimento de sentença, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição;
- (V) Intimação para manifestação acerca de redistribuição de processos entre juízos;
- (VI) Intimação de decisão que suspenda o andamento da execução até que seja julgado agravo de instrumento, ação rescisória, IAC



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ou IRDR, exceto decisões que envolvam o IAC nº 18193/2018 (relacionado com a Ação Coletiva nº 14440/2000);

(VII) Intimação de decisão que aplica a tese vinculante fixada no IRDR 54699/2017 **de modo favorável ao Estado do Maranhão**;

(VIII) Intimação para manifestação sobre cálculos executados pela Contadoria Judicial cujos valores não excedam o montante fixado para as Requisições de Pequeno Valor – RPV, previsto na Lei Estadual nº 8.202/2004, atualmente fixado em 20 (vinte) salários mínimos;

(IX) Intimação para apresentação de contrarrazões em agravo interno, contrarrazões aos embargos de declaração e contrarrazões ao agravo em Recursos Especiais e Extraordinários, **desde que já existente defesa do Estado do Maranhão em manifestação de mérito anterior nos autos**;

(X) Intimação de decisão que nega a concessão de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento e a Agravo Interno, no âmbito do TJMA;

Ressalte-se que:

(I) A autorização instrumentalizada por meio deste Memorando tem vigência a partir de **12 de dezembro de 2021** e tem caráter temporário, em razão do quadro atual de emergência atestado, podendo ser revista em caso de alteração da situação de fato ou de implementação de instrumentos tecnológicos que executem a atividade por meio de inteligência artificial;

(II) A análise processual para fins de aplicação dos critérios de dispensa acima elencados será executada **exclusivamente** pelo(a) Procurador(a) do Estado designado(a) pela Chefe da Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento e será exaurida com a



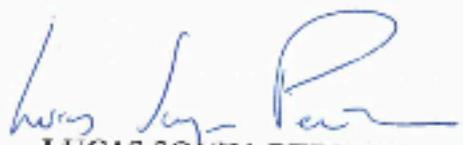
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

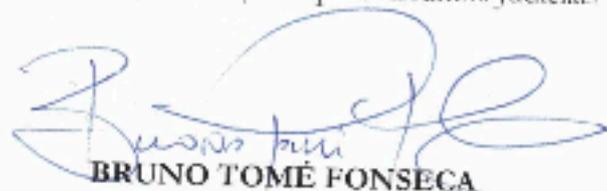
distribuição do feito ao responsável, que somente poderá deixar de praticar o ato processual cabível após prévia aprovação de parecer emitido nos termos do art. 100 do Regimento Interno da PGE/MA, sendo defesa a utilização dos critérios acima como fundamento desse;

(III) Em quaisquer dos casos de dispensa enumerados neste Memorando, resta ressalvada a possibilidade de determinação de atuação em juízo, mediante designação expressa do Procurador-Geral do Estado, dos Procuradores-Gerais Adjuntos ou da Chefia da Unidade;

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAIA ROCHA**  
 Procurador-Geral do Estado

  
**LUCAS SOUZA PEREIRA**  
 Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais

  
**BRUNO TOMÉ FONSECA**  
 Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos

**ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA**  
 Subprocurador-Geral Adjunto

**ANEXO 2**

ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral do Estado

Ofício n.º 359/2022-GAB/PGE

São Luís (MA), 05 de setembro de 2022

**Assunto:** Requerimento de limitação de expedientes judiciais

**A Sua Excelência**

**O Corregedor Geral de Justiça do Estado do Maranhão**

Desembargador José de Ribamar Fróz Sobrinho

Endereço: Travessa Engenheiro Couto Fernandes, s/n - Centro, São Luís - MA, CEP: 65010-100

C/C

**A Sua Excelência**

**O Coordenador do Laboratório de Inovação do TJMA**

Juiz de Direito Ferdinando Serejo

Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado do Maranhão,

Noticiamos, perante V. Excelência, um aumento repentino e exponencial das demandas judiciais em face do Estado do Maranhão, envolvendo cumprimentos de sentença de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento da Ação Coletiva nº 14.440/2000, ajuizados pelo Dr. Luiz Henrique Teixeira, conforme se percebe na evolução histórica representada na documentação anexa, cujos gráficos demonstram o acréscimo abrupto nos expedientes recebidos por esta Procuradoria-Geral do Estado.

A título de exemplo, na primeira lâmina do documento anexo ("panorama geral 2019-2022"), verifica-se que, comparando-se os períodos de janeiro a julho dos anos de 2019 e 2022, houve um aumento de 32.215 (trinta e dois mil, duzentos e quinze) para 92.970 (noventa e dois mil, novecentos e setenta) expedientes, o que traduz um acréscimo de 288% (duzentos e oitenta e oito por cento) no interstício de apenas 3 anos.

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Quintas do Calhau  
Tel. (98) 3235 6767  
São Luís - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral do Estado

Ademais, analisando-se a distribuição apenas dos expedientes relativos aos cumprimentos de sentença em questão, é possível se verificar picos de envio de até 2953 processos no espaço de 05 (cinco) dias úteis, conforme documento anexo

Nesse passo, vem-se requerer o que segue.

Considerando o atual cenário de escassez de recursos humanos para a gestão de tamanha quantidade de expedientes,

Considerando que esse contexto tem potencial para gerar solução de continuidade nas atividades finalísticas desta Procuradoria, do que decorreriam prejuízos de larga escala ao interesse público, a exemplo do déficit na representação judicial e extrajudicial do Estado do Maranhão,

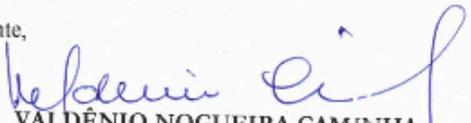
Considerando que o princípio da continuidade do serviço público decorre da obrigação constitucional imposta ao Poder Público de manter serviço adequado,

Considerando que o diálogo institucional é a medida que melhor se adequa à persecução do interesse público na eficiência na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário e na representação judicial do Poder Público por esta Procuradoria,

Considerando que o princípio constitucional da eficiência é um dos preceitos nucleares da função administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal),

Por meio deste ofício, pleiteia-se que seja implementada uma limitação no encaminhamento, para esta Procuradoria-Geral, de expedientes relacionados cumprimentos de sentença de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento da Ação Coletiva nº 14.440/2000, ajuizados pelo Dr. Luiz Henrique Teixeira, sugerindo-se a limitação de distribuição a um total de **100 (cem) expedientes por dia**, retornando-se, por conseguinte, ao *status quo* anterior ao aumento repentino do número de processos enviados diariamente.

Atenciosamente,



VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA  
Procurador-Geral do Estado do Maranhão



LUCAS SOUZA PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais

**ANEXO 3**

## Certidão da SEJUD



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública**

CERT-SJUFP - 222024  
Código de validação: 78CEF6CBD6

Conforme dados extraídos do Jurisconsult, certifico para os devidos fins, que a Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública, na semana de 18/07/2022 a 24/07/2022 efetuou intimações de cerca de 103 (cento e três) processos da Tarefa “Preparar Intimação de Retirada de Suspensão”, enquanto que na semana de 25/07/2022 a 31/07/2022, efetuou intimações de cerca de 4.617 (quatro mil seiscentos e dezessete) processos da mesma tarefa.

O volume de trabalho concentrado foi provocado por um pedido da Corregedoria Geral da Justiça, que detectou um grande número de processos parados aguardando andamento.

**GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA**  
Secretária Judicial Especial da Secretaria Judicial Única Digital  
Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública  
Matrícula 104216

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 02/05/2024 13:09 (GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA)



CERT-SJUFP - 222024 / Código: 78CEF6CBD6  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

1

**Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.**  
#ConsumoConsciente

**ANEXO 4**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Tribunal de Justiça  
Divisão de Sistemas de Informação

CERT-DSISTINF - 12024  
Código de validação: 19D4B21448

**CERTIDÃO**

Certifico que, a pedido do pesquisador Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, foram efetuadas buscas no banco de dados do PJe do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Tais buscas utilizaram um script em SQL e retornaram os dados requeridos em planilhas distintas, contendo as movimentações de todos os processos judiciais ativos e tramitando em todas as Varas da Fazenda pública da Comarca da Ilha de São Luís/MA, termo de São Luís, durante os anos de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 que tinham como parte ré o Estado do Maranhão ou Procuradoria Geral do Estado do Maranhão.

**ALINE LOPES DA SILVA**  
Chefa da Divisão de Sistemas de Informação  
Divisão de Sistemas de Informação  
Matrícula 120683

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/06/2024 10:22 (ALINE LOPES DA SILVA)



CERT-DSISTINF - 12024 / Código: 19D4B21448  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

**ANEXO 5**

CERT-SJUFP - 332024  
Código de validação: 187D7DDB7A

Certifico para os devidos fins, que, entre os meses de outubro de 2022 e abril de 2023, foi constatado centenas de processos paralisados na tarefa “Processo com prazo em curso” que o Pje não reconheceu o prazo final.

Certifico que após intervenção da Diretoria de Informática e Automação com a retirada dos processos “presos” nesta tarefa, ocasionou um acúmulo de aproximadamente 6.047 (seis mil e quarenta e sete) no mês de outubro de 2022 e 4.103 (quatro mil cento e três) no mês de abril de 2023, de processos na tarefa “Processo com prazo decorrido”, para diligências da SEJUD/FAZENDA PÚBLICA.

Certifico ainda, outro defeito apresentado pelo PJe se deu na remessa dos processos para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ocasionando uma paralisação de mais de 5.000 (cinco mil) processos, tendo sido sanado também, após intervenções da Diretoria de Informática e Automação.

**GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA**  
Secretária Judicial Especial da Secretaria Judicial Única Digital  
Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública  
Matrícula 104216

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 17/06/2024 11:58 (GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA)



CERT-SJUFP - 332024 / Código: 187D7DDB7A  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente

## ANEXO 6

 <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> Corregedoria Geral da Justiça Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça	De ordem a Procuradoria Adjunta Judicial Em: _____  Esmeraldina Marinho de Silva Chefe do Gabinete / PGE
DECISÃO-GCGJ - 19442022 Código de validação: 726DDD5757 ( relativo ao Processo 469762022 )	
<b>Requerente:</b> Procuradoria Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA	
<b>Assunto:</b> Limitação de expedientes judiciais	De ordem a Procuradoria Adjunta Judicial Em: <u>Luiz Henrique</u>  Esmeraldina Marinho de Silva Chefe do Gabinete / PGE
<b><u>DECISÃO</u></b>	
<p>Tratam-se os autos de expediente formulado pela PGE no intuito de limitar o encaminhamento de expedientes relacionados a cumprimentos de sentença de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento da Ação Coletiva nº 14.440/2000, ajuizados pelo advogado Luiz Henrique Teixeira.</p> <p>Alega a PGE que as ações propostas pelo citado advogado “demonstram o acréscimo abrupto nos expedientes recebidos (...)”, sendo “possível se verificar picos de envio de até 2.953 processos no espaço de 05 (cinco) dias úteis (...)”.</p> <p>Desta forma, pleiteia a limitação dos referidos expedientes “a um total de 100 (cem) expedientes por dia (...)”.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Pois bem.</p> <p>A Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação, planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades administrativas no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão (art. 32, <i>caput</i>, do CODOJ <i>c/c</i> art. 3º do Código de Normas da Corregedoria).</p> <p>As atribuições deste órgão correccional, exercidas pelo Corregedor-Geral, estão igualmente previstas no art. 10 do Regimento Interno da</p>	
	DECISÃO-GCGJ - 19442022 / Código: 726DDD5757 Valide o documento em <a href="http://www.tjma.jus.br/validadoc.php">www.tjma.jus.br/validadoc.php</a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Corregedoria Geral da Justiça  
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria. Entretanto, não se observa atribuição para limitação de ações judiciais, isto porque implicaria diretamente em afronto ao acesso à justiça.

Tal direito é pedra fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, posto que se constitui em cláusula pétrea insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil. Cito:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

É cediço que o honorário advocatício perfaz-se em verdadeiro direito do advogado, se devidamente consolidado por decisão judicial transitada em julgado, sendo verba de natureza alimentar. Esse é o disposto também no inciso XXXVI do supracitado artigo:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Nesta senda, limitar o acesso ao judiciário obstando o direito de ação é pleito contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

Assevera-se, por oportuno, que, caso o direito de ação seja exercido fora dos limites constitucionalmente balizados, abre-se possibilidade para as sanções legalmente previstas, verificando-se caso a caso.

Ademais, a processualística moderna já tem instrumentos responsáveis por reunir ações conexas/continentes não havendo razão para processos diversos versando sobre o mesmo objeto.

Por fim, tem-se ciência de que já há inúmeras ações judiciais ajuizadas pelo citado causídico, junto a este Tribunal, relacionadas ao mesmo pedido, razão pela qual, se for o caso, caberá a PGE oficiar à OAB caso entenda que o Conselho Seccional deva tomar as medidas cabíveis.

Assim, por todo o exposto e fundamentado, **ante a falta de atribuição funcional desta correccional quanto à matéria e pedido avençados, arquivem-se os presentes autos.**



DECISÃO-GCGJ - 19442022 / Código: 7260005757  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

## ANEXO 7

### SCRIPT SQL DE BUSCA DE DADOS

```

/* GERA RELATÓRIO DOS EXPEDIENTES DIRECIONADOS PARA A PARTE ESTADO DO MARANHÃO */
with tb_temp_classes as (
    select id_classe_judicial--, *
    from client.tb_classe_judicial --where cd_classe_judicial in ('156', '12231', '12078', '15215', '15160', '12246')
) --select * from tb_temp_classes;
, tb_temp_assuntos as (
    select id_assunto_trf--, *
    from client.tb_assunto_trf --where cd_assunto_trf in ('10656', '14845', '9517')
) --select * from tb_temp_classes_cumprimento_sentenca;
, tb_temp_partes as (
    select ul.id_usuario--, ul.ds_nome , *
    from acl.tb_usuario_login ul
--         inner join client.tb_pess_doc_identificacao pdi ON ul.id_usuario = pdi.id_pessoa
--         inner join client.tb_pessoa_juridica pjAux8 ON pjAux8.id_pessoa_juridica = ppAux8.id_pessoa
    left join client.tb_pess_prcredoria_entidade tppe on tppe.id_pessoa = ul.id_usuario
    where
--         ul.ds_nome ilike '%estado%maranha%'
        ul.id_usuario in (11,16,10) --partes ESTADO do MARANHÃO
        or tppe.id_procuradoria = 3 --PROCURADORIA GERAL do ESTADO do MARANHÃO
--         and
--         --pdi.nr_documento_identificacao = '238.029.283-34'
) --select * from tb_temp_partes;
, tb_temp_procs_parte as (
    SELECT
        p.nr_processo
        , c.ds_classe_judicial
        , oj.ds_orgao_julgador
        , ojc.ds_orgao_julgador_colegiado
        , p.id_processo
    FROM core.tb_processo p
        INNER JOIN client.tb_processo_trf ptrf ON p.id_processo = ptrf.id_processo_trf
        INNER JOIN client.tb_classe_judicial c ON ptrf.id_classe_judicial = c.id_classe_judicial
        INNER JOIN client.tb_orgao_julgador oj ON ptrf.id_orgao_julgador = oj.id_orgao_julgador
        LEFT JOIN client.tb_orgao_julgador_colgiado ojc ON ptrf.id_orgao_julgador_colegiado =
ojc.id_orgao_julgador_colegiado
        where ptrf.cd_processo_status = 'D' and ptrf.id_orgao_julgador in (53,54, 55, 56, 57,136, 137)
        and exists(select true from tb_temp_classes ttc1 where ttc1.id_classe_judicial =
c.id_classe_judicial) --filtro classes
--filtro assuntos
/*and exists(select true from client.tb_processo_assunto pa1
        where pa1.id_processo_trf = p.id_processo

```

```

and exists(select true from tb_temp_assuntos tta1 where tta1.id_assunto_trf =
pa1.id_assunto_trf)
)*/
--filtro parte
AND EXISTS(select true from client.tb_processo_parte pp1
where p.id_processo = pp1.id_processo_trf
and pp1.in_situacao = 'A' --ativo
--filtro 1 parte
and pp1.id_pessoa in (select id_usuario from tb_temp_partes)
--filtro +1 parte
--and exists(select true from tb_temp_partes ttp1 where
pp1.id_pessoa = ttp1.id_usuario)
and pp1.id_tipo_parte <> 7 -- nao e advogado
--AND pp1.in_participacao = 'P' -- 'A' - polo ativo // 'P' - polo passivo
)
) --select * from tb_temp_procs_parte;
select
pp.nr_processo
, pp.ds_classe_judicial
, ppe.id_processo_parte_expediente as id_expediente
, ttpd.ds_tipo_processo_documento as "Ato de comunicação"
, to_char(pe.dt_criacao_expediente, 'DD/MM/YYYY') AS str_data_criacao_expediente
, ppe.nm_pessoa_parte
, case coalesce(ppe.qt_prazo_legal_parte, 0)
when 0 then 'Sem prazo'
else case when (ppe.dt_ciencia_parte is not null and ppe.dt_prazo_legal_parte < now() and
coalesce(ppe.id_resposta, 0) = 0) then 'Sim'
else 'Nao'
end
end as str_prazo_decorrido_sem_resposta
, to_char(ppe.dt_ciencia_parte, 'DD/MM/YYYY') as "Data ciência"
, (case ppe.in_ciencia_sistema
when false then 'NÃO'
else 'SIM'
end
) as ciencia_sistema
, ppe.qt_prazo_legal_parte as "Prazo"
, to_char(ppe.dt_prazo_legal_parte, 'DD/MM/YYYY') as "Data limite manifestação/ciência"
, to_char(tre.dt_registro, 'DD/MM/YYYY') as "Data resposta"
, proc.ds_nome as ds_nome_procuradoria
, pp.ds_orgao_julgador
, pp.ds_orgao_julgador_colegiado
-- advogados e partes
-- ," as str_partes_polo_ativo, " as str_advogados_polo_ativo
, (SELECT string_agg(u1.ds_nome, ' / ' ORDER BY u1.ds_nome)
FROM client.tb_processo_parte pp1
INNER JOIN acl.tb_usuario_login u1 ON u1.id_usuario =
pp1.id_pessoa::INTEGER

```

```

WHERE pp1.id_processo_trf = pp.id_processo
      AND pp1.in_participacao = 'A'
      AND pp1.id_tipo_parte <> 7
) AS str_partes_polo_ativo
, (SELECT string_agg(u1.ds_nome, '/' ORDER BY u1.ds_nome)
   FROM client.tb_processo_parte pp1
      INNER JOIN acl.tb_usuario_login u1 ON u1.id_usuario =
pp1.id_pessoa::INTEGER
      WHERE pp1.id_processo_trf = pp.id_processo
      AND pp1.in_participacao = 'A'
      AND pp1.id_tipo_parte = 7
) AS str_advogados_polo_ativo
-- , " as str_partes_polo_passivo, " as str_advogados_polo_passivo
, (SELECT string_agg(u1.ds_nome, '/' ORDER BY u1.ds_nome)
   FROM client.tb_processo_parte pp1
      INNER JOIN acl.tb_usuario_login u1 ON u1.id_usuario =
pp1.id_pessoa::INTEGER
      WHERE pp1.id_processo_trf = pp.id_processo
      AND pp1.in_participacao = 'P'
      AND pp1.id_tipo_parte <> 7
) AS str_partes_polo_passivo
, (SELECT string_agg(u1.ds_nome, '/' ORDER BY u1.ds_nome)
   FROM client.tb_processo_parte pp1
      INNER JOIN acl.tb_usuario_login u1 ON u1.id_usuario =
pp1.id_pessoa::INTEGER
      WHERE pp1.id_processo_trf = pp.id_processo
      AND pp1.in_participacao = 'P'
      AND pp1.id_tipo_parte = 7
) AS str_advogados_polo_passivo
--, " as str_assuntos -- assuntos
, (SELECT string_agg(atrf1.ds_assunto_trf, '/' ORDER BY atrf1.ds_assunto_trf)
   FROM client.tb_processo_assunto pa1
      INNER JOIN client.tb_assunto_trf atrf1 ON pa1.id_assunto_trf =
atrf1.id_assunto_trf
      WHERE pa1.id_processo_trf = pp.id_processo
) AS str_assuntos
, case coalesce(ppe.qt_prazo_legal_parte, 0)
  when 0 then 'Sem prazo'
  else case coalesce(ppe.id_resposta, 0)
        when 0 then 'Nao devolvido'
        else 'Devolvido'
      end
end as str_situacao_devolucao
from tb_temp_procs_parte pp
      INNER join client.tb_processo_expediente pe on pp.id_processo = pe.id_processo_trf
      inner join core.tb_tipo_processo_documento ttpd on ttpd.id_tipo_processo_documento =
pe.id_tipo_processo_documento

```

```
INNER JOIN client.tb_proc_parte_expediente ppe ON ppe.id_processo_expediente =  
pe.id_processo_expediente  
left join client.tb_procuradoria proc ON proc.id_procuradoria = ppe.id_procuradoria  
left join client.tb_resposta_expediente tre on tre."id" = ppe.id_resposta  
where true  
--procuradoria relacionada ao expediente  
and ppe.id_procuradoria = 3 --PROCURADORIA GERAL do ESTADO do MARANHÃO  
and pe.dt_criacao_expediente between '01/01/2023' and '31/12/2023' --período  
order by pp.nr_processo asc, pe.dt_criacao_expediente asc  
;
```

**ANEXO 8**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Corregedoria Geral da Justiça**  
**Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública**

CERT-SJUFP - 362024  
Código de validação: 32ACDE6F0F

CERTIFICO para os devidos fins que na Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública, constam um total de 18 (dezoito) servidores lotados, sendo 11 (onze) Técnicos(as) Judiciários(as), 05 (cinco) Auxiliares Judiciários, 01 (um) Assistente de Informação e 1 (um) assessor de administração.

O referido é verdade e dou fé.

**GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA**  
Secretária Judicial Especial da Secretaria Judicial Única Digital  
Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública  
Matrícula 104216

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 27/06/2024 12:12 (GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA)



CERT-SJUFP - 362024 / Código: 32ACDE6F0F  
Valide o documento em [www.tjma.jus.br/validadoc.php](http://www.tjma.jus.br/validadoc.php)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.  
#ConsumoConsciente